

PROC. Nº TST-E-ED-RR-218.524/95.0

9ª REGIÃO

Embargante : BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : DIRCEU ANDRÉ DE MARCHI
 Advogado : Dr. Martins Gati Camacho

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 438/442) não conheceu do Recurso de Revista patronal quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, nem quanto aos temas "gerente bancário - jornada", "adicional de transferência" e "descontos previdenciários e fiscais".

Opostos Embargos de Declaração pelo Banco, foram rejeitados (fls. 450/451).

O Reclamado interpôs Embargos à SDI, que foram providos em relação à preliminar de nulidade do acórdão Regional, determinando-se o retorno dos autos ao TRT de origem, para que analisasse as questões suscitadas em Embargos de Declaração, restando sobrestados os demais temas (fls. 470/474).

Os autos retornaram ao Regional, que proferiu a decisão de fls. 480/485.

Em face do sobrestamento dos demais temas constantes dos Embargos interpostos pelo Reclamado, os autos foram novamente remetidos a esta Corte.

A SDI, pelo acórdão de fls. 499/502, deu provimento aos Embargos, determinando o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que apreciasse o Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários", restando sobrestado o exame do apelo no tocante ao tema "adicional de transferência".

Em obediência ao comando da SDI, a 5ª Turma proferiu o acórdão de fls. 510/512, não conhecendo da Revista patronal quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", aplicando os Enunciados nºs 296 e 297/TST.

O Reclamado interpõe novos Embargos às fls. 514/516, suscitando o seu processamento em face do sobrestamento da análise dos primeiros Embargos interpostos quanto ao tema adicional de transferência. Por outro lado, sustenta que o não conhecimento de sua Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais afrontou o art. 896 da CLT, já que o apelo estava devidamente fundamentado em indicação de afronta aos arts. 12 da Lei nº 7.787/89, 7º e 12 da Lei nº 7.713/88, 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.620/93. Afirma que não é aplicável o óbice do Enunciado nº 297/TST, pois o Regional analisou expressamente a matéria.

Além disso, afirma que, não obstante a regular oposição de Declaratórios, o Regional não se manifestou quanto aos elementos necessários à aplicabilidade do Enunciado nº 287/TST, conforme suscitado no Recurso de Revista, acarretando afronta ao art. 832 da CLT.

Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, não merecem seguimento os Embargos, já que o Regional não se manifestou acerca dos dispositivos legais apontados em razões de Revista, o que corretamente atraiu a incidência do Enunciado nº 297/TST.

A preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação já foi devidamente analisada pela SDI, que determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional. E este, por sua vez, proferiu o acórdão de fls. 480/485, em resposta aos Declaratórios opostos pelo Reclamado contra a decisão proferida em Recurso Ordinário.

Se o ora Embargante entendia que a prestação jurisdicional por parte do TRT ainda restava incompleta, caberia a interposição de novo Recurso de Revista, arguindo novamente a nulidade do julgamento regional. Esse, entretanto, não foi o procedimento adotado pelo Banco, que se limitou a requerer a remessa dos autos a esta Corte, em face do sobrestamento das demais matérias constantes dos primeiros Embargos interpostos. Preclusa, pois, a alegação.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Ressalto, entretanto, que os autos devem ser remetidos à SDI, após decorrido o prazo para a interposição de Agravo Regimental em relação ao presente despacho, a fim de que seja analisado o tema "adicional de transferência", sobrestado quando do julgamento dos primeiros Embargos interpostos pelo Reclamado, conforme o acórdão de fls. 499/502.

Publique-se.
 Brasília, 09 de dezembro de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-306.884/96.4

5ª REGIÃO

Embargante : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S. A. - EMBASA
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargados : JOSÉ NETO CAVALCANTE E OUTROS
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto à incorporação aos salários de vantagens instituídas por normas coletivas como gratificação de férias, tickets- alimentação e prêmio-assiduidade fixada no DC de 1993, porque não configurada a alegada contrariedade da Lei nº 8.542/92 (artigo 1º, § 1º) e da decisão recorrida com o Enunciado nº 277 do TST (fls. 724/726).

Os Embargos de Declaração opostos pela Demandada, às fls. 731/733, foram rejeitados no v. acórdão de fls. 739/740, porque inexistente a alegada omissão.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 742/745, alegando, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Aduz que, mesmo com a oposição de Embargos Declaratórios, a Eg. Turma não prequestionou a premissa no sentido de que o Enunciado 277 do TST aplica-se aos três tipos de instrumentos coletivos (convenções, acordos e sentenças normativas), pois tem prazo de vigência legalmente determinado. Aponta violação do artigo 832 da CLT e transcreve julgado ao confronto de teses. Quanto à incorporação de vantagens fixada no DC de 1993, aduz que o não conhecimento do Recurso de Revista implicou ofensa aos artigos 896 da CLT, uma vez que demonstrado o conflito com o Enunciado nº 277 do TST. Sustenta que, *in casu*, trata-se de acordo realizado em processo de dissídio coletivo e homologado judicialmente, isto é, de sentença normativa, sendo, portanto, aplicável o Enunciado 277 do TST.

Razão assiste à Embargante, quanto à incorporação de vantagens fixada no DC de 1993.

Com efeito, a Reclamada alegou, nas razões do Recurso de Revista, a contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST. A Eg. Turma não conheceu da Revista interposta pela Reclamada, por entender que o Verbetes Sumular apontado como contrariado não guardava pertinência com a hipótese em discussão nos autos, pois decidida em coerência com a literalidade da lei. Ocorre que a decisão regional no sentido de que, a teor da Lei nº 8.542/92, as vantagens ali instituídas, de conteúdo normativo, se incorporam aos contratos individuais de trabalho e não se limitam ao tempo de duração das normas coletivas, salvo se assim dispuserem os convenientes (fls. 633/634), aparentemente, contraria o Enunciado nº 277 do TST.

Em face, pois, de uma possível violação do artigo 896 da CLT, **ADMITO** os Embargos, que deverão ser impugnados pela parte contrária, se desejar, no prazo legal.

Publique-se.
 Brasília, 09 de dezembro de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-311.493/96.2

5ª REGIÃO

Embargante : SÔNIA CHANNAKIAN DE MORAES
 Advogado : Dr. Angelo Magalhães Júnior
 Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para declarar nula a decisão de fls. 395/396, proferida em Embargos de Declaração, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para emitir pronunciamento acerca do tema prescrição (fls. 456/458).

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamante, às fls. 460/563, foram acolhidos, às fls. 469/470, para prestar esclarecimentos.

Alega a Autora que a Reclamada não arguiu oportunamente a ocorrência da prescrição absoluta, não podendo a Turma originária determinar o retorno dos autos ao Regional para explicitar acerca de matéria não invocada nas razões de Recurso Ordinário.

A Reclamada arguiu nas razões do Recurso Ordinário (fls. 326/331) a prescrição bienal do direito relativo à reclassificação e, conseqüentemente, do direito às promoções, reenquadramento e demais parcelas pleiteadas na inicial, nos termos do art. 11, da CLT.

Com efeito, o Regional não examinou as questões levantadas quanto à prescrição, conforme se verifica do acórdão de fls. 376/378, não obstante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 386/392). Agiu com acerto a Turma ao prover a Revista para que os autos retornassem ao Regional para o efetivo exame da matéria, não subsistindo a alegação de que o tema não fora veiculado no Ordinário.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional porque a Turma não enfrentou a preliminar de falta de prequestionamento argüida nas contra-razões de Revista, vale dizer que efetivo foi o pronunciamento no particular, valendo aqui transcrever o trecho pertinente:

"a argüição de falta de prequestionamento, formulada pela Reclamante em contra-razões ao Recurso de Revista, foi rejeitada pela Eg. Turma, tendo em vista a clara veiculação do tema 'prescrição', constante à fl. 326 do apelo, objeto até de contrariedade, veiculada pela própria argüente à fl. 353" (fl. 469)

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.
 Brasília, 10 de dezembro de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-317.377/96.3

15ª REGIÃO

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 143/146) não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Sindicato por considerá-lo deserto, ante a ausência do recolhimento das custas, que lhe foram impostas pelo Regional em face da inversão da sucumbência.

O Sindicato interpõe Embargos à SDI (fls. 150/153), apontando vulneração ao art. 896 consolidado. Sustenta que seu Recurso de Revista não se encontra deserto, já que o Reclamado, ao interpor Recurso Ordinário, já recolheu as custas processuais, sendo suficiente um único recolhimento de custas na Justiça do Trabalho. Aponta vulneração aos arts. 832, 789, § 4º, e 896, a e c da CLT, 458 do CPC, 5º, II, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição da República. Traz arestos.

Aparentemente, assiste razão ao Embargante.

Com efeito, a CJJ, em 02.07.93, julgou parcialmente procedente a Reclamação trabalhista, arbitrando o valor da condenação em Cr\$110.000.000,00 e fixando o valor das custas processuais em Cr\$ 2.200.816,00 (fl. 47).

Quando da interposição do Recurso Ordinário, em abril de 1994, o Reclamado recolheu as custas, em valor já convertido em cruzeiros reais, no importe de CR 2.200,81 (fl. 107).

Desse modo, e conforme entendimento que vem se firmando no âmbito desta Corte, mesmo com a inversão da sucumbência em sede Regional, não haveria necessidade de proceder-se a novo recolhimento das custas, já que no Processo do Trabalho as custas são pagas uma única vez.

Ante o exposto, e visando a prevenir possível vulneração aos arts. 789, § 4º e 896 da CLT **ADMITO** o processamento dos Embargos, para melhor exame por parte da Eg. SDI, facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se.
 Brasília, 09 de dezembro de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-318.420/96.8

5ª REGIÃO

Embargante : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 Advogados : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
 Embargado : EDSON TRINDADE DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Rui Moraes Cruz

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão regional e, no mérito, o Apelo não foi conhecido quanto à prescrição, porque a matéria atrai a incidência do Enunciado 126/TST (fls. 262/264).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 266/268, foram rejeitados, às fls. 271/272.

A Reclamada alega nos Embargos que o Regional não emitiu pronunciamento acerca da revogação da Circular SEPES - CL 50/73, que assegurava as parcelas relativas aos intermíveis.

A Revista não merecia, de fato, conhecimento quanto à nulidade, eis que o Regional é fl. 217, asseverou expressamente que: "Improvada pela empresa a alegada revogação da norma asseguradora do benefício, envolvente de parcelas de trato sucessivo, sujeitas, apenas à prescrição parcial dos créditos exigíveis até 18.05.89, termo limite do quinquênio respectivo"

Ou seja, pronunciamento houve, tendo o Regional enfatizado que a Reclamada não provou que a referida Circular fora revogada. Ilesos, portanto, os arts. 832, da CLT, 93, IX e 5º, XXXV, da CF/88.

Argumenta ainda, que a Revista deveria ter sido conhecida quanto à prescrição, por ofensa ao art. 11, da CLT, 7º, XXIX, da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado 294/TST. Diz que a revogação da norma que previa intervalo entre os níveis na tabela salarial da Empresa ocorreu em 1973, pela Circular SEPES CL 59/73 e que o empregado fora admitido apenas em 1980 (fls. 274/278).

Conforme se depreende da transcrição supra, não foi comprovado que a norma que garantia os intermíveis foi, de fato, revogada, impossibilitando a aferição das alegações da Reclamada e as violações apontadas, tendo em vista que toda a argumentação em torno da prescrição baseava-se na revogação da referida norma. Correta a aplicação, pela Turma, do Enunciado 126/TST.

Insurge-se, outrossim, quanto à incompatibilidade do regulamento empresarial que estabelecia os intermíveis uniformes, com a Lei 6.708/79, que instituiu o sistema de reajustes salariais escalonados. Aponta violação aos arts. 2º, I a V, da Lei 6.708/79, 2º, § 1º da LICC, 832, da CLT e 93, IX, da CF/88.

O Regional esclareceu que não teria a Reclamada demonstrado que a edição da Lei 6.708/79 representava obstáculo à manutenção da vantagem. Destarte, verificar a incompatibilidade aludia implicaria em saber-se o teor da norma regulamentar a fim de confrontá-la com o texto de lei, o que se inviabiliza ante o que dispõe o Enunciado 126/TST. Ilesos, conseqüentemente, os dispositivos legais invocados. Vale ressaltar que o não conhecimento da Revista, porque não preenchidos os pressupostos inscritos no art. 896, da CLT, não enseja a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-318.561/96.3

2ª REGIÃO

Embargante: **FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE**

Advogado: Dr. Guilherme Castelo Branco

Embargada: **ZENILDA DOS SANTOS NASCIMENTO**

Advogado: Dr. Cláudio Cahedo Martins

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls.136/138) não conheceu do Recurso de Revista patronal, no qual era veiculado o tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", ao entendimento de que não configurada divergência jurisprudencial válida, nem demonstrada a ocorrência de vulneração a dispositivos de lei.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, foram rejeitados (fls. 149/150).

A Fundação Antônio Prudente interpõe Embargos à SDI (fls. 152/157), sustentando que sua Revista merecia conhecimento, tanto por divergência, quanto por vulneração legal.

Afirma a Embargante que a questão tratada nos autos diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade de técnico de radiologia e que, a esse respeito, esta Corte editou o Enunciado nº 358, que estabelece que o salário profissional desta Categoria é igual a dois salários mínimos e não a quatro.

Sustenta que, ao contrário do entendimento do Regional, o art. 468 da CLT não foi vulnerado, pois não houve redução de salário no caso dos autos, mas sim adequação à Lei. Isso porque, durante algum tempo, pagou o adicional de insalubridade com base em quatro salários mínimos em face de interpretação errônea da Lei, e que a redução da base de cálculo para dois salários mínimos não afeta direito adquirido da Reclamante.

Afirma que a Revista merece ser analisada à luz dos arts. 87 e 147 do Código Civil, e que indevida a condenação da Embargante na multa prevista no art. 832, § 2º, da CLT, já que opôs Declaratórios justamente para prequestionar a matéria objeto da Revista. Alega que, se mantida referida multa, estará sendo vulnerado o art. 5º, XXXV e LV, da Carta Política.

Não merecem seguimento os Embargos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a especificidade da divergência colacionada na Revista não pode ser reanalisada pela Eg. SDI, eis que o atual entendimento deste TST é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, concluiu pelo conhecimento ou não do Recurso. Cito como precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96.

Por outro lado, os arestos colacionados em razões de Embargos não servem à configuração de divergência, pois a Revista não foi conhecida, inexistindo tese jurídica a ser confrontada.

Registre-se, ainda, que não foi aplicada qualquer multa à Embargante, seja pelo Regional ou pela Turma, de forma que não merece análise a alegada vulneração ao art. 5º, XXXV e LV da Carta Política. Além disso, é de se observar que o art. 832, § 2º da CLT sequer diz respeito à possibilidade de aplicação de multa pelo julgador.

Conforme já destacado pela Turma, a Reclamada inovou ao indicar afronta ao art. 87 do CCB e contrariedade ao Enunciado nº 358 do TST, o que inviabiliza sua análise neste momento processual.

Finalmente, também não ocorreu a alegada vulneração ao art. 147, II, do CCB, tendo em vista a razoabilidade da tese adotada pelo Regional, no sentido de que a habitualidade do pagamento do adicional de insalubridade com base em quatro salários mínimos e, não, em dois, elide a suposição de existência de erro substancial.

Ante o exposto, e não se vislumbrando ofensa ao art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-319.192/96.6

1ª REGIÃO

Embargante: **JOCARLI DOS SANTOS**

Advogado: Dr. João Batista Sampaio

Embargada: **CIA. SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**

Advogado: Dr. Carlos Alberto A. Ribeiro Filho

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 315/319) conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, no item relativo à base de cálculo do adicional de insalubridade, para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI às fls. 321/329, alegando violação ao art. 7º, IV e XXIII, da CF/88, e apontando contrariedade com recente entendimento do Excelso Pretório, constante do RE-236.396-5 que colaciona aos autos, para fins de viabilizar a sua tese.

Embora a decisão embargada esteja em consonância com a firme jurisprudência desta Corte, não se pode perder de vista o fato de que a guarda da Constituição, a teor do art. 102, I, a e III da CF, compete, em última instância, ao Excelso Pretório.

Neste contexto, e, considerando a decisão colacionada pelo Embargante, proferida no RE-236.396-5, da lavra do Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, no sentido de ser inviável a vinculação do cálculo do adicional de insalubridade ao salário mínimo, tenho que plenamente aplicável, à hipótese, o entendimento sumulado no Verbete 401, daquela Excelsa Corte, segundo o qual: "Não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal."

Ante o exposto, por uma possível ofensa ao artigo 7º, IV, da CF, **ADMITO** os presentes Embargos que deverão ser impugnados pela parte contrária, caso queira, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-319.989/96.5

15ª REGIÃO

Embargantes: **CELESTE MARINI E OUTROS**

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Embargada: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-EBCT**

Advogada: Dra. Tânia Maria Pinheiro Villela

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 304/306, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, no item relativo à gratificação de função/reversão ao cargo efetivo/supressão, sob o fundamento de que não restou caracterizada violação dos arts. 468 da CLT e 7º, inciso VI, da CF, além de os arestos apresentados não configurarem a pretensa divergência, uma vez que alguns não enfrentam todos os fundamentos da decisão recorrida, razão por que incidente o Verbete 296/TST, e outros são inservíveis porque oriundos de Turmas desta C. Corte, hipótese não elencada no art. 896 da CLT. Não conheceu do tema que se refere à multa/embargos declaratórios, consignando que a Revista estava desfundamentada.

O v. acórdão de fls. 315/317 rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pelos Autores, por entender inexistente a alegada omissão.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos à SDI às fls. 319/325. Alegam que a ausência de análise completa das premissas de cabimento do Recurso de Revista importa em negativa de prestação jurisdicional, razão por que deve ser declarado nulo o *decisum* turmário. Sustentam que o não conhecimento da Revista implica ofensa ao art. 896 da CLT porque específicos os arestos apresentados, assim como demonstrado que os Embargos Declaratórios opostos do acórdão regional não eram protelatórios, sendo inaplicável a multa prevista no art. 538 do CPC. Apontam, ainda, como violados os arts. 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF; 535 do CPC e 832 da CLT.

I-PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Razão não assiste aos Embargantes. Com efeito, não há que se falar em incompleta prestação jurisdicional por parte da Turma julgadora, pois as premissas de cabimento do Recurso de Revista foram devidamente examinadas. Em relação à gratificação de função, a Eg. Turma, embora tenha rejeitado os Declaratórios, esclareceu que a divergência jurisprudencial não se caracterizava porque alguns paradigmas eram inespecíficos, eis que não interpretavam a questão discutida à luz do art. 468 da CLT e os outros eram inservíveis porque eram oriundos de Turmas desta C. Corte, não preenchendo as exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. E quanto à multa/embargos declaratórios, consignou que a Revista não merecia ser conhecida porque desfundamentada, uma vez que os Recorrentes não apontaram ofensa legal e tampouco conflito pretoriano. Concluiu-se, destarte, que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, não se configurando a apontada nulidade. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF; 535 do CPC e 832 da CLT.

II-GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO/REVERSÃO AO CARGO EFETIVO/SUPRESSÃO/AFRONTA AO ART. 896 DA CLT

A tese de que a Revista merecia ser conhecida, no particular, por conflito pretoriano, não merece, igualmente, prosperar. A iterativa jurisprudência da Eg. SDI deste C. Tribunal é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, concluiu pelo conhecimento ou não do Recurso, posicionamento que não pode ser revisto pela Eg. SDI. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96. Incidente o Verbete 333/TST.

III-MULTA/EMBARGOS DECLARATÓRIOS-OFENSA AO ART. 896/CLT

Insurgem-se os Embargantes contra o não conhecimento da Revista, sob a alegação de que os embargos declaratórios opostos da decisão regional não eram protelatórios, devendo, pois, ser excluída da condenação a multa que lhe fora aplicada.

Improsperável o Apelo. Com efeito, da leitura das razões de Revista, à fl. 258, verifica-se que os Reclamantes limitaram-se a asseverar que o acórdão regional deveria ser reformado porque irregular a multa aplicada no julgamento dos Declaratórios, sem, contudo, apontar afronta legal e tampouco divergência jurisprudencial. Tem-se, deste modo, que a Revista, efetivamente, não merecia ser conhecida porque desfundamentada, restando intactos os arts. 5º, incisos XXXV e LV, da CF e 896 da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-321.485/96.2

2ª REGIÃO

Embargante: **INDÚSTRIAS ROMI S.A.**

Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho

Embargado: **CARLOS ALBERTO MONGE**

Advogado: Dr. Ferdinando Melillo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 214/215) não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, no qual era veiculado o tema "Estabilidade. Previsão em acordo coletivo", ao entendimento de que os arestos colacionados eram inespecíficos.

Opostos Embargos de Declaração pela Empresa, foram rejeitados (fls. 223/224).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 226/230), apontando vulneração ao art. 896 da CLT, ao argumento de que os arestos colacionados em sua Revista possibilitariam o conhecimento do apelo, já que específicos, a teor do Enunciado nº 296/TST.

Não merecem seguimento os Embargos.

Com efeito, a especificidade da divergência colacionada na Revista não pode ser reanalisada pela Eg. SDI, eis que o atual entendimento deste TST é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso. Cito como precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST E-ED-RR-323.474/96.6

12ª REGIÃO

Embargante : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : **JACOB JEZIORESKI FILHO**
Advogada : Dra. Dávia Rodrigues da Conceição

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 151/153, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por entender que a decisão Regional, ao concluir pela deserção do Recurso Ordinário, encontra-se em consonância com a iterativa notória e atual jurisprudência da SDI (E.333/TST), eis que a diferença a menor no recolhimento do depósito recursal, embora ínfima, tinha na época expressão monetária. E, complementado a decisão às fls.158/159, registrou que "...a possibilidade de expressar monetariamente 0,10 (dez centavos) na moeda corrente demonstra que se trata de valor que não pode ser desconsiderado".

Inconformada, a Reclamada, às fls.161/169, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que a inaplicabilidade do Enunciado 333/TST, alegando que o entendimento desta Corte é no sentido de que a diferença ínfima no recolhimento do depósito recursal não enseja em deserção, apresentando arestos em prol de sua tese.

Improspéráveis os Embargos apresentados, na medida em que os arestos apresentados pelo Embargante se referem a julgamentos proferidos entre 1985 a 1995, enquanto a SDI desde 1996, firmou seu entendimento no sentido de que ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária à época da efetivação do depósito. Deste modo não ocorreu a alegada inaplicabilidade do Enunciado 333/TST, estando a decisão embargada em conformidade com o § 4º, do artigo 896, da CLT (que teve sua redação alterada pela Lei 9.756/98).

Ante o exposto **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-325.297/96.8

3ª REGIÃO

Embargante : **VITO TRANSPORTES LTDA**
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA NETO**
Advogada : Dra. Sirlene Damasceno Lima

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença de primeiro Grau que deferiu o pagamento como extras da sétima e oitava horas, ao fundamento de que, havendo turnos ininterruptos de revezamento, a jornada de trabalho deve ser de seis horas, nos termos do art. 7º, XIV, da CF/88 (fls. 68/71).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 75/76, foram rejeitados, às fls. 79/80.

O Reclamado arguiu a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, porque não explicitadas as razões pelas quais teria o acórdão embargado entendido que o salário pago era para remunerar seis horas e não oito horas, condenando-o ao pagamento das sétima e oitava horas de forma normal, acrescidas do adicional de lei. Diz que prequestionar o tema à luz do art. 7º, XIV, da CF/88 é essencial porque não poderia ter sido considerado que o salário era para remunerar seis horas por dia se isso nunca fora cogitado pelas partes.

Não vislumbro a prestação jurisdicional incompleta, eis que a Turma deixou claro, no exame dos Declaratórios, que "devidas as sétima e oitava horas trabalhadas diariamente como extras, pois a remuneração percebida visou à quitação apenas da jornada normal, que deveria ter sido de seis horas" ... "o salário percebido até a alteração passou, com a redução legal da jornada, a constituir retribuição pelo serviço prestado por seis horas diárias. Adotou como fundamento o disposto no art. 7º, XIV, da CF/88" (fls. 79/80).

O fundamento para deferir as sétimas e oitavas horas como extras foi que tais horas não foram remuneradas, mas apenas a jornada de seis horas, restando ílesos os arts. 832, da CLT, 458, II, do CPC e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Quanto ao tema de fundo, alega o Reclamado que o fato de ser reconhecida a jornada normal do Reclamante como de seis horas diárias, o excesso deve ser remunerado apenas com o adicional de horas extras. Aponta ofensa aos arts. 7º, XIV e 114, da CF/88 e requer, ao final, seja excluído da condenação o pagamento das sétima e oitava horas de forma normal e determinado apenas o pagamento do adicional.

Os Embargos merecem processamento para melhor exame da matéria, em face das limitações impostas a este Juízo de Admissibilidade, para que a Eg. SDI se pronuncie quanto ao fato de a remuneração mensal percebida pelo empregado quitar ou não a jornada normal de trabalho, que deveria ser de 6 horas, ou se o salário constituía retribuição pelo serviço prestado por 8 horas diárias.

Pelo exposto, **ADMITO** os Embargos por possível ofensa ao art. 7º, XIV, da CF/88.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-327.682/96.3

12ª REGIÃO

Embargante : **IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA**
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Jr.
Embargado : **NILTON LUIZ CARDOSO DA SILVA**
Advogado : Dr. Emídio Rossini

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 122/124, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por entender que, em relação ao tema em debate (Alçada Recursal - Insuficiência Valor da Causa), não restaram caracterizadas as violações aos artigos 5º, LV e 7º, IV, da Constituição Federal; que a questão da revogação do § 4º, do artigo 2º, da Lei 5.584/70 não se enquadra nas hipóteses de admissibilidade da Revista previstas pelo art. 896, da CLT e afastou a divergência jurisprudencial por concluir que a decisão Regional encontra-se em consonância com o Enunciado 356/TST. Complementando a decisão, afastou a violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal ao fundamento de que a Reclamada apenas teceu comentários acerca do direito adquirido em relação a URP de fevereiro de 1989, sem apontar de forma expressa e inequívoca a violação ao dispositivo constitucional.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 137/150. Argui, preliminarmente, a nulidade do acórdão embargado, apontando violação aos artigos 5º, XXXV, LV, 93, IX, da Constituição Federal e 832, da CLT, ao argumento de que a Turma, mesmo instada através de Embargos Declaratórios, não sanou a omissão em relação à violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, argüida expressamente no Recurso de Revista, sonogando-lhe a prestação jurisdicional. Sustenta que o não conhecimento de seu Recurso de Revista importou em violação ao artigo 896, da CLT, eis que restou demonstrada a divergência jurisprudencial e violação frontal e expressa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, IV, da Constituição Federal.

Não vislumbro qualquer ofensa aos arts. 5º, XXXV, LV, 93, IX, da Constituição Federal e 832, da CLT, na medida em que a Turma, ao responder os Embargos Declaratórios da Reclamada, consignou que "...verifica-se, compulsando-se os autos, que em momento algum houve referência de forma expressa, em seu arrazoado recursal, à vulneração do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal.", entregando, desta feita, à parte, a devida prestação jurisdicional. Com relação à violação ao artigo 896, da CLT, ao contrário do que afirma a Embargante, em seu Recurso de Revista, não foi apontada a violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Política de forma expressa, eis que se limitou a afirmar que a matéria é "...estritamente constitucional, por se tratar de Direito Adquirido...". Deste modo, correta a decisão turmária quando não conheceu do Recurso de Revista.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-328.751/96.8

9ª REGIÃO

Embargantes : **SUL AMERICANA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA E OUTRA**
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : **ANTONIO PINTO DE SOUZA**
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista das Reclamadas no tocante ao tema suspeição/testemunha, por entender que o apelo encontra óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão regional foi proferida em consonância com o Enunciado 357/TST, que é no sentido de que o fato de a testemunha litigar ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita (fls. 363/366).

O v. acórdão de fls. 374/375 rejeitou os Declaratórios opostos pelas Empresas, sob o fundamento de que a pretensão das partes era a alteração do julgado, hipótese não prevista no art. 535 do CPC.

As Reclamadas interpõem Embargos à SDI, argüindo a preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, além de se insurgirem contra o não conhecimento da Revista. Alegam que o presente recurso merece ser processado, em face de o STF haver autorizado o processamento de Recurso Extraordinário que trata dessa questão, o que confirma a natureza extraordinária da matéria. Tecem diversas considerações defendendo tese no sentido de que a testemunha que litiga contra o mesmo empregador é suspeita para testemunhar. Apontam afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, da CF/88, 832, 829 e 896 da CLT (fls. 375/379).

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Suscitam as Embargantes a prefacial *sub judice* sob a alegação de que, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, a Eg. Turma restou silente quanto ao fato de haver sido admitido, no STF, o processamento de Recurso Extraordinário discutindo a matéria objeto da Revista, o que demonstra a possibilidade de a questão relativa à suspeição da testemunha ser apreciada por aquele Excelso Pretório, não estando, pois, totalmente pacificada pelo Verbete 357/TST.

Sem razão as Embargantes. Com efeito, da leitura do acórdão de fls. 374/375, verifica-se que a Eg. Turma, ao julgar os Declaratórios, consignou que a alegação de que foi processado Recurso Extraordinário tratando da matéria discutida na Revista não pode ser examinada via Declaratórios, eis que tal assertiva não configura omissão, contradição nem obscuridade. Conclui-se, deste modo, que a prestação jurisdicional foi entregue, embora de forma contrária aos interesses das Reclamadas, restando incólumes os arts. 5º, XXXV e LV, da CF/88 e 832 da CLT.

II - SUSPEIÇÃO/TESTEMUNHA-AFRONTA AO ART. 896 DA CLT

Improspéravel o Apelo. Com efeito, a matéria em discussão foi objeto de uniformização de jurisprudência, culminando na edição do Enunciado 357/TST. Ora, se a decisão regional estava em consonância com o referido Verbete, correta a decisão da Turma ao aplicar, à espécie, a parte final da alínea "a" do art. 896, da CLT. Ressalte-se que o óbice contido nesse dispositivo legal só restará superado se o mérito do Recurso Extraordinário for julgado em sentido contrário ao referido Enunciado, o qual então será revisto por esta C. Corte. Continuando, pois, em vigor o Verbete 357/TST, tem-se que a Revista não merecia efetivamente ser conhecida. Intactos os arts. 5º, LV, da CF/88 e 896 da CLT.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-330.166/96.9**2ª REGIÃO**Embargantes: **BANDEIRANTES S.A. PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargada : **CÁSSIA MARGARETE DA SILVA RAMOS**

Advogado : Dr. Marcelino Barroso da Costa

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 320/325) não conheceu do Recurso de Revista interposto pelos Reclamados quanto aos temas "horas extras" e "diferenças salariais, horas extras e divisor".

Os Reclamados interpõem Embargos à SDI (fls. 327/329), apontando vulneração aos arts. 818 e 896 da CLT. Sustentam que sua Revista merecia conhecimento quanto ao tema "horas extras", por contrariedade ao Enunciado nº 338/TST, já que o Regional afirmou que caberia ao empregador comprovar a inexistência de trabalho extraordinário. Alegam que a matéria tem cunho estritamente jurídico, tratando-se apenas de determinar o ônus probatório, sob o ângulo do art. 74 da CLT.

Sem razão.

Ao contrário do que afirmam os Reclamados, o Recurso de Revista não merecia conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST, haja vista que a decisão do Regional encontra-se em consonância com referido Verbete, tendo aquela Corte, inclusive, aplicado expressamente os seus termos (fl. 264). Dessa forma, também não se vislumbra a alegada vulneração ao art. 74, § 2º, da CLT, mas sua razoável interpretação, atraindo a incidência do Enunciado nº 221/TST.

A alegação constante das razões de Revista, no sentido de que não houve determinação judicial para a juntada de cartões, demandaria a análise dos elementos probatórios dos autos, o que é vedado pelo Enunciado nº 126/TST, conforme bem observado pela Turma.

A indicação de afronta ao art. 818 da CLT mostra-se inovatória, o que impede sua análise neste momento processual.

Ante o exposto, e não se vislumbrando ofensa ao art. 896 consolidado, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-331.020/96.4**5ª REGIÃO**Embargante : **ARLINDO AUGUSTO GENE DE MELO**

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargada : **USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A. - USIBA**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista Obreiro, mantendo a decisão regional que entendeu que o acordo homologado quitou todos os direitos da relação empregatícia extinta e deu por tal quitação geral, tendo firmado validade de decisão irrecorrível, ocorrendo a coisa julgada com relação a todos os pedidos por ela abrangidos, mesmo que alguns destes pedidos não tenham sido objeto de postulação na inicial em que ocorreu a conciliação (fls. 286/289).

Alega o Reclamante, nos Embargos, que a coisa julgada restringe-se aos limites da lide e, no caso dos autos, há pedidos que não foram incluídos no acordo, não se podendo vislumbrar a existência de coisa julgada quanto a estas parcelas. Traz aresto ao confronto (fls. 291/294).

O aresto transcrito à fl. 293 sustenta tese possivelmente contrária à adotada pela Turma, valendo aqui transcrevê-lo:

"Não se pode admitir que a quitação dada pelo empregado em acordo judicial celebrado nos autos de determinada ação, com força de decisão irrecorrível, produza efeitos de forma a atingir direitos alheios àquela lide, impedindo, assim, a postulação destes em ação diversa posteriormente ajuizada. Seria conceber-se, em última análise, uma transação sem objeto. Tal entendimento deve prevalecer mesmo quando constar do acordo homologado quitação plena em relação a qualquer outro direito decorrente da extinção do contrato de trabalho, uma vez que os efeitos da coisa julgada se limitam aos parâmetros da lide, onde foi homologado o termo conciliatório, delimitados pelo pedido nela veiculado" (Proc. TST-RR-142.415/94.8 - Ac. 3ª Turma-6981/95 - 5ª Região - Rel. Min. Francisco Fausto, pub. DJU 23/02/96).

Embora existam precedentes da Eg. SDI I e II no sentido de a quitação ter eficácia também quanto às parcelas não objeto do acordo, e das quais não houve ressalva expressa, os Embargos devem ser processados porque o tema não consta da Orientação Jurisprudencial da SDI.

ADMITO os Embargos por possível caracterização do dissenso jurisprudencial.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-335.870/97.8**3ª REGIÃO**Embargante : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

Advogado : Dr. Hélio C. Santana

Embargado : **NILSON SALES**

Advogado : Dr. Edison Urbano Mansur

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 350/353, deu provimento parcial à Revista da Reclamada, para determinar a incidência do adicional de periculosidade apenas sobre o salário básico da hora extra, excluído o adicional de 50%, consignando na ementa, *verbis*:

"A norma constitucional (7º, inciso XVI, da CF) assegura ao trabalhador a hora extraordinária com o adicional de, no mínimo, 50% acrescido ao salário básico. Quando a jornada extra ocorrer em condições perigosas, o adicional de periculosidade incidirá apenas sobre o salário básico da hora extra, com a exclusão do adicional de 50% em obediência ao disposto no Verbete nº 191/TST, que proíbe a sobreposição de adicionais.

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 355/357), sob a alegação de que o valor da hora extra não pode ser considerado no cálculo do adicional de periculosidade. Aponta ofensa ao artigo 193, § 1º, da CLT, contrariedade ao Verbete 191/TST, além de trazer aresto a cotejo.

Improspéravel o Apelo. Com efeito, a Eg. Turma, ao dar provimento parcial à Revista da Reclamada, ora Embargante, para excluir do cálculo do adicional de periculosidade o adicional de 50% relativo às horas extras, decidiu em consonância com o Verbete 191/TST. Destarte, os presentes Embargos não merecem ser processados, em face do óbice contido na alínea "b" do art. 894/CLT. Afastadas, portanto, as apontadas ofensa ao art. 193, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-337.457/97.5**2ª REGIÃO**Embargante: **ULTRAFÉRTIL S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES**

Advogado : Dr. Afonso H. Luderitz de Medeiros

Embargado : **JOSÉ ROBERTO BAPTISTA MACHADO**

Advogado : Dr. José Carlos de Moura Bonfim

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, porque o entendimento Regional no sentido de o pedido de compensação somente poder ser apreciado quando formulado na contestação, estava de acordo com o que disposto no art. 767, da CLT e no Enunciado 48/TST (fls. 333/335).

A Reclamada alega nos Embargos que no item 14 da contestação requereu expressamente a compensação a título de horas extras, restando flagrante a violação ao art. 767, da CLT e a contrariedade ao Enunciado 48/TST, porque estabelecem a contestação como momento adequado para arguir a compensação por ser matéria exclusiva de defesa.

A Turma transcreveu o item 14 da contestação, valendo aqui mencioná-lo para melhor exame da matéria:

"AD CAUTELAM", a Reclamada contesta toda reclamação e, na remota hipótese de uma eventual condenação, o que se admite apenas para argumentar, requer a compensação das verbas deferidas com aquelas pagas por iguais rubricas, tal qual das antecipações salariais e reajustes concedidos com aqueles deferidos, a observância da evolução salarial do reclamante e dos parâmetros, a exclusão de todas as faltas e ausências ao trabalho, que o valor das utilidades seja fixado de acordo com o valor do salário mínimo, os benefícios da prescrição e, por fim, o abatimento dos descontos legais e previdenciários cabíveis na espécie" (fls. 22/23).

Note-se que não houve pedido expresso de compensação dos valores pagos a título de horas extras como aludido pela Reclamada. Deste modo, a violação ao art. 767, da CLT e a contrariedade ao Enunciado 48, do TST, não se configuram, posto que, o texto legal e o jurisprudencial foram observados pelo Regional que concluiu pela não apreciação do pedido de compensação porque não formulado na peça contestatória.

Correto o entendimento da Turma pelo não conhecimento da Revista, restando ileso o art. 896, da CLT.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-338.013/97.7**6ª REGIÃO**Embargante : **LINDINALDO SALES DA SILVA**

Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb

Embargados : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.**

Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo e sem advogado, respectivamente

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 146/150) conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, no qual era discutido o tema responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços - empresa pública. No mérito, negou-lhe provimento, considerando ser inaplicável à primeira Reclamada o disposto no inciso IV do Enunciado nº 331/TST, em face do que dispõe o art. 71 da Lei nº 8.666/93.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 152/163), sustentando que a decisão da Turma contrariou os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, além de vulnerar os arts. 37, § 6º e 173, § 1º, da Constituição da República. Trouxe arestos.

O primeiro aresto de fl. 156 autoriza o processamento dos Embargos, já que espousa tese aparentemente contrária à adotada pela Turma, no sentido de que o Poder Público, ao receber a força do trabalho, através de empresa interposta, responde subsidiariamente, pois, no que se refere ao âmbito do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, é do ente público a culpa *in eligendo* e *in vigilando*, em virtude de ter contratado prestadora de serviços que não quitou os seus direitos trabalhistas.

Ante o exposto, **ADMITO** o processamento dos Embargos, para melhor exame por parte da Eg. SDI, facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-343.061/97.1**12ª REGIÃO**Embargante : **IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S/A**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : **PEDRO PASCOAL**

Advogado : Dr. José Augusto R. Mendes

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto às horas extras excedentes da jornada semanal e aos honorários periciais, com supedâneo nos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do TST (fls. 316/317).

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 326/331. No tocante às horas extras, aduz ofendido o artigo 896, alínea 'a', da CLT, sob o argumento de que o Recurso de Revista merecia ser conhecido e provido, pois havia demonstrado o dissenso pretoriano e a contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST. Relativamente aos honorários periciais, também diz violado o artigo 896, alínea 'a', da CLT, ao fundamento de que a Revista merecia ter sido conhecida por divergência jurisprudencial com os julgados apresentados à fl. 303. Sustentou, ainda, quanto a este tema, a inaplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS

Quanto a este tópico, acertadamente decidiu a Turma ao não conhecer da Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, uma vez que o Eg. Regional, efetivamente, não aborda a mesma hipótese contida no referido Verbetes Sumular, pois concluiu que a condenação em horas extras não decorre da invalidade dos acordos de compensação e prorrogação de horário, mas porque foram excedidos os limites semanais.

Relativamente aos arestos transcritos no Recurso de Revista, às fls. 297/301, e considerados inespecíficos pela Turma, saliente-se que este posicionamento não pode ser revisto pela Eg. SDI, pois o atual entendimento desta Corte é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso. Cito como precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96.

O julgado estampado à fl. 302, realmente, não atende ao que preceitua o artigo 896, alínea 'a', da CLT, pois oriundo de Turma desta Corte.

Também correta a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, na espécie, porquanto, o Eg. Regional, baseou-se nas provas dos autos para concluir devidas as horas extras, sendo que para a sua reforma seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo referido Verbetes Sumular.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Quanto à questão alusiva à constatação da proporcionalidade entre o trabalho prestado pelo perito e o valor fixado, correta a decisão da Turma, neste aspecto, pois, realmente, incide o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST.

Com efeito, o Eg. Regional consignou o seguinte:

"Os honorários periciais foram fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), em data de 24.02.95, sendo que o salário mínimo vigente à época era de R\$ 70,00 (setenta reais), o correspondente a 2,5 salários mínimos legais, estando, pois, de acordo com os serviços prestados pelo Sr. Perito." (fl. 288)

Como se vê, para concluir de forma diversa, haveria necessidade do revolvimento dos fatos e provas dos autos, vedado pelo Enunciado 126 do TST.

Em relação aos arestos apresentados à fl. 303, também incide, aqui, o óbice mencionado no item anterior no sentido de não ser possível a análise da especificidade de julgados colacionados na Revista, ante o atual entendimento da SDI, no sentido de que as Turmas são soberanas em sua apreciação.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-368.679/97.0 - CJ AIRR-368.680/97.2**5ª REGIÃO**

Embargante : **ANDRÉ SANTOS DE SANTANA**

Advogada : Dra. Ísis M. B. Resende

Embargada : **TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA**

Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

O v. acórdão de fls. 385/386, complementado pelo de fls. 405/406, não conheceu da Revista do Reclamante quanto ao tema relação de emprego - intermediação de mão-de-obra, entendendo razoável a interpretação expendida pelo Regional acerca dos arts. 2º, 3º e 443 da CLT. No que se refere ao art. 173 da Constituição Federal, aplicou o Enunciado 297/TST, além de consignar que, em relação à Lei nº 6.019/74, o Reclamante não havia especificado qual dispositivo entendia violado. Afastou, por fim, a divergência pretendida, nos termos do Enunciado 296/TST.

O Autor oferece Embargos à SDI (fls. 408/414), afirmando que ocorreram as violações apontadas, as quais foram devidamente prequestionadas, além de sustentar específicos os arestos colacionados. Aduz que as condições da Lei nº 6.019/74 não foram observadas, já que o Reclamante exercia **"funções típicas da atividade fim da reclamada, sob sua subordinação, recebendo ordens de seus prepostos e, inclusive, laborando lado a lado com os empregados da Reclamada"** (fl. 410). Aponta violação aos arts. 5º, II e 173 da Constituição Federal, 2º, 3º, 9º, 443 e 896 da CLT, bem como à Lei nº 6.019/74. Traz arestos.

Sem razão. A matéria, como ventilada pelo Reclamante, atrai a incidência do Enunciado 126/TST, já que o Regional nada consignou a respeito das alegações da parte, no sentido de que o Reclamante exercia atividade fim no âmbito da Reclamada ou que se encontrava sob sua subordinação direta. Ao contrário, sustentou que a contratação do Autor foi feita em época própria por meio de processo licitatório efetivado pela TELEBAHIA, e que as reais empregadoras do Reclamante são empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra temporária. Portanto, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário analisar fatos e provas, o que é vedado nesta instância pelo Enunciado supra-referido. Não há como vislumbrar as apontadas ofensas aos arts. 5º, II, da CF/88, 2º, 3º, 9º, 443 e 896 da CLT, eis que a Revista efetivamente não merecia conhecimento.

O art. 173 da CF/88 de fato não foi prequestionado, conforme asseverou a Turma.

No que diz respeito à alegação de que os julgados trazidos ao confronto de teses são específicos, esta Corte entende que cabe às Turmas a apreciação da especificidade ou não da divergência colacionada na Revista. Quanto aos arestos ora apresentados, não merecem análise, já que a Revista não foi conhecida.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-414.391/98.8**2ª REGIÃO**

Embargante : **PIRELLI CABOS S. A.**

Advogado : José Alberto Couto Maciel

Embargada : **MARIA DO CARMO FELIPE**

Advogados : Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

Antes de se iniciar o juízo de admissibilidade, deve-se fazer alguns esclarecimentos. Da decisão de fls. 307/311, recorreu de Embargos a Reclamada, os quais foram admitidos pelo despacho de fl. 323. Após os autos saírem do meu Gabinete, foram juntados os Embargos adesivamente interpostos pela Reclamante. Por um lapso, não vieram para o juízo de admissibilidade, sendo distribuídos os Embargos patronais ao Exmº Sr. Ministro Milton Moura França que, constatando que não houve exame de admissibilidade dos Embargos da Reclamante, remeteu os autos à Eg. 5ª Turma, para os fins de direito, daí, porque, somente em 19.11.99 é que foram os autos remetidos ao meu Gabinete para o exame dos Embargos adesivamente interpostos pela Empregada.

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 307/311, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante, quanto à retificação da CTPS, ao fundamento de que não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 487 da CLT, ante a interpretatividade da matéria, e os arestos cotejados são os cinco primeiros inservíveis porque oriundos de Turma do TST e os demais inespecíficos, porque tratam de matéria estranha aos autos.

A Empregada interpõe Embargos à SDI (fls. 327/334), alegando que o não conhecimento de sua Revista viola o art. 896 consolidado. Sustenta que não se trata de matéria interpretativa, tendo em vista o Precedente nº 82 da SBDI1, segundo o qual: **Aviso Prévio**. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Resta, pois, configurada a apontada ofensa ao art. 487 consolidado.

Razão não lhe assiste. De fato, a matéria em debate, data a ser anotada na carteira de trabalho, se a data do efetivo desligamento do empregado ou o dia do término do aviso prévio, embora já exista jurisprudência desta Corte, no sentido de ser o dia do término do aviso prévio, é nitidamente interpretativa, somente combatível mediante a apresentação de tese oposta que não restou demonstrada, conforme assenta a decisão turmária e que não pode mais ser revista ante o óbice do Precedente nº 37 da SBDI1. Ante o exposto, não se vislumbra a pretendida ofensa ao art. 487 consolidado, não se configurando, portanto, a apontada violação do art. 896 da CLT.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-450.220/98.0**18ª REGIÃO**

Embargante : **TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada : **SUELY VIEIRA TELES DE ABREU**

Advogada : Dra. Renata Marchi

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto à anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 — aplicabilidade à sociedade de economia mista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"ANISTIA - LEI 8.878/94 - TELEGOIÁS

A TELEGOIÁS é sociedade de economia mista, segundo o disposto no Decreto-Lei 900/69, já que seu controle acionário está sob o domínio da TELEBRÁS e, por sua vez, é controlada pela União, nos termos do art. 21 da CF. Daí se conclui que se aplica a Lei 8.878/94 aos servidores da Reclamada." (fl. 673)

Os Embargos de Declaração opostos pela Demandada às fls. 678/680, foram rejeitados no v. acórdão de fls. 683/684, por entender inexistente a alegada omissão.

Inconformada, a Demandada interpõe Embargos à SDI, às fls. 686/700, arguindo, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 832 e 896 da CLT; 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da CF/88, assim como contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI do TST. No tocante à aplicação da Lei de Anistia à sociedade de economia mista, aduz ofendidos os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, 37, inciso XIX, da CF/88; 4º, inciso II, alínea 'c', do Decreto-Lei nº 200/67 e 1º da Lei nº 8.878/94. Transcreve aresto para corroborar a sua tese.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Embargante sustenta que, mesmo com a oposição de Embargos Declaratórios, a Turma deixou de se manifestar sobre o seguinte aspecto: se uma sociedade por ações, de capital misto, não criada por lei, controlada por uma estatal, esta sim criada por lei, pode ser considerada para fins legais, sociedade de economia mista, à luz dos artigos 37, inciso XIX, da CF/88; 4º, inciso II, alínea 'c', do Decreto-Lei 200/67.

Neste tema, o apelo não prospera, porque não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma julgadora que, analisando todos os aspectos suscitados nos Embargos Declaratórios, deixou claro que as apontadas violações não foram suscitadas nas razões de Recurso de Revista, não havendo, conseqüentemente a imputada omissão a ser sanada.

Vale ressaltar que, na espécie, não se aplica a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI do TST, pois, o que ocorreu foi a ausência de indicação de violação dos artigos 37, inciso XIX, da CF/88; 4º, inciso II, alínea 'c', do Decreto-Lei 200/67, nas razões do Recurso de Revista, e não a ausência de questionamento da matéria pelo Eg. Regional.

Como se vê, a Eg. Turma fundamentou de maneira completa a sua decisão, não havendo falar em ofensa aos artigos 832 e 896 da CLT; 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da CF/88, assim como contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST.

ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI Nº 8.878/94. APLICAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O aresto transcrito às fls. 690/699 não serve ao fim pretendido, porquanto não atende ao que consagra o Enunciado nº 337, item I, do TST, pois não indica a fonte ou repertório idôneo de publicação. Ainda que se pudesse afastar este óbice, outro incidiria, qual seja, do artigo 894, alínea 'b', da CLT, porque o referido julgado é oriundo de Tribunal Regional.

Por fim, não há como vislumbrar a imputada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, 37, inciso XIX, da CF/88; 4º, inciso II, alínea 'c', do Decreto-Lei nº 200/67 e 1º da Lei nº 8.878/94, em face do quadro fático delineado no acórdão turmário no sentido de que a Reclamada é uma sociedade de economia mista. Não há, portanto, nesta fase processual, a possibilidade de adotar outro entendimento, estando, conseqüentemente, afastadas as apontadas violações aos mencionados dispositivos.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-464.544/98.3

20ª REGIÃO

Embargante : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : JOSÉ CARLOS ALVES DANTAS

Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 379/383) conheceu do Recurso de Revista obreiro quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional por afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Política e, no mérito, deu provimento ao apelo para decretar a nulidade do acórdão proferido em Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, foram rejeitados (fls. 389/391).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 393/399). Afirma que a preliminar de nulidade do acórdão proferido pelo Regional não merecia ser acolhida, já que o Regional decidiu a questão quanto à "incorporação PL" à luz do art. 7º, XI, da Carta Magna, considerando que tal verba não tem natureza salarial. Dessa forma, não foi debatida a questão de possível vulneração a direito adquirido, de forma que preclusa a alegação quanto ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política, a teor do Enunciado nº 297/TST. Afirma que a questão do direito adquirido veio aos autos somente quando da oposição de Declaratórios perante o Regional, constituindo inovação à lide, o que é vedado pelos arts. 303, 264 e 294 do CPC.

Ao contrário do que afirma a Empresa, a arguição do Reclamante no sentido de que a "incorporação PL sobre as horas extras" constituía direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta Política) não surgiu apenas quando da oposição de Declaratórios perante o Regional, mas foi veiculada desde a inicial e renovada nas contra-razões ao Recurso Ordinário patronal, momento oportuno para reiterar tal alegação, já que a sentença fora favorável ao Reclamante, no particular. Intactos, desse modo, os arts. 303, 264 e 294 do CPC.

Por outro lado, a Turma considerou que a análise da matéria sob o prisma do direito adquirido é essencial para o deslinde da controvérsia, de forma que a ausência de sua análise por parte do Regional, mesmo com a oposição de Declaratórios pelo Obreiro, configura, de fato, a negativa de prestação jurisdicional argüida.

Seria ilógico aplicar o Enunciado nº 297/TST como óbice ao conhecimento da preliminar de nulidade, ao fundamento de que não ocorreria análise do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República por parte do Regional, já que é justamente a ausência de análise da matéria sob este prisma que gerou a argüição de nulidade.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-565.391/99.6

2ª REGIÃO

Embargante : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados : Drs. Wellington Dias da Silva e Luiz Gomes Palha

Embargado : JOSÉ GONZAGA DOS SANTOS

Advogado : Antônio Luciano Tambelli

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 565/541, deu provimento ao Recurso do Reclamante para determinar que a execução contra a ECT não seja feita através de precatório, ao fundamento de que este Tribunal tem firme posicionamento no sentido de que ECT, sendo uma empresa Pública que explora atividade econômica recebe execução direta, segundo o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Inconformada, a Reclamada, às fls. 447/459, interpõe Embargos à SDI. Alega que o entendimento da Eg. Turma decorreu da interpretação conferida pela SDI ao § 1º, do artigo 137, da Constituição Federal, e que merece ser revisto em face da alteração dada ao dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/98. Apresenta arestos oriundos do STF e da SDI, no sentido de serem impenhoráveis os bens da ECT.

Improspéráveis os Embargos apresentados, na medida em que os arestos de fls. 451 e 452 oriundos da SDI, estão superados, pois datam do ano de 1995, enquanto que as decisões que fundamentaram a decisão embargada datam do ano de 1998. Em relação à alteração dada ao artigo 173, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19 de 4/06/98, não possibilita a admissão dos Embargos, eis que o acórdão turmário encontra-se em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 228.497-1, no dia 15.09.98 (Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ de 16/04/99) decidiu unanimemente que: "Administrativo - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) Art. 12 do DL nº 509/69, na parte que instituiu a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da entidade. Norma incompatível com a regra do § 1º do artigo 173 da Constituição, pela qual os entes da Administração Indireta, que explorem atividade econômica, como no caso, estão sujeitos ao regime próprio das empresas privadas." Deste modo, as decisões acostadas à fl. 451, oriundas do STF, também encontram-se superadas, eis que datam de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-574.922/99.1

9ª REGIÃO

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo

Embargados : FERNANDO DALLA STELLA e MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

Advogado : Dr. Zeno Simm e sem advogado, respectivamente

DESPACHO

A EG. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 940/961, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema Responsabilidade Subsidiária, por entender não ter ocorrido as violações aos artigos 2º, 128, 460, 512 e 517 do CPC, ao fundamento de que a imputação de responsabilidade subsidiária não apresenta julgamento *extra petita*, mas *intra petita*, eis que esta a "segunda reclamada será respon-

sável tão-somente se não houver o cumprimento da primeira". Afastou a ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e 896, do CC, afirmando que a decisão Regional encontra-se fundamentada no art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Concluiu que, por não ter ficado evidenciado que a prestação de serviço decorreu de adjudicação em procedimento licitatório, não restaram ofendidos os artigos 61, do Decreto-Lei 2.300 e 71 da Lei 8.666/93 e, quanto ao conflito jurisprudencial, entendeu incidir na espécie o Enunciado 296/TST, eis que os arestos apresentados tratam da aplicação da Lei 8.666/93, enquanto que o vínculo empregatício debatido e a prestação de serviços tiveram início antes da edição da citada Lei.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI às fls. 963/968. Sustenta que o não conhecimento do seu Recurso de Revista importou em ofensa ao artigo 896, da CLT, ao argumento de que restou demonstrada a violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal e o conflito pretoriano. Assevera que a decisão turmária contrariou o inciso II do Enunciado 331/TST, bem como divergiu de decisão proferida pela SDI. Aduz que "...a não apreciação de seus Embargos redundou, a toda evidência, em negativa de prestação jurisdicional, em ofensa aos incisos XXXV, LV do art. 5º da Carta Política." Por fim, alega não ser possível falar em ilegalidade da contratação, eis que a CEF está adstrita ao cumprimento do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/67.

Improspéráveis os Embargos apresentados, eis que o artigo 37, II, da Constituição, além de não ter sido apontado como violado no Recurso de Revista, não foi prequestionado pelo acórdão Regional. Quanto ao conflito jurisprudencial, este Tribunal tem firme entendimento no sentido de que não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Precedentes : E-RR 88559/93, Ac.2009/96 Min. Ronaldo Leal DJ 18.10.96.E-RR 13762/90, Ac.1929/95 Min. Vantuil Abdala DJ 30.06.95; E-RR 31921/91, Ac.1702/95 Min. Ney Doyle DJ 23.06.95; AGERR 120635/94, Ac.1036/95 Min. Ernes P. Pedrassani DJ 12.05.95; E-RR 02802/90, Ac.0826/95 Min. Francisco Fausto DJ 05.05.95. A alegada contrariedade ao inciso II do Enunciado 331 desta Corte não foi apreciada pela Turma, até porque sequer constou das razões do Recurso de Revista. O aresto de fl. 967, oriundo da SDI, trata do inciso II, do Enunciado 331/TST, enquanto a Turma foi clara o afirmar que o Regional enquadrava a questão em debate, no inciso IV, do Enunciado 331/TST. Não há falar em ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista que a Reclamada não demonstra analiticamente a ofensa ao texto constitucional, tendo se limitado a afirmar que o não conhecimento de seu Recurso configura em *error in procedendo*. Quanto à violação ao princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II, da Constituição, não foi apontado no Recurso de Revista. Acresça-se que, não tendo a Revista sido conhecida, cabe ao Embargante demonstrar de forma clara e precisa que seu Recurso preenchia os pressupostos do artigo 896, da CLT, não sendo possível examinar a ilegalidade da contratação, eis que se trata do mérito da controvérsia.

Ileso o artigo 896, da CLT. NEGÓ SEGUIMENTO os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

Subsecretaria de Recursos

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- Processo: AIRE 18254/1999.3 (AIRR 461811/1998.6)**
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Agravado(s): José Lira
Ao Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
- Processo: AIRE 18632/1999.9 (E-RR 220244/1995.2)**
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- Processo: AIRE 18633/1999.3 (ED-ROAA 492273/1998.6)**
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Créditos e de Empresas de Previdência Privada de Joinville - SC
Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso
- Processo: AIRE 18636/1999.7 (E-RR 173463/1995.8)**
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco
Agravado(s): Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho
- Processo: AIRE 18929/1999.4 (ED-AIRR 455389/1998.8)**
Agravante(s): Carlos Antônio Cadete e Outros
Agravado(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRÁSILIA
À Dra. Marília Aparecida Rodrigues do Reis Gallo
- Processo: AIRE 18945/1999.7 (AIRR 472963/1998.5)**
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s): Jorge Eduardo Alves dos Santos
Ao Dr. Márcio Augusto Santiago
- Processo: AIRE 18946/1999.1 (ED-AIRR 408931/1997.4)**
Agravante(s): Euclides Teles Costa e Outros
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- Processo: AIRE 18947/1999.6 (AIRR 486560/1998.5)**
Agravante(s): Salatíel do Lago Santiago
Agravado(s): AC & E Locadora de Veículos Ltda.
À agravada

SEGUNDA PARTE

Nº 22 TERÇA-FEIRA, 1 FEV 2000

DIÁRIO DA JUSTIÇA

SEÇÃO 1

97

- 9 **Processo:** AIRE 18950/1999.0 (AG-E-RR 283164/1996.0)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s): Sumaia Elisa Pantel Moreira
Ao Dr. Oldemar Borges de Matos
- 10 **Processo:** AIRE 18951/1999.4 (AG-E-RR 390048/1997.1)
Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE
Agravado(s): Ari Silva Martins de Moura
Ao agravado
- 11 **Processo:** AIRE 18952/1999.9 (AG-E-AIRR 449298/1998.1)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s): Gerson Lessa Neves e Outro
Aos agravados
- 12 **Processo:** AIRE 18953/1999.3 (ED-AIRR 477698/1998.2)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Agravado(s): Paulo Roberto Soares das Neves
Ao Dr. Luiz Carlos Ribeiro
- 13 **Processo:** AIRE 18954/1999.8 (AIRR 487531/1998.1)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s): Andréa Brandão Pansa
Ao Dr. Raimundo Blivino do Carmo Silva
- 14 **Processo:** AIRE 18955/1999.2 (RXOFROAR 468216/1998.6)
Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR
Agravado(s): Heitor Antonio Wandembruck e Outros
Ao Dr. Cláudio Antônio Ribeiro
- 15 **Processo:** AIRE 18956/1999.7 (ROAR 392867/1997.3)
Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR
Agravado(s): Antônio Neri Bonato
À Dra. Márcia Regina Rodacski
- 16 **Processo:** AIRE 18957/1999.1 (AIRR 468759/1998.2)
Agravante(s): Aracruz Celulose S.A.
Agravado(s): Landerico dos Santos
Ao Dr. Jerônimo Gontijo de Brito
- 17 **Processo:** AIRE 18958/1999.6 (AG-E-AIRR 436706/1998.4)
Agravante(s): Brassinter S.A. - Indústria e Comércio
Agravado(s): Walfredo Carlos Millan
Ao Dr. Renato Rua de Almeida
- 18 **Processo:** AIRE 18959/1999.0 (AIRR 496660/1998.8)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s): Manoel Jurandir Lopes
Ao Dr. Josmar Sebreński
- 19 **Processo:** AIRE 18960/1999.5 (E-RR 280702/1996.6)
Agravante(s): Maria das Graças do Nascimento Ferreira
Agravado(s): Casa Sloper S.A.
Ao Dr. Rogério Avelar
- 20 **Processo:** AIRE 18961/1999.0 (ROAR 421411/1998.5)
Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
Agravado(s): Sindicato dos Bancários e Financeiros Alagoas
Ao Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa
- 21 **Processo:** AIRE 18963/1999.9 (AG-E-AIRR 429565/1998.9)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- 22 **Processo:** AIRE 18964/1999.3 (ED-AIRR 448138/1998.2)
Agravante(s): Ricardo Oliveira Accioly e Outros
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 23 **Processo:** AIRE 18965/1999.8 (ED-AIRR 462005/1998.9)
Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
Ao Dr. José Tôrres das Neves
- 24 **Processo:** AIRE 18966/1999.2 (AIRR 496655/1998.1)
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Agravado(s): Regina Aparecida Baptista Sepel
Ao Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos
- 25 **Processo:** AIRE 18967/1999.7 (AG-E-RR 291456/1996.1)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Agravado(s): Décio Roberto dos Santos
Ao Dr. Antônio Carlos Rivelli
- 26 **Processo:** AIRE 18969/1999.6 (AIRR 458540/1998.7)
Agravante(s): Aracruz Celulose S.A.
Agravado(s): Cecília das Neves Oquioni e Outros
Ao Dr. Sérgio Vieira Cerqueira
- 27 **Processo:** AIRE 18970/1999.0 (AG-E-RR 273698/1996.7)
Agravante(s): Amélia Ribeiro da Silva Araujo
Agravado(s): União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do Carmo Barletta
- 28 **Processo:** AIRE 18971/1999.5 (AIRR 487049/1998.8)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s): Robson Ramos de Oliveira
À Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala
- 29 **Processo:** AIRE 18972/1999.0 (AG-E-AIRR 447927/1998.1)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Narciso Darlan dos Santos e Outros
À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 30 **Processo:** AIRE 18973/1999.4 (ED-AIRR 395321/1997.5)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Homero Bohnenberger
Ao agravado
- 31 **Processo:** AIRE 18974/1999.9 (AG-E-RR 419370/1998.7)
Agravante(s): Antônia Firmino do Nascimento França e Outros
Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Ao Procurador Dr. Vicente Martins da Costa Júnior
- 32 **Processo:** AIRE 18975/1999.3 (AG-E-AIRR 445057/1998.3)
Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - C.D.H.U.
Agravado(s): Paulo César Manesco e outros
Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- 33 **Processo:** AIRE 18976/1999.8 (AIRR 479662/1998.0)
Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Agravado(s): Paulo Célio de Menezes
À Dra. Eliza Maria Menezes Ferraz
- 34 **Processo:** AIRE 18977/1999.2 (ED-AIRR 445443/1998.6)
Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Agravado(s): Florisvaldo Selvagio
À Dra. Isis Maria Borges de Resende
- 35 **Processo:** AIRE 18978/1999.7 (ED-AIRR 462101/1998.0)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s): José Roberto
Ao Dr. Henrique Soares de Oliveira
- 36 **Processo:** AIRE 18979/1999.1 (ROAR 421359/1998.7)
Agravante(s): Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1 e 2 Graus - SINASEFE
Agravado(s): Universidade Federal de Santa Maria
Ao Procurador Dr. Eduardo Assis Brasil Rocha
- 37 **Processo:** AIRE 18980/1999.6 (ED-E-RR 211262/1995.3)
Agravante(s): Paulo Moura
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
À Dra. Maria da Graça D'Amico
- 38 **Processo:** AIRE 18981/1999.0 (ED-AIRR 450614/1998.2)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s): José Jorge da Silva
À Dra. Adélia de Souza Fernandes
- 39 **Processo:** AIRE 18982/1999.5 (AG-E-RR 437001/1998.4)
Agravante(s): Gerdau S.A.
Agravado(s): Antônio Cardoso dos Santos
À Dra. Vera Lúcia Moreira Novais
- 40 **Processo:** AIRE 18983/1999.0 (E-AIRR 321829/1996.6)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição e Outra
Agravado(s): José Raimundo de Souza
À Dra. Francisca Emília Santos Gomes
- 41 **Processo:** AIRE 18984/1999.4 (ED-ROAC 403086/1997.4)
Agravante(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo
Agravado(s): Asea Brown Boveri Ltda.
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 42 **Processo:** AIRE 18985/1999.9 (E-AIRR 402297/1997.7)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s): Roberto Medeiros
À Dra. Eryka Farias de Negri
- 43 **Processo:** AIRE 18986/1999.3 (ED-AIRR 456156/1998.9)
Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Agravado(s): Adão Antônio Maia e Outros
Ao Dr. Joubert Natal Turolla
- 44 **Processo:** AIRE 18987/1999.8 (ED-AIRR 450443/1998.1)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s): Carmo Pereira do Rosário
Ao Dr. Múcio Wanderley Borja
- 45 **Processo:** AIRE 18988/1999.2 (ED-AR 303057/1996.0)
Agravante(s): Dary Beck Filho e Outros

- Agravado(s) : **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS**
À Dra. Francinete Segadilha França
- 46 **Processo: AIRE 18989/1999.7 (ED-AG-AIRR 319549/1996.6)**
 Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Agravado(s) : **Nercides Garcia e Outro**
À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 47 **Processo: AIRE 18990/1999.1 (ED-AIRR 440448/1998.2)**
 Agravante(s): São Paulo Transporte S.A.
 Agravado(s) : **Vanderley Nunes Moreira**
Ao agravado
- 48 **Processo: AIRE 18991/1999.6 (AG-E-AIRR 382339/1997.2)**
 Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Agravado(s) : **Milton Yoshikatsu Kanachiro**
Ao Dr. Joel Carneiro dos Santos
- 49 **Processo: AIRE 18993/1999.5 (ROAR 357724/1997.1)**
 Agravante(s): Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande Sul
 Agravado(s) : **Sociedade Doutor Bartholomeu Tacchini**
À Dra. Vânia Mara Jorge Cenci
- 50 **Processo: AIRE 18994/1999.0 (AIRR 497440/1998.4)**
 Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.
 Agravado(s) : **Elízio Antônio de Souza**
Ao Dr. José Carlos Sobrinho
- 51 **Processo: AIRE 18995/1999.4 (AIRR 493140/1998.2)**
 Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
 Agravado(s) : **Edson Evangelista de Miranda**
Ao Dr. José Luciano Ferreira
- 52 **Processo: AIRE 18996/1999.9 (ED-E-AIRR 323236/1996.1)**
 Agravante(s): Fundação São Paulo
 Agravado(s) : **Pedro Paulo Rodrigues Carvalho**
Ao agravado
- 53 **Processo: AIRE 18997/1999.3 (AIRR 497463/1998.4)**
 Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Agravado(s) : **Geraldo Rodrigues da Silva e Outro**
À Dra. Lindáuria Silva Borges
- 54 **Processo: AIRE 18998/1999.8 (AIRR 498464/1998.4)**
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
 Agravado(s) : **Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)**
Ao Dr. Humberto Barreto Filho
- 55 **Processo: AIRE 18999/1999.2 (AIRR 479172/1998.7)**
 Agravante(s): Fanor Mariano de Souza Filho
 Agravado(s) : **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**
Ao Dr. Luiz Gomes Palha
- 56 **Processo: AIRE 19000/1999.2 (AIRR 479299/1998.7)**
 Agravante(s): Ciro Salles Sobreira Pirajá
 Agravado(s) : **Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE**
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 57 **Processo: AIRE 19001/1999.7 (ROAR 351197/1997.3)**
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos
 Agravado(s) : **Banco do Brasil S.A.**
Ao Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho
- 58 **Processo: AIRE 19002/1999.1 (AG-E-AIRR 440495/1998.4)**
 Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda.
 Agravado(s) : **Marco Aurélio Fierro Felício**
Ao agravado
- 59 **Processo: AIRE 19003/1999.6 (AIRR 493013/1998.4)**
 Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
 Agravado(s) : **José Carlos da Silva Santos**
À Dra. Antonia Antunes Queiroz
- 60 **Processo: AIRE 19004/1999.0 (AIRR 492956/1998.6)**
 Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
 Agravado(s) : **Eric Ferreira e Silva Bani**
Ao Dr. José Roberto Moreira
- 61 **Processo: AIRE 19005/1999.5 (ED-AG-E-AIRR 391360/1997.4)**
 Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Agravado(s) : **Cleidenir de Oliveira Machado**
Ao agravado
- 62 **Processo: AIRE 19006/1999.0 (AIRR 502459/1998.2)**
 Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
 Agravado(s) : **Iffraim Luiz de Oliveira**
À Dra. Helena Sá
- 63 **Processo: AIRE 19007/1999.4 (ROAR 356211/1997.2)**
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí
- Agravado(s) : **Banco Itaú S.A.**
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 64 **Processo: AIRE 19008/1999.9 (ROAR 360818/1997.0)**
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Piauí
 Agravado(s) : **Banco Real S.A.**
À Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 65 **Processo: AIRE 19009/1999.3 (ED-AIRR 445508/1998.1)**
 Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
 Agravado(s) : **Adriano Massei e Outros**
Ao Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez
- 66 **Processo: AIRE 19010/1999.8 (AG-E-RR 288928/1996.3)**
 Agravante(s): Aracruz Celulose S.A.
 Agravado(s) : **Ângelo Pereira do Rosario e Outros**
Ao Dr. Jerônimo Gontijo de Brito
- 67 **Processo: AIRE 19011/1999.2 (ED-AIRR 448784/1998.3)**
 Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
 Agravado(s) : **Dirceu Bezerra da Silva**
Ao Dr. Edgard Guimarães
- 68 **Processo: AIRE 19012/1999.7 (ED-AG-E-RR 173619/1995.6)**
 Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Agravado(s) : **José Antônio Martins da Silva e Serviços de Limpeza Ltda. Serviçon**
Ao Dr. Álvaro Marcos Paganotto Filho
- 69 **Processo: AIRE 19013/1999.1 (E-RR 153440/1994.6)**
 Agravante(s): ICI - Brasil S.A.
 Agravado(s) : **Sinclair Charles Greenbes**
À Dra. Ana Paula Moreira dos Santos
- 70 **Processo: AIRE 19014/1999.6 (ED-E-RR 246469/1996.1)**
 Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Agravado(s) : **Ricardo Souza de Menezes e Outro**
Ao Dr. Nilton Correia
- 71 **Processo: AIRE 19015/1999.0 (AIRR 442873/1998.2)**
 Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Agravado(s) : **Valdir Magro e Outros**
Ao Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior
- 72 **Processo: AIRE 19016/1999.5 (AG-E-AIRR 451054/1998.4)**
 Agravante(s): Banco Nacional S.A.
 Agravado(s) : **Fábio Pelacine**
Ao agravado
- 73 **Processo: AIRE 19017/1999.0 (AG-E-RR 273219/1996.8)**
 Agravante(s): FORD BRASIL LTDA
 Agravado(s) : **Vicente Paulo Rossi**
Ao Dr. Sidnei Tricarico
- 74 **Processo: AIRE 19018/1999.4 (ED-AG-E-AIRR 330425/1996.7)**
 Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
 Agravado(s) : **Vanderlei Luiz Coradini**
Ao Dr. Marcelo Pedro Montelero
- 75 **Processo: AIRE 19019/1999.9 (AIRR 492995/1998.0)**
 Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
 Agravado(s) : **Lúcio Torres Ferreira**
À Dra. Katia Pereira Gonçalves
- 76 **Processo: AIRE 19020/1999.3 (E-AIRR 322337/1996.6)**
 Agravante(s): Sueli Branco Spuzzillo de Oliveira
 Agravado(s) : **Banco Francês e Brasileiro S.A.**
Ao Dr. Marco Antonio M Sampaio
- 77 **Processo: AIRE 19021/1999.8 (ED-AIRR 442993/1998.7)**
 Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Agravado(s) : **Édson Batista e Outros**
Aos agravados
- 78 **Processo: AIRE 19022/1999.2 (ED-AG-E-AIRR 355245/1997.4)**
 Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda
 Agravado(s) : **Sindicato dos Metalúrgicos do ABC**
Ao Dr. Milton Carrijo Galvão
- 79 **Processo: AIRE 19023/1999.7 (E-RR 238042/1995.2)**
 Agravante(s): Paulo César Domingos
 Agravado(s) : **Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST**
À agravada
- 80 **Processo: AIRE 19024/1999.1 (AG-E-RR 345491/1997.6)**
 Agravante(s): Adalton Mageski
 Agravado(s) : **Eluma Conexões S.A.**
À agravada
- 81 **Processo: AIRE 19025/1999.6 (ROAR 417499/1998.1)**
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Florianópolis e Região

- Agravado(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Ao Dr. Robinson Neves Filho
- 82 Processo: AIRE 19026/1999.0 (E-RR 281768/1996.6)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Jailson Bertoldo
Ao Dr. Carlos Magno de Moura Soares
- 83 Processo: AIRE 19027/1999.5 (ED-E-RR 95022/1993.7)
Agravante(s): João Jacques Green
Agravado(s) : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Ao Dr. Victor Russomano Júnior
- 84 Processo: AIRE 19028/1999.0 (ROAR 387486/1997.1)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão
Agravado(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 85 Processo: AIRE 19029/1999.4 (AIRR 502008/1998.4)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Maria da Paz Tavares Mendes
À agravada
- 86 Processo: AIRE 19030/1999.9 (AIRR 540885/1999.7)
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Agravado(s) : Edson Rodrigues da Rocha
Ao agravado
- 87 Processo: AIRE 19031/1999.3 (ED-AIRR 453946/1998.9)
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Eliane Paes Bezerra
Ao Dr. Romero Câmara Cavalcanti
- 88 Processo: AIRE 19032/1999.8 (ROAR 357723/1997.8)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Gabriel
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 89 Processo: AIRE 19033/1999.2 (AIRR 480020/1998.1)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão
Agravado(s) : Carlos Roberto Figueiredo
Ao agravado
- 90 Processo: AIRE 19034/1999.7 (AG-E-RR 153525/1994.1)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Genor José Caldeira e Outros
À Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
- 91 Processo: AIRE 19035/1999.1 (ROAR 356413/1997.0)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo
Agravado(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 92 Processo: AIRE 19036/1999.6 (AG-E-RR 461512/1998.3)
Agravante(s): Banco Banorte S.A.
Agravado(s) : Maria Angelica Silva Biron
Ao Dr. André Lima Passos
- 93 Processo: AIRE 19037/1999.0 (AIRR 496155/1998.4)
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Silvio Wallin de Andrade
Ao Dr. Fábio José Gomes Aguiar
- 94 Processo: AIRE 19038/1999.5 (AIRR 491422/1998.4)
Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (Telefonistas em Geral) no Estado de Alagoas
Ao Dr. Carmil Vieira dos Santos
- 95 Processo: AIRE 19039/1999.0 (AIRR 493986/1998.6)
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Flávia Colleoni
Ao Dr. José Roberto Galli
- 96 Processo: AIRE 19040/1999.4 (ROAR 356416/1997.1)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre
Agravado(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Ao Dr. Victor Russomano Júnior
- 97 Processo: AIRE 19041/1999.9 (ED-AIRR 395099/1997.0)
Agravante(s): Renato Luiz Wagner
Agravado(s) : Komac - Nordeste Máquinas Ltda.
Ao Dr. Marcelo Antonio Brandão Lopes
- 98 Processo: AIRE 19042/1999.3 (AG-AIRR 462150/1998.9)
Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Agravado(s) : Elizabete Gomes Francisco
Ao Dr. Eliton Araújo Carneiro
- 99 Processo: AIRE 19043/1999.8 (ROAR 397707/1997.2)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região
Agravado(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Ao Dr. Robinson Neves Filho
- 100 Processo: AIRE 19044/1999.2 (ED-AG-RR 235224/1995.9)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado(s) : Davelino Custódio Nunes
Ao Dr. Márcio Gontijo
- 101 Processo: AIRE 19045/1999.7 (ROAR 356203/1997.5)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região
Agravado(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 102 Processo: AIRE 19046/1999.1 (ED-E-RR 209547/1995.7)
Agravante(s): Veeder Root do Brasil - Comércio e Indústria Ltda.
Agravado(s) : Mirian Luzia Bernardo Ferreira
Ao Dr. Achilles Augustus Cavallo
- 103 Processo: AIRE 19047/1999.6 (ED-RODC 472450/1998.2)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Blumenau
Agravado(s) : Sindicato das Indústrias de Marcenaria, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras de Cortinados de Blumenau
Ao Dr. Murilo Gouvêa dos Reis
- 104 Processo: AIRE 19048/1999.0 (ED-AIRR 437760/1998.6)
Agravante(s): Antônio Valença da Silva
Agravado(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do Carmo Barletta
- 105 Processo: AIRE 19049/1999.5 (AIRR 482272/1998.5)
Agravante(s): Banco Nacional S.A (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Cláudio José de Carvalho
Ao agravado
- 106 Processo: AIRE 19050/1999.0 (ED-AG-E-AIRR 349409/1997.0)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Ao Dr. Milton Carrijo Galvão
- 107 Processo: AIRE 19051/1999.4 (AG-E-RR 291453/1996.9)
Agravante(s): Fátima Aparecida da Silva e Outros
Agravado(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
À Dra. Odete Bernadete de Moraes
- 108 Processo: AIRE 19052/1999.9 (AIRR 477767/1998.0)
Agravante(s): Gesser Aloísio dos Santos
Agravado(s) : Fernafela S.A.
Ao Dr. André Sampaio de Figueiredo
- 109 Processo: AIRE 19053/1999.3 (ED-ROAR 396889/1997.5)
Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN
Agravado(s) : Abgail da Conceição Silva Pereira e Outros
À Dra. Helta Yedda Torres Alves da Silva
- 110 Processo: AIRE 19054/1999.8 (AIRR 485327/1998.5)
Agravante(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Agravado(s) : Luiz Donato Bradacz e Outros
Aos agravados
- 111 Processo: AIRE 19055/1999.2 (ED-AIRR 468661/1998.2)
Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA
Agravado(s) : José Ferreira de Jesus e Outros
Aos agravados
- 112 Processo: AIRE 19056/1999.7 (AIRR 469211/1998.4)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : José Rosa Leandro
Ao Dr. Márcio Augusto Santiago
- 113 Processo: AIRE 19057/1999.1 (ROAR 407459/1997.9)
Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR
Agravado(s) : Jorgina André de Souza Montanheiro e Outros
À Dra. Márcia Regina Rodacoski
- 114 Processo: AIRE 19058/1999.6 (ED-AIRR 441024/1998.3)
Agravante(s): Fantasy Motel Ltda.
Agravado(s) : Renilda Altina Gonçalves
À agravada
- 115 Processo: AIRE 19059/1999.0 (ED-AIRR 484916/1998.3)
Agravante(s): Vertice Construções Cíveis Ltda.
Agravado(s) : João Pedro Félix Santos
Ao agravado
- 116 Processo: AIRE 19061/1999.0 (AIRR 386963/1997.2)
Agravante(s): Sebastião Carneiro e Outros

- Agravado(s) : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB
Ao Dr. Nilton Correia
- 117 Processo: AIRE 19062/1999.4 (ED-AIRR 484935/1998.9)
Agravante(s) : Lourdes Fontoura Squassoni
Agravado(s) : Maria Angelita Diniz
À agravada
- 118 Processo: AIRE 19063/1999.9 (ED-RR 256983/1996.7)
Agravante(s) : Nelman Beliomede de Araujo
Agravado(s) : Uniao Federal (Extinto Bncc)
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do Carmo Barletta
- 119 Processo: AIRE 19064/1999.3 (AG-E-AIRR 420439/1998.7)
Agravante(s) : Losango Promotora de Vendas Ltda.
Agravado(s) : Nelma Zair de Souza
Ao Dr. Antônio Marcos Vêras
- 120 Processo: AIRE 19065/1999.8 (AIRR 494005/1998.3)
Agravante(s) : Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : José Gardini da Silva
Ao agravado
- 121 Processo: AIRE 19066/1999.2 (ED-AIRR 453260/1998.8)
Agravante(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Agravado(s) : Jurandi Domingos dos Santos
Ao Dr. Dyonísio Pegorari
- 122 Processo: AIRE 19067/1999.7 (AG-E-RR 297112/1996.6)
Agravante(s) : Eufrasio Cruz Narciso Bonfim e Outros
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
- 123 Processo: AIRE 19068/1999.1 (ROAR 399053/1997.5)
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Espírito Santo
Agravado(s) : Banco América do Sul S.A.
Ao Dr. Rogério Avelar
- 124 Processo: AIRE 19069/1999.6 (ROAR 350517/1997.2)
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região
Agravado(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEH
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 125 Processo: AIRE 19070/1999.0 (AG-E-RR 493718/1998.0)
Agravante(s) : Pedro Paulo do Nascimento e Outros
Agravado(s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Ao agravado
- 126 Processo: AIRE 19071/1999.5 (ROAR 392880/1997.7)
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Agravado(s) : Vera Maria Peixoto de Mattos
À Dra. Isis Maria Borges de Resende
- 127 Processo: AIRE 19072/1999.0 (ED-ROAR 390778/1997.3)
Agravante(s) : Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP
Agravado(s) : Adilson Rodrigues da Costa e Outros
À Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim
- 128 Processo: AIRE 19073/1999.4 (AG-E-RR 228017/1995.1)
Agravante(s) : Maria Beatriz Viana Carpaneda e Outros
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - Fedf
Ao Dr. Lusinaldo da Silva
- 129 Processo: AIRE 19074/1999.9 (AIRR 484689/1998.0)
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Júlio César Torrezani Aguiar
À Dra. Vilma Antunes Campos de Souza
- 130 Processo: AIRE 19075/1999.3 (AG-E-RR 462745/1998.5)
Agravante(s) : Marcos Aurélio Moreira da Silva e Outros
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Ao Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha
- 131 Processo: AIRE 19076/1999.8 (ROAR 396117/1997.8)
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Ao Dr. Marcelo Rogério Martins
- 132 Processo: AIRE 19077/1999.2 (ROAR 413542/1997.6)
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina e Região
Agravado(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 133 Processo: AIRE 19078/1999.7 (ED-AIRR 348745/1997.3)
Agravante(s) : Tatiana Lazari
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Ao Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
- 134 Processo: AIRE 19079/1999.1 (AIRR 482203/1998.7)
- Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Maria Auxiliadora Pereira Vieira de Oliveira
Ao Dr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos
- 135 Processo: AIRE 19080/1999.6 (AIRR 493023/1998.9)
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Mauro Rodrigues Diniz
Ao Dr. José Carlos Sobrinho
- 136 Processo: AIRE 19081/1999.0 (ED-AIRR 453674/1998.9)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Francisco José Piontquevicz
Ao Dr. Benjamin Coelho Filho
- 137 Processo: AIRE 19082/1999.5 (ED-AIRR 440397/1998.6)
Agravante(s) : Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : Sebastião Alves de Lima
Ao Agravado
- 138 Processo: AIRE 19083/1999.0 (ED-AIRR 474828/1998.2)
Agravante(s) : Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : Júlia Miyako Okai
À Agravada
- 139 Processo: AIRE 19084/1999.4 (ED-AIRR 471393/1998.0)
Agravante(s) : Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : Antônio Rodrigues Pereira
Ao Agravado
- 140 Processo: AIRE 19085/1999.9 (AIRR 466660/1998.6)
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais
Agravado(s) : Cleber dos Santos Ferreira
Ao Dr. Geraldo Dimas Filho
- 141 Processo: AIRE 19086/1999.3 (AIRR 485088/1998.0)
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Otávio Cássio Vieira
Ao Dr. José Airton de Freitas
- 142 Processo: AIRE 19087/1999.8 (ED-AIRR 443187/1998.0)
Agravante(s) : Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : José Antônio de Aguiar
Ao Agravado
- 143 Processo: AIRE 19088/1999.2 (ROAR 465741/1998.0)
Agravante(s) : Sindicato dos Bancários da Bahia
Agravado(s) : Banco Comercial e Industrial S.A.
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 144 Processo: AIRE 19089/1999.7 (ED-AIRR 436629/1998.9)
Agravante(s) : Abílio Antunes Luz
Agravado(s) : Sinvaldo Hilário da Silva
À Dra. Maria Brito Santos
- 145 Processo: AIRE 19090/1999.1 (ROAR 357730/1997.1)
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul
Agravado(s) : Banco Sudameris Brasil S.A.
Ao Dr. Rogério Avelar
- 146 Processo: AIRE 19091/1999.6 (ED-RR 293884/1996.1)
Agravante(s) : Maristela Rodrigues Campbell
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Helvécio Rosa da Costa
- 147 Processo: AIRE 19092/1999.0 (ED-AIRR 470634/1998.6)
Agravante(s) : Maura Lúcia de Lima
Agravado(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - Telebrasil
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 148 Processo: AIRE 19093/1999.5 (ROAR 352925/1997.4)
Agravante(s) : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 149 Processo: AIRE 19094/1999.0 (AIRR 496731/1998.3)
Agravante(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Agravado(s) : Valdecir de Amorim
Ao Agravado
- 150 Processo: AIRE 19095/1999.4 (AG-RR 309567/1996.6)
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : José Rogério Giudice
Ao Dr. Nery de Mendonça
- 151 Processo: AIRE 19096/1999.9 (AIRR 487651/1998.6)
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Agravado(s) : Fátima do Amaral Ozolins
Ao Dr. Luiz Manoel H. Barros
- 152 Processo: AIRE 19097/1999.3 (AIRR 502456/1998.1)

- Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s): Edgar de Souza Matias
À Dra. Maisa Helena Pereira
- 153 Processo: AIRE 19098/1999.8 (AIRR 496127/1998.8)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s): Samuel de Oliveira Prado
Ao Agravado
- 154 Processo: AIRE 19099/1999.2 (ED-AIRR 456003/1998.0)
Agravante(s): Banco Banorte S.A.
Agravado(s): Luciano Santana Francisco da Silva e Outros
Aos Agravados
- 155 Processo: AIRE 19100/1999.9 (AIRR 494014/1998.4)
Agravante(s): Banco Banorte S.A.
Agravado(s): Giuliano Carlo Siqueira Fernandez
Ao Agravado
- 156 Processo: AIRE 19101/1999.3 (E-RR 293079/1996.3)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s): Luiz Roberto Moreira
Ao Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior
- 157 Processo: AIRE 19102/1999.8 (AG-E-RR 299679/1996.6)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s): Alzira Figueira Lopes e Outras
Ao Dr. Nilton Correia
- 158 Processo: AIRE 19103/1999.2 (ED-E-RR 268069/1996.1)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s): Antônio Newton Marciano
Ao Dr. Roberto Williams Moysés Auad
- 159 Processo: AIRE 19105/1999.1 (ED-AIRR 413667/1997.9)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s): Marcílio de Souza Dias
À Dra. Nair Marques do Rio Martins
- 160 Processo: AIRE 19106/1999.6 (AG-E-AIRR 443077/1998.0)
Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Agravado(s): Andréa de Oliveira Prates
Ao Dr. João José Sady
- 161 Processo: AIRE 19107/1999.0 (ED-AG-E-RR 458020/1998.0)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s): Jorge Lima dos Santos
Ao Dr. José Giacomini
- 162 Processo: AIRE 19108/1999.5 (AG-E-RR 238336/1996.1)
Agravante(s): Olinda Ribeiro Resende Rocha e Outros
Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal
À Dra. Gisele de Britto
- 163 Processo: AIRE 19109/1999.0 (AIRR 495741/1998.1)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s): Francisca Pereira Alves Figueiredo
Ao Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
- 164 Processo: AIRE 19110/1999.4 (ED-AIRR 415383/1998.7)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s): Sonja Lins Cavalcanti
Ao Dr. Oldemar Borges de Matos
- 165 Processo: AIRE 19111/1999.9 (AG-E-RR 226337/1995.8)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Renato Luis Prates
Ao Dr. Ranieri Lima Resende
- 166 Processo: AIRE 19112/1999.3 (AG-E-RR 290905/1996.6)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s): Geraldo Fecundo Miranda
À Dra. Jane Valeria Fonseca
- 167 Processo: AIRE 19113/1999.8 (AG-E-RR 208032/1995.4)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Elbio Lopes Antunes
Ao Dr. Milton Carrijo Galvão
- 168 Processo: AIRE 19114/1999.2 (AG-E-RR 460966/1998.6)
Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Agravado(s): Solange Santana Barbosa
Ao Dr. Carlos Antunes B. Nascimento
- 169 Processo: AIRE 19115/1999.7 (ED-AIRR 385177/1997.1)
Agravante(s): Paes Mendonça S.A.
Agravado(s): Maria de Fátima Pedreira Laranjeira
Ao Dr. Bento Luiz Carnaz
- 170 Processo: AIRE 19116/1999.1 (AG-E-AIRR 440466/1998.4)
Agravante(s): São Paulo Transporte S.A.
Agravado(s): Samuel Rosa dos Santos
Ao Dr. Agenor Barreto Parente
- 171 Processo: AIRE 19117/1999.6 (ED-AIRR 420137/1998.3)
Agravante(s): Planicampo Terraplanagem Ltda
Agravado(s): Denise Aparecida Petronilho Canali
À agravada
- 172 Processo: AIRE 19118/1999.0 (AIRR 475745/1998.1)
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s): Carlos Francisco Cristaldo Colman
Ao Agravado
- 173 Processo: AIRE 19119/1999.5 (ROAR 349553/1997.6)
Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR
Agravado(s): Osny Zipperer e outros
Ao Dr. Manif Antônio Torres Júlio
- 174 Processo: AIRE 19120/1999.0 (ED-RODC 501314/1998.4)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul
Agravado(s): Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato da Indústria da Construção Civil de Caxias do Sul; Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira de Caxias do Sul; e Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Aos Drs. José Alberto Couto Maciel, Lucila Maria Serra e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso
- 175 Processo: AIRE 19121/1999.4 (ED-AIRR 465312/1998.8)
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s): Agamenon Augusto dos Santos
Ao Agravado
- 176 Processo: AIRE 19122/1999.9 (AIRR 489591/1998.1)
Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Agravado(s): Benedito Aparecido de Oliveira e Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
Ao Dr. Eliton Araújo Carneiro
- 177 Processo: AIRE 19124/1999.8 (AIRR 493024/1998.2)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s): Galvani Alves Drumond
Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes
- 178 Processo: AIRE 19125/1999.2 (AR 384360/1997.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Abinaldo Alves de Araújo e Outros
Aos agravados
- 179 Processo: AIRE 19126/1999.7 (ROAR 365544/1997.4)
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STEPA
Ao Agravado
- 180 Processo: AIRE 19127/1999.1 (ROAR 412705/1997.3)
Agravante(s): João Pereira Lima
Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Ao Dr. Ivan Lima dos Santos
- 181 Processo: AIRE 19128/1999.6 (AIRR 502027/1998.0)
Agravante(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
Agravado(s): Acácio de Moraes
Ao Dr. Hélio Carvalho Santana
- 182 Processo: AIRE 19129/1999.0 (ED-AIRR 475821/1998.3)
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s): Celso de Campos
Ao Agravado
- 183 Processo: AIRE 19130/1999.5 (ED-AIRR 432685/1998.6)
Agravante(s): Francisca Deiva César de Sousa
Agravado(s): Casa Sloper S.A.
Ao Dr. Rogério Avelar
- 184 Processo: AIRE 19131/1999.0 (ED-AIRR 471539/1998.5)
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s): Luiz Carlos Mariano da Luz
Ao Agravado
- 185 Processo: AIRE 19132/1999.4 (ED-AIRR 450962/1998.4)
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã Sociedade Anônima
Agravado(s): Alenaldo Bastos da Silva
Ao Agravado
- 186 Processo: AIRE 19133/1999.9 (ED-AIRR 474786/1998.7)
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s): Solange Aparecida da Silva
À agravada

- 187 **Processo:** AIRE 19134/1999.3 (AIRR 493001/1998.2)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Sandro Campos Tarabal
Ao Dr. Enaldo de Paiva
- 188 **Processo:** AIRE 19135/1999.8 (ED-AIRR 430036/1998.1)
Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Marco Antônio Camargos
Ao Dr. Márcio Augusto Santiago
- 189 **Processo:** AIRE 19137/1999.7 (ED-AIRR 433926/1998.5)
Agravante(s): Agro-Pecuária CFM Ltda.
Agravado(s) : Benedito dos Reis
Ao Dr. Jaime Luís Almeida Souto
- 190 **Processo:** AIRE 19139/1999.6 (ROAR 355718/1997.9)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranavaí e outros
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Vítor Augusto Ribeiro Coelho
- 191 **Processo:** AIRE 19140/1999.0 (ROAR 377119/1997.7)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. João Otávio de Noronha
- 192 **Processo:** AIRE 19141/1999.5 (E-RR 200424/1995.0)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Argemiro Dionísio Paludo
À Dra. Ruth D'Agostini
- 193 **Processo:** AIRE 19142/1999.0 (ED-AIRR 448262/1998.0)
Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Agravado(s) : Ricardo Valério Venuto e Outros
Aos agravados
- 194 **Processo:** AIRE 19143/1999.4 (AG-E-AIRR 447352/1998.4)
Agravante(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A.
Agravado(s) : Argemiro Di Franco Filho
Ao Dr. Nilton Correia
- 195 **Processo:** AIRE 19144/1999.9 (AIRR 493794/1998.2)
Agravante(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A.
Agravado(s) : Rosa Maria de Oliveira
À agravada
- 196 **Processo:** AIRE 19145/1999.3 (ED-AIRR 528982/1999.8)
Agravante(s): Richard Saigh Indústria e Comércio S.A.
Agravado(s) : Luiz Gaeta
Ao Dr. Vander Bernardo Gaeta
- 197 **Processo:** AIRE 19146/1999.8 (ROAR 356400/1997.5)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul
Agravado(s) : Banco Sudameris Brasil S.A.
Ao Dr. Rogério Avelar
- 198 **Processo:** AIRE 19147/1999.2 (ED-ROAA 387505/1997.7)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tocantins e Outros
Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso
- 199 **Processo:** AIRE 19148/1999.7 (ED-ROAG 534175/1999.2)
Agravante(s): Sindicato dos Professores de Juiz de Fora - SINPRO/JF
Agravado(s) : Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Idiomas de Minas Gerais
Ao Dr. Geraldo Rabêlo Cunha
- 200 **Processo:** AIRE 19149/1999.1 (ED-AIRR 455752/1998.0)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Maria Aparecida Alves Rodrigues
Ao Dr. Antônio Alves Ferreira
- 201 **Processo:** AIRE 19150/1999.6 (AG-E-RR 272554/1996.2)
Agravante(s): Albertina da Luz Holanda e Outros
Agravado(s) : Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
À Procurador Dr. Pedro Wanderlei Vizú
- 202 **Processo:** AIRE 19151/1999.0 (ED-RR 309987/1996.3)
Agravante(s): Companhia Agrícola Pontenovense e Outra
Agravado(s) : Júlio de Souza Pereira
Ao Dr. Marco Túlio Salomão Lanna
- 203 **Processo:** AIRE 19152/1999.5 (AG-E-RR 451418/1998.2)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Cruz do Sul
Agravado(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Ao Dr. Robinson Neves Filho
- 204 **Processo:** AIRE 19153/1999.0 (AG-E-AIRR 332275/1996.7)
Agravante(s): Banco Real S.A.
Agravado(s) : Paulo Rodrigues Travanca
Ao Dr. Mauro Ortiz Lima
- 205 **Processo:** AIRE 19154/1999.4 (ROAR 407461/1997.4)
Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR
Agravado(s) : Lourdes Tieko Miura Link e Outros
À Dra. Márcia Regina Rodacoski
- 206 **Processo:** AIRE 19155/1999.9 (ED-AIRR 462305/1998.5)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Valter José Pereira
Ao Agravado
- 207 **Processo:** AIRE 19156/1999.3 (AG-E-RR 259003/1996.7)
Agravante(s): Leila Augusta Camargo Lauer
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Vítor Augusto Ribeiro Coelho
- 208 **Processo:** AIRE 19157/1999.8 (ROAR 368637/1997.5)
Agravante(s): Hospital Maia Filho Ltda.
Agravado(s) : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul
Ao Dr. Antônio Martins dos Santos
- 209 **Processo:** AIRE 19158/1999.2 (AG-E-RR 498160/1998.3)
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Agravado(s) : Benedito Raimundo José Lavor de Aquino e Outro
Ao Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
- 210 **Processo:** AIRE 19160/1999.1 (ED-ROAR 323692/1996.3)
Agravante(s): Francisco Carlos da Silva Lima e Outros
Agravado(s) : Instituto de Terras do Pará - ITERPA
Ao Dr. Paulo B. Chermont
- 211 **Processo:** AIRE 19161/1999.6 (AIRR 485311/1998.9)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Wellington José Porto
Ao Dr. Antônio Eustáquio de Faria
- 212 **Processo:** AIRE 19163/1999.5 (ROAR 399057/1997.0)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT
Agravado(s) : Antônio Marinho Chaves Barcellos
À Dra. Marilisa Pilla Barcellos
- 213 **Processo:** AIRE 19164/1999.0 (ED-AIRR 470709/1998.6)
Agravante(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A.
Agravado(s) : José Donizete Meira
Ao Agravado
- 214 **Processo:** AIRE 19165/1999.4 (ED-AG-E-AIRR 397220/1997.9)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 215 **Processo:** AIRE 19166/1999.9 (ED-ED-ED-RODC 453058/1998.1)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça dos Estados do Pará e Amapá
Agravado(s) : FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A.
Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
- 216 **Processo:** AIRE 19167/1999.3 (AIRR 488978/1998.3)
Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S. A.
Agravado(s) : Mário Marques da Paixão
Ao Agravado
- 217 **Processo:** AIRE 19168/1999.8 (AIRR 479411/1998.2)
Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Agravado(s) : Edvalda Cabrera Vieira de Lima
Ao Dr. Roberto Pinto Ribeiro
- 218 **Processo:** AIRE 19169/1999.2 (ROAR 426610/1998.4)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT
Agravado(s) : Francisco Rocha Neto
Ao Dr. Javan Araujo Deusdara
- 219 **Processo:** AIRE 19170/1999.7 (ROAR 347495/1997.3)
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Solange Fumiyo Ikeda Fukase e Outro
À Dra. Roseli Rosa de Oliveira Teixeira
- 220 **Processo:** AIRE 19179/1999.8 (AG-E-RR 412252/1997.8)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Luis Henrique Oliveira de Souza
À Dra. Isis Maria Borges de Resende
- 221 **Processo:** AIRE 19180/1999.2 (AIRR 494913/1998.0)

- Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Agravado(s) : José Passarin
Ao Dr. Ulisses Nutti Moreira
- 222 Processo: AIRE 19181/1999.7 (ED-E-RR 213546/1995.5)
Agravante(s): Yone Gimenes Kotoman
Agravado(s) : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
À Dra. Isabel Cristina Pinto Van Gról
- 223 Processo: AIRE 19182/1999.1 (AIRR 472279/1998.3)
Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Adilson da Silva Paula Ramos
Ao Dr. Carlos Magno de Moura Soares
- 224 Processo: AIRE 19183/1999.6 (AIRR 565944/1999.7)
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : Cleofe Monteiro de Sequeira
Ao Agravado
- 225 Processo: AIRE 19184/1999.0 (AIRR 502271/1998.1)
Agravante(s): Banco Safra S.A.
Agravado(s) : Oswaldo Batista Santana
Ao Dr. Oldemar Borges de Matos
- 226 Processo: AIRE 19185/1999.5 (ED-E-RR 279233/1996.3)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Agravado(s) : Adelia Conceição Almeida e Outros
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 227 Processo: AIRE 19186/1999.0 (ED-AIRR 458693/1998.6)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Geraldo Gomes da Silva
À Dra. Leonilde Souto Ribeiro de França
- 228 Processo: AIRE 19187/1999.4 (ED-AIRR 325021/1996.5)
Agravante(s): Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande do Sul
Agravado(s) : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
À Dra. Beatriz Cetchim
- 229 Processo: AIRE 19191/1999.2 (AIRR 439653/1998.0)
Agravante(s): Antônio Carlos Ferreira da Silva e Outro
Agravado(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
- 230 Processo: AIRE 19192/1999.7 (AG-E-RR 216143/1995.4)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEZ
Agravado(s) : José Lucas Acosta
Ao Dr. Ranieri Lima Resende
- 231 Processo: AIRE 19193/1999.1 (ED-AIRR 469994/1998.0)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA)
Agravado(s) : Abel Emigdio de Oliveira e Outros
À Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes
- 232 Processo: AIRE 19194/1999.6 (AG-E-RR 301924/1996.5)
Agravante(s): Lúcia Maria Cardoso Vieira e Outra
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Ao Dr. Marcelo Rogério Martins
- 233 Processo: AIRE 19196/1999.5 (AIRR 473007/1998.0)
Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Agravado(s) : Wagner Maino e Outros
Ao Dr. João Antonio Faccioli
- 234 Processo: AIRE 19197/1999.0 (ED-AIRR 456119/1998.1)
Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Agravado(s) : Sandro Roberto Ceolin e Outros
À Dra. Dirce Alves de Lima
- 235 Processo: AIRE 19199/1999.9 (ED-AIRR 443062/1998.7)
Agravante(s): Termomecânica São Paulo S.A.
Agravado(s) : João Roberto Ramos
Ao Dr. Dante Castanho
- 236 Processo: AIRE 19200/1999.5 (AIRR 401539/1997.7)
Agravante(s): Município de Curitiba e Outro
Agravado(s) : Rosa Ribas Pinto
À agravada
- 237 Processo: AIRE 19201/1999.0 (AIRR 445283/1998.3)
Agravante(s): Companhia Textil de Castanhal
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Pará e Amapá
Ao Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral
- 238 Processo: AIRE 19203/1999.9 (AIRR 448877/1998.5)
Agravante(s): Eliandro Medrado Costa
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
- 239 Processo: AIRE 19204/1999.3 (AG-E-RR 269909/1996.5)
Agravante(s): Estado do Paraná
- Agravado(s) : Mariela Moraes Martins Goulart e Outros
Ao Dr. Nival Farinazzo Filho
- 240 Processo: AIRE 19207/1999.7 (ROAR 356201/1997.8)
Agravante(s): Kurt Alberto Walter
Agravado(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do Carmo Barletta
- 241 Processo: AIRE 19208/1999.1 (AIRR 470016/1998.1)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Agravado(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Ao Agravado
- 242 Processo: AIRE 19209/1999.6 (ROAR 397686/1997.0)
Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR
Agravado(s) : Sandra Regina Czerban Gaertner
Ao Dr. Cláudio Antônio Ribeiro
- 243 Processo: AIRE 19210/1999.0 (AG-E-AIRR 408758/1997.8)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Maria Inês Bertges Lage
À agravada
- 244 Processo: AIRE 19211/1999.5 (AG-E-RR 460515/1998.8)
Agravante(s): Elisomar Rosa dos Santos
Agravado(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
- 245 Processo: AIRE 19212/1999.0 (ED-AG-E-RR 248097/1996.0)
Agravante(s): Marilene Moura Dias
Agravado(s) : Telecomunicações da Bahia S.A. - Telebahia
Ao Dr. Aquinoel Neves Borges Filho
- 246 Processo: AIRE 19213/1999.4 (ED-AIRR 458340/1998.6)
Agravante(s): Jecivaldo Souza Ramos
Agravado(s) : Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA
À agravada
- 247 Processo: AIRE 19214/1999.9 (AIRR 386962/1997.9)
Agravante(s): Nilda Barboza de Castro e Outros
Agravado(s) : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB
Ao Dr. Nilton Correia
- 248 Processo: AIRE 19215/1999.3 (ED-RODC 520554/1998.1)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul
Agravado(s) : Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul - SIOCERGS; Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensados e Laminados, Aglomerados e Chapas de Madeiras de Caxias do Sul e Outro; e Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Aos Drs. José Alberto Couto Maciel, Adenauer Moreira e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso
- 249 Processo: AIRE 19218/1999.7 (AIRR 500923/1998.1)
Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A.
Agravado(s) : Lourdes Lopes Pereira
Ao Dr. Hélio Zeviani Júnior
- 250 Processo: AIRE 19220/1999.6 (ED-AG-E-RR 264750/1996.0)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA
Agravado(s) : Antônio Celestino Bianco Varela
À Dra. José Maria Quadros de Alencar
- 251 Processo: AIRE 19221/1999.0 (ED-AIRR 376605/1997.9)
Agravante(s): Derval Correa Macambyra
Agravado(s) : Banco Real S.A.
À Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 252 Processo: AIRE 19223/1999.0 (AIRR 496774/1998.2)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Brasilino Pereira da Silva
Ao Dr. Antônio Marcos S. Rodrigues
- 253 Processo: AIRE 19224/1999.4 (ED-AIRR 453248/1998.8)
Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Agravado(s) : Ari Aparecido Bulhões e Outros
À Dra. Isis Maria Borges de Resende
- 254 Processo: AIRE 19225/1999.9 (E-RR 303663/1996.9)
Agravante(s): Antônio Carvalho de Jesus
Agravado(s) : Ribeiro Engenharia Ltda.
Ao Agravado
- 255 Processo: AIRE 19226/1999.3 (AIRR 436385/1998.5)

- Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : José Soares Pereira
Ao Dr. Márcio Augusto Santiago
- 256 Processo: AIRE 19227/1999.8 (AG-E-RR 280877/1996.0)
Agravante(s): Osvaldino Luiz Surlo
Agravado(s) : Ribeiro Engenharia Ltda.
Ao Agravado
- 257 Processo: AIRE 19228/1999.2 (AG-E-AIRR 450980/1998.6)
Agravante(s): Banco Nacional S.A.
Agravado(s) : Elismar Nogueira da Silva
Ao Dr. Marco Rogério de Paula
- 258 Processo: AIRE 19229/1999.7 (ED-AIRR 471541/1998.0)
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : Edmundo Cassiano Cruz
Ao Agravado
- 259 Processo: AIRE 19230/1999.1 (AG-E-AIRR 440863/1998.5)
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Agravado(s) : Manoel Paz da Silva e Outros
Ao Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
- 260 Processo: AIRE 19231/1999.6 (RXOFROAR 465760/1998.5)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Ceará - SINTSEF
Agravado(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Ao Procurador Dr. Pedro Wanderlei Vizú
- 261 Processo: AIRE 19232/1999.0 (ED-E-RR 191217/1995.3)
Agravante(s): Margarete Maria Chmiel
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
À Agravada
- 262 Processo: AIRE 19233/1999.5 (ROAR 327445/1996.8)
Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Agravado(s) : Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará
Ao Dr. Antônio dos Reis Pereira
- 263 Processo: AIRE 19234/1999.0 (AG-E-AIRR 334273/1996.7)
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Agravado(s) : Roberto Franca Guimarães
À Dra. Claudia Martinelli
- 264 Processo: AIRE 19235/1999.4 (ROAR 380512/1997.6)
Agravante(s): Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Agravado(s) : Paulo Austregésilo Vieira de Carvalho e Outros
Ao Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira
- 265 Processo: AIRE 19236/1999.9 (AG-E-RR 294740/1996.1)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : David Ferreira da Silva
Ao Dr. Luciano Galvão Santos de Lima
- 266 Processo: AIRE 19237/1999.3 (AIRR 452038/1998.6)
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Agravado(s) : Pedro Alves dos Santos
Ao Dr. Laércio Antônio Vicari
- 267 Processo: AIRE 19238/1999.8 (ED-AIRR 447235/1998.0)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Inácio Almeida Pinheiro da Costa
Ao Dr. Rubens Coelho
- 268 Processo: AIRE 19239/1999.2 (AIRR 498597/1998.4)
Agravante(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
Agravado(s) : Gladstone Luiz de Oliveira
Ao Dr. Daurly César Fabríz
- 269 Processo: AIRE 19240/1999.7 (ROAR 525957/1999.3)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá
Agravado(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Ao Dr. Hélio Carvalho Santana
- 270 Processo: AIRE 19241/1999.1 (ED-AIRR 398066/1997.4)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Theodoro Pereira de Camargo
Ao Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
- 271 Processo: AIRE 19242/1999.6 (ROAR 413474/1997.1)
Agravante(s): ITACAR - Itapemirim Carros Ltda.
Agravado(s) : Enedino Zucoloto
Ao Dr. Jefferson Pereira
- 272 Processo: AIRE 19243/1999.0 (AIRR 491402/1998.5)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Lindomar Manoel Vieira
Ao Dr. Francisco José Dias
- 273 Processo: AIRE 19245/1999.0 (ED-AIRR 475808/1998.0)
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
- Agravado(s) : Nelise Donola França
Ao Dr. Tarcísio Ferreira Freire
- 274 Processo: AIRE 19246/1999.4 (ED-AIRR 412241/1997.0)
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : José Rogério de Souza
Ao Dr. José Oliveira Neto
- 275 Processo: AIRE 19247/1999.9 (E-RR 296549/1996.0)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Hernandes Mendes Lama
Ao Dr. Bernardo Nunes de Moraes
- 276 Processo: AIRE 19248/1999.3 (AG-E-AIRR 380998/1997.6)
Agravante(s): Termomecânica São Paulo S.A.
Agravado(s) : Aparecido Ribeiro
Ao Dr. Dante Castanho
- 277 Processo: AIRE 19249/1999.8 (AG-E-AIRR 364050/1997.0)
Agravante(s): Fundação Antônio Prudente
Agravado(s) : Gerson Celebroni
Ao Dr. Valdemir Silva Guimarães
- 278 Processo: AIRE 19250/1999.2 (ED-AIRR 474780/1998.5)
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : Carlos Sandro Santana da Silva
Ao Agravado
- 279 Processo: AIRE 19251/1999.7 (ED-AIRR 385282/1997.3)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado(s) : José Marcelino de Araújo e Outros
Ao Dr. Rubem Perry
- 280 Processo: AIRE 19252/1999.1 (ROAR 341082/1997.9)
Agravante(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Agravado(s) : Luzia Barcelos de Paula Oliveira
À Dra. Cleonice Flores Barbosa Miranda
- 281 Processo: AIRE 19253/1999.6 (ROAR 341080/1997.4)
Agravante(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Agravado(s) : Jaime Ribeiro de Almeida
À Dra. Cleonice Flores B. Miranda
- 282 Processo: AIRE 19254/1999.0 (AG-E-AIRR 328363/1996.9)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Adhemar da Silva e Outros
Ao Dr. João José Sady
- 283 Processo: AIRE 19255/1999.5 (AIRR 496316/1998.0)
Agravante(s): Banco America do Sul S.A.
Agravado(s) : Luzia de Magalhães Vaz
À Agravada
- 284 Processo: AIRE 19256/1999.0 (AG-E-RR 282871/1996.0)
Agravante(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Distrito Federal - Sindsep
Agravado(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do Carmo Barletta
- 285 Processo: AIRE 19257/1999.4 (AIRR 393685/1997.0)
Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Agravado(s) : Djalma dos Santos
Ao Dr. Francisco Carlos Fanine
- 286 Processo: AIRE 19258/1999.9 (AIRR 491468/1998.4)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Agravado(s) : Banco de Tokyo S.A.
Ao Dr. Luiz Otávio Medina Maia
- 287 Processo: AIRE 19259/1999.3 (AIRR 482377/1998.9)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho
- 288 Processo: AIRE 19260/1999.8 (E-RR 197456/1995.1)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Pedro Pereira Poschi
Ao Dr. Ranieri Lima Resende
- 289 Processo: AIRE 19261/1999.2 (AG-E-AIRR 445350/1998.4)
Agravante(s): Jorge Frederico França Cunha e Outros
Agravado(s) : Companhia Docas do Rio de Janeiro
Ao Dr. Lycurgo Leite Neto
- 290 Processo: AIRE 19262/1999.7 (AG-E-RR 300610/1996.0)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Agravado(s) : José Maximiano Gomes
Ao Agravado

- 291 **Processo:** AIRE 19263/1999.1 (ED-AIRR 413736/1997.7)
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A.
Agravado(s) : Vera Cristina Deltrejo Ribeiro
À Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
- 292 **Processo:** AIRE 19264/1999.6 (ED-AIRR 468924/1998.1)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Roberto Carlos
Ao Agravado
- 293 **Processo:** AIRE 19266/1999.5 (AIRR 497636/1998.2)
Agravante(s): Kodak Brasileira - Comércio e Indústria Ltda.
Agravado(s) : Israel Gonçalves de Almeida
Ao Dr. Marisa Teixeira Gonzalez
- 294 **Processo:** AIRE 19267/1999.0 (AG-E-RR 417627/1998.3)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Maria de Fátima Cavalcante Teixeira
Ao Dr. Antônio Monteiro Barbosa
- 295 **Processo:** AIRE 19269/1999.9 (AIRR 489587/1998.9)
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Agravado(s) : Elias Casarim
Ao Dr. Marcos de Queiroz Ramalho
- 296 **Processo:** AIRE 19270/1999.3 (AIRR 493830/1998.6)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Honório Gomes Guimarães
Ao Dr. Jorge Luiz Volpato
- 297 **Processo:** AIRE 19271/1999.8 (ED 399591/1997.3)
Agravante(s): Helena Borges Reichert e Outros
Agravado(s) : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
Ao Procurador Dr. Renato de Castro Moreira
- 298 **Processo:** AIRE 19272/1999.2 (ED-ED-ROAR 298634/1996.6)
Agravante(s): Mauro Pereira Guimarães
Agravado(s) : UNIPAR - União de Indústrias Petroquímicas S.A.
Ao Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
- 299 **Processo:** AIRE 19273/1999.7 (AIRR 498684/1998.4)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Juarez Pedrosa de Lucena
Ao Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
- 300 **Processo:** AIRE 19274/1999.1 (AIRR 485325/1998.8)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Gilson Luiz Delavi
Ao Dr. João Vicente Ribeiro dos Santos
- 301 **Processo:** AIRE 19275/1999.6 (AIRR 437694/1998.9)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Francisca Simplicio de Souza Lucas
Ao Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira
- 302 **Processo:** AIRE 19276/1999.0 (AG-E-AIRR 438482/1998.2)
Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda.
Agravado(s) : Zélia Ferreira Torres
À agravada
- 303 **Processo:** AIRE 19277/1999.5 (AIRR 496329/1998.6)
Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Agravado(s) : Josias Lopes Dias
Ao Agravado
- 304 **Processo:** AIRE 19278/1999.0 (ED-AIRR 442812/1998.1)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado(s) : Adilson Nazareno Schmitz e Outros
À Dra. Clair da Flora Martins
- 305 **Processo:** AIRE 19279/1999.4 (ED-E-RR 221971/1995.2)
Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Agravado(s) : Sergio Capoani
À Dra. Regilene Santos do Nascimento
- 306 **Processo:** AIRE 19280/1999.9 (AG-E-RR 258427/1996.6)
Agravante(s): José Conceição dos Santos
Agravado(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do Carmo Barletta
- 307 **Processo:** AIRE 19281/1999.3 (AG-E-RR 406962/1997.9)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo
Agravado(s) : Mahnke Industrial Ltda.
Ao Dr. Cloris Garcia Toffoli
- 308 **Processo:** AIRE 19283/1999.2 (ED-AIRR 470727/1998.8)
Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Agravado(s) : Helton Alexandre de Azevedo
Ao Agravado
- 309 **Processo:** AIRE 19284/1999.7 (ED-AIRR 455750/1998.3)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : José Corrêa de Oliveira
Ao Dr. Nívio de Souza Marques
- 310 **Processo:** AIRE 19285/1999.1 (AG-E-RR 292063/1996.9)
Agravante(s): Taurus Ferramentas Ltda.
Agravado(s) : Isidoro Natalício de Souza Franco
À Dra. Mara Rubia Henrich
- 311 **Processo:** AIRE 19286/1999.6 (ROAR 347819/1997.3)
Agravante(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Agravado(s) : Rita Rodrigues Leite e Outras
Ao Dr. Nilson Francisco da Cruz
- 312 **Processo:** AIRE 19287/1999.0 (AG-E-RR 500071/1998.8)
Agravante(s): Ronaldo de Melo Sales
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho
- 313 **Processo:** AIRE 19288/1999.5 (AG-E-RR 215092/1995.0)
Agravante(s): Eunice Lopes
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 314 **Processo:** AIRE 19290/1999.4 (AG-E-RR 205367/1995.5)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : José Arimateia Reis
Ao Dr. Edison Urbano Mansur
- 315 **Processo:** AIRE 19291/1999.9 (AIRR 486625/1998.0)
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Fernanda Maria Caparica Oliveira
Ao Dr. Romero Câmara Cavalcanti
- 316 **Processo:** AIRE 19292/1999.3 (AG-RR 317366/1996.2)
Agravante(s): Rosilda Maria de Jesus Santos
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Cláudio Alberto Feltosa Penna Fernandez
- 317 **Processo:** AIRE 19293/1999.8 (ED-AIRR 470604/1998.2)
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Agravado(s) : Francisco Lopes do Prado
À Dra. Heidy Gutierrez Molina
- 318 **Processo:** AIRE 19294/1999.2 (ED-AG-E-AIRR 401132/1997.0)
Agravante(s): ALCOA - Alumínio S.A.
Agravado(s) : Leonice Ribeiro
Ao Dr. Zacarias Sebastião Filho
- 319 **Processo:** AIRE 19295/1999.7 (ROAR 445122/1998.7)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre
Agravado(s) : Banco Francês e Brasileiro S.A.
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 320 **Processo:** AIRE 19296/1999.1 (ED-AIRR 471338/1998.0)
Agravante(s): Apetece Sistemas de Alimentação Ltda.
Agravado(s) : Daniel Gonçalves da Silva
Ao Dr. Roberto Lopes
- 321 **Processo:** AIRE 19297/1999.6 (ED-AIRR 444183/1998.1)
Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Agravado(s) : Moacyr Vaz de Campos
Ao Dr. Antônio Carlos Bizarro
- 322 **Processo:** AIRE 19298/1999.0 (RXOFROAR 505204/1998.0)
Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Agravado(s) : Ana Ramalho da Silva e Outros
Aos agravados
- 323 **Processo:** AIRE 19299/1999.5 (AG-E-RR 181632/1995.5)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Carlos Renato de Souza Madruga
Ao Dr. Ranieri Lima Resende
- 324 **Processo:** AIRE 19300/1999.1 (ED-AIRR 465283/1998.8)
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : Mário Joaquim Marcelino
Ao Agravado
- 325 **Processo:** AIRE 19301/1999.6 (ED-AIRR 440735/1998.3)
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã Sociedade Anônima
Agravado(s) : Luiz Roberto Saviani Rey
Ao Agravado
- 326 **Processo:** AIRE 19302/1999.0 (ED-AIRR 491547/1998.7)
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : Devanir Alves Pereira
Ao Agravado
- 327 **Processo:** AIRE 19303/1999.5 (AG-E-AIRR 381747/1997.0)

- Agravante(s): João Cândido Amorim
Agravado(s) : Companhia Santista de Papel
À agravada
- 328 Processo: AIRE 19304/1999.0 (RXOFROAR 392882/1997.4)
Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Agravado(s) : Maria Gisélia da Câmara Barros e outras
Às agravadas
- 329 Processo: AIRE 19305/1999.4 (ROAR 411563/1997.6)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia
Agravado(s) : Banco Chase Manhattan S.A.
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 330 Processo: AIRE 19306/1999.9 (ED-AIRR 447597/1998.1)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA)
Agravado(s) : Paulo Roque da Silva e Outros
À Dra. Mara Sylvia Alfieri Barreto
- 331 Processo: AIRE 19307/1999.3 (ED-AIRR 476096/1998.6)
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Agravado(s) : Neocides Juliani
Ao Dr. Josercy Gomes de Carvalho
- 332 Processo: AIRE 19308/1999.8 (ED-AIRR 468925/1998.5)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Luiz Carlos Schultz
Ao Agravado
- 333 Processo: AIRE 19309/1999.2 (ED-AIRR 456585/1998.0)
Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE
Agravado(s) : José Helenildo Farias Ribeiro
Ao Dr. Antônio Moita Trindade
- 334 Processo: AIRE 19310/1999.7 (AIRR 502247/1998.0)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Agravado(s) : Banco Crefisul S.A.
Ao Agravado
- 335 Processo: AIRE 19311/1999.1 (AIRR 401538/1997.3)
Agravante(s): Município de Curitiba
Agravado(s) : Lourí Batista da Silva
Ao Dr. Airton Passos de Souza
- 336 Processo: AIRE 19312/1999.6 (AIRR 498518/1998.1)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Agravado(s) : Banco do Estado do Amazonas S.A.
Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 337 Processo: AIRE 19313/1999.0 (AG-E-RR 198575/1995.2)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Silvio Vaz Arabites
Ao Dr. Ranieri Lima Resende
- 338 Processo: AIRE 19314/1999.5 (ED-AIRR 479959/1998.7)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : José Henrique de Jesus
Ao Dr. Renato Santana Vieira
- 339 Processo: AIRE 19315/1999.0 (ED-AIRR 461973/1998.6)
Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Agravado(s) : Cláudio Stock
À Dra. Isis Maria Borges de Resende
- 340 Processo: AIRE 19316/1999.4 (ED-AIRR 458331/1998.5)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Marlon Silva Leite dos Reis
Ao Agravado
- 341 Processo: AIRE 19317/1999.9 (AG-E-AIRR 409744/1997.5)
Agravante(s): Banco Exprinter Losan S.A.
Agravado(s) : João Clemente de Lara
Ao Dr. Vivaldo Silva da Rocha
- 342 Processo: AIRE 19318/1999.3 (AIRR 429946/1998.5)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Luiz Antônio Marques França
Ao Dr. Milton Carrijo Galvão
- 343 Processo: AIRE 19319/1999.8 (AIRR 374219/1997.3)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Manoel Etevaldo Ramos
À Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
- 344 Processo: AIRE 19320/1999.2 (ED-AIRR 448437/1998.5)
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Agravado(s) : Agostinho Reis e Outros
Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
- 345 Processo: AIRE 19321/1999.7 (AG-E-RR 299657/1996.5)
Agravante(s): Heloisa de Oliveira Sant'Anna
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Vítor Augusto Ribeiro Coelho
- 346 Processo: AIRE 19322/1999.1 (AG-E-RR 302595/1996.1)
Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP
Agravado(s) : Sergio Benedito Puget Mergulhao
Ao Dr. Antônio dos Reis Pereira
- 347 Processo: AIRE 19324/1999.0 (ED-AG-E-RR 167438/1995.5)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado(s) : Amalia Timm Trettin e Outros
Ao Dr. Amílcar Melgarejo
- 348 Processo: AIRE 19325/1999.5 (AG-E-RR 257957/1996.4)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Gerson Fernandes
Ao Dr. Ademar Nyikos
- 349 Processo: AIRE 19326/1999.0 (ED-AIRR 443942/1998.7)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Laerte Cassol Gonçalves
Ao Agravado
- 350 Processo: AIRE 19327/1999.4 (ED-AG-E-RR 319514/1996.6)
Agravante(s): Ilton Saffer
Agravado(s) : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
À agravada
- 351 Processo: AIRE 19331/1999.2 (ED-AIRR 431999/1998.5)
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : Vera Lúcia Menezes da Silva
À agravada
- 352 Processo: AIRE 19332/1999.7 (ED-AIRR 474779/1998.3)
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : Maria Cristina Camargo Pires de Souza Lima
À agravada
- 353 Processo: AIRE 19333/1999.1 (AG-E-RR 208494/1995.9)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Elaine Maciel Gonçalves
Ao Dr. Milton Carrijo Galvão
- 354 Processo: AIRE 19334/1999.6 (AG-E-RR 291431/1996.8)
Agravante(s): Hilton Barroso Mendonça Costa
Agravado(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do Carmo Barletta
- 355 Processo: AIRE 19335/1999.0 (AIRR 488972/1998.1)
Agravante(s): Gerdau S.A.
Agravado(s) : Cláudio José Rodrigues
À Dra. Isabel Maria de Araujo
- 356 Processo: AIRE 19336/1999.5 (AG-E-RR 426298/1998.8)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Massaru Yoshikawa
Ao Agravado
- 357 Processo: AIRE 19337/1999.0 (ED-AIRR 481329/1998.7)
Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Agravado(s) : Valdir Cristofolletti e Outros
Ao Dr. Joubert Natal Turola
- 358 Processo: AIRE 19338/1999.4 (AG-E-RR 464601/1998.0)
Agravante(s): Isabel Cristina Kury de Menezes
Agravado(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do Carmo Barletta
- 359 Processo: AIRE 19339/1999.9 (AG-E-ED-AIRR 283570/1996.8)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte
Ao Dr. Orlando José de Almeida
- 360 Processo: AIRE 19340/1999.3 (ED-AIRR 449346/1998.7)
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Agravado(s) : Maria das Dores Lopes dos Santos e Outros
Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
- 361 Processo: AIRE 19341/1999.8 (AG-E-RR 284717/1996.4)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Triunfo e Porto Alegre - Sindipolo
Agravado(s) : Nitriplex Petroquímica do Sul Ltda.
À Dra. Tônia Russomano Machado
- 362 Processo: AIRE 19342/1999.2 (ED-AIRR 418589/1998.9)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Eduardo Mattos Fernandez Santos
À Dra. Mariana Paulon
- 363 Processo: AIRE 19343/1999.7 (AG-E-ED-RR 305596/1996.0)
Agravante(s): Tereza Maria Santos Pereira de Sena

- Agravado(s) : **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS**
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 364 **Processo:** AIRE 19344/1999.1 (E-RR 206047/1995.0)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : João Fernando Petrarca dos Santos
À Dra. Beatriz Veríssimo de Sena
- 365 **Processo:** AIRE 19348/1999.0 (AG-E-RR 369708/1997.7)
Agravante(s): Benedito Costanari
Agravado(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Ao Dr. José Luiz Bicudo Pereira
- 366 **Processo:** AIRE 19349/1999.4 (AG-E-RR 289600/1996.0)
Agravante(s): Maura Teles Bispo
Agravado(s) : **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS**
Ao Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
- 367 **Processo:** AIRE 19350/1999.9 (AIRR 475356/1998.8)
Agravante(s): Auto Posto Gasol Ltda.
Agravado(s) : José Nilton Abílio da Silva
Ao Dr. Dorival Borges de Souza Neto
- 368 **Processo:** AIRE 19351/1999.3 (AG-AIRR 456198/1998.4)
Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Agravado(s) : Antônio José Brasilino e Outros
À Dra. Isis Maria Borges de Resende
- 369 **Processo:** AIRE 19352/1999.8 (AIRR 501010/1998.3)
Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Agravado(s) : Paulo Zanon
Ao Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez
- 370 **Processo:** AIRE 19353/1999.2 (E-RR 29444/1991.5)
Agravante(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Vítor Augusto Ribeiro Coelho
- 371 **Processo:** AIRE 19354/1999.7 (ROAR 367861/1997.1)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo
Agravado(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do Carmo Barletta
- 372 **Processo:** AIRE 19355/1999.1 (ED-AIRR 418198/1998.8)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Aloisio Clemente Narciso
Ao Agravado
- 373 **Processo:** AIRE 19357/1999.0 (AG-E-RR 284574/1996.1)
Agravante(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Empregados em Hospitais e Casas de Saúde da Cidade de Salvador
Agravado(s) : Clínica Médica de Prestacao de Serviço Ltda. - Climeps
À agravada
- 374 **Processo:** AIRE 19358/1999.5 (ED-ROAA 404951/1997.8)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Sergipe e outro
Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 20ª Região
Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso
- 375 **Processo:** AIRE 19359/1999.0 (ED-AIRR 446975/1998.0)
Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Agravado(s) : Gelcio Barbosa Marson
Ao Dr. José Wellington de Vasconcelos Ribas
- 376 **Processo:** AIRE 19361/1999.9 (ED-AIRR 451700/1998.5)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Vicente de Abreu Ribeiro
Ao Agravado
- 377 **Processo:** AIRE 19362/1999.3 (ROAR 398256/1997.0)
Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR
Agravado(s) : Anelise de Fátima Dzieciol e Outros
À Dra. Márcia Regina Rodacoski
- 378 **Processo:** AIRE 19363/1999.8 (ED-AIRR 464992/1998.0)
Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Agravado(s) : Silvana Recchia de Magalhães
À agravada
- 379 **Processo:** AIRE 19364/1999.2 (AG-E-RR 265042/1996.2)
Agravante(s): Nylida Pereira Silvério Costa
Agravado(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do Carmo Barletta
- 380 **Processo:** AIRE 19365/1999.7 (ED-AIRR 456638/1998.4)
Agravante(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A.
- Agravado(s) : **Jaime Silvestre Domingues**
À Dra. Osvane Adolfo Mendes
- 381 **Processo:** AIRE 19366/1999.1 (ED-AIRR 469822/1998.5)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Carlos Magno Gouvea e Outros
Ao Dr. Cláudio Aurélio Setti
- 382 **Processo:** AIRE 19367/1999.6 (ED-AIRR 468899/1998.6)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Celso Luiz Alves
Ao Dr. Léverson Bastos Dutra
- 383 **Processo:** AIRE 19368/1999.0 (ED-AIRR 470624/1998.1)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Jaime de Oliveira Belmonte
Ao Agravado
- 384 **Processo:** AIRE 19370/1999.0 (E-RR 301539/1996.4)
Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
Agravado(s) : Jacirema de Oliveira Ferreira e Outros
Aos agravados
- 385 **Processo:** AIRE 19371/1999.4 (ED-AIRR 450622/1998.0)
Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Agravado(s) : Luís Carlos Pires Coqueiro
Ao Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
- 386 **Processo:** AIRE 19372/1999.9 (AG-E-RR 311479/1996.0)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão
Agravado(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 387 **Processo:** AIRE 19373/1999.3 (ED-AIRR 484732/1998.7)
Agravante(s): Ford do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Bento Ramos
À Dra. Márcia Aparecida Camacho Misallidis
- 388 **Processo:** AIRE 19374/1999.8 (ED-AIRR 433923/1998.4)
Agravante(s): Banco Real S.A.
Agravado(s) : João José Bernardino
À Dra. Rosinei Isabel Léo
- 389 **Processo:** AIRE 19375/1999.2 (ROAR 349557/1997.0)
Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR
Agravado(s) : Lucélia Maria Pissaia e outros
À Dra. Márcia Regina Rodacoski
- 390 **Processo:** AIRE 19378/1999.6 (ROAR 423652/1998.0)
Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR
Agravado(s) : Humberto Remigio Gamba e Outros
Ao Dr. João Hortmann
- 391 **Processo:** AIRE 19379/1999.0 (RXOFROAR 526009/1999.5)
Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim
Agravado(s) : Leonice Amaral Borges
À agravada
- 392 **Processo:** AIRE 19381/1999.0 (AIRR 487051/1998.3)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Gilberto Borges dos Reis
Ao Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira
- 393 **Processo:** AIRE 19382/1999.4 (RXOFROAR 358685/1997.3)
Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Agravado(s) : Guilherme de Assis Santiago Torres e outros
À Dra. Rosângela de F. de C. Torres
- 394 **Processo:** AIRE 19383/1999.9 (E-RR 150380/1994.2)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Evangelista de Aguiar Cosme
Ao Dr. José Henrique Frossard Aguiar
- 395 **Processo:** AIRE 19384/1999.3 (ED-AIRR 464984/1998.3)
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Agravado(s) : Antônio Gonçalves da Silva
Ao Dr. Josecy Gomes de Carvalho
- 396 **Processo:** AIRE 19385/1999.8 (AIRR 492966/1998.0)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Getúlio Reis Miranda
À Dra. Sirlêne Damasceno Lima
- 397 **Processo:** AIRE 19386/1999.2 (AIRR 469775/1993.3)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Selma Vieira Lemos Cunha e Outro
Ao Dr. José Antônio Cremasco
- 398 **Processo:** AIRE 19387/1999.7 (AG-E-RR 324083/1996.8)
Agravante(s): União Federal

- Agravado(s) : Ana Maria de Sousa Carvalho
Ao Dr. Darci de Almeida Botelho
- 399 Processo: AIRE 19389/1999.6 (AG-E-RR 254581/1996.8)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Joana Garcia Lissa
Ao Dr. José Luis Wagner
- 400 Processo: AIRE 19390/1999.0 (ED-AG-E-AIRR 350292/1997.4)
Agravante(s): Clóvis César Rocha
Agravado(s) : Escritório Imobiliário Gilberto Nascimento S.C. Ltda.
Ao Dr. Amauri Mascaro Nascimento
- 401 Processo: AIRE 19391/1999.5 (ED-AIRR 475960/1998.3)
Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Agravado(s) : Paulo Sérgio Siqueira
Ao Dr. Rodrigo Coelho Santana
- 402 Processo: AIRE 19392/1999.0 (ED-AIRR 453563/1998.5)
Agravante(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A.
Agravado(s) : Djalma Ferreira Ramos
Ao Dr. Benedito Renê Paschoal
- 403 Processo: AIRE 19393/1999.4 (ED-ED-AIRR 383607/1997.4)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Sucessão de Sérgio Renato Pereira Vasconcelos
Ao Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
- 404 Processo: AIRE 19394/1999.9 (AIRR 427870/1998.9)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : José Lofrano e Outros
Ao Dr. João Luiz França Barreto
- 405 Processo: AIRE 19395/1999.3 (ED-AIRR 474885/1998.9)
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Agravado(s) : Otávio Vígia
Ao agravado
- 406 Processo: AIRE 19396/1999.8 (ED-E-RR 155181/1995.2)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : João Bosco Pinheiro e Outros
Ao Dr. Orestes Muniz Filho
- 407 Processo: AIRE 19398/1999.7 (AG-E-ED-RR 283110/1996.5)
Agravante(s): Gilson Modesto Coelho e Outros
Agravado(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Ao Dr. Victor Russomano Júnior
- 408 Processo: AIRE 19399/1999.1 (AG-E-RR 267028/1996.4)
Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. Usiminas
Agravado(s) : Saulo Roberto Magalhães
Ao Dr. Sergio Silva de Andrade
- 409 Processo: AIRE 19400/1999.8 (ED-AG-E-RR 308010/1996.6)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
À Dra. Luciana Martins Barbosa
- 410 Processo: AIRE 19409/1999.9 (ED-AIRR 447107/1998.9)
Agravante(s): Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.
Agravado(s) : Emiliano Higino de Farias Júnior
Ao Dr. Hélio Carvalho Santana
- 411 Processo: AIRE 19414/1999.1 (AG-E-RR 276592/1996.9)
Agravante(s): Aurea Silvia Teixeira
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Ao Dr. Antônio Vieira de Castro Leite
- 412 Processo: AIRE 19415/1999.6 (AIRR 394787/1997.0)
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Agravado(s) : Francisco Carvalho dos Santos
À Dra. Isis Maria Borges de Resende
- 413 Processo: AIRE 19416/1999.0 (RXOFROAR 478195/1998.0)
Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR
Agravado(s) : Carmen Lúcia Tschdeke
À Dra. Márcia Regina Rodacoski
- 414 Processo: AIRE 19417/1999.5 (AG-E-RR 280717/1996.6)
Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Agravado(s) : Evaldo Lopes do Rego
Ao Dr. Everaldo Ribeiro Martins
- 415 Processo: AIRE 19418/1999.0 (ED-AIRR 485097/1998.0)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Artur Marques de Freitas
Ao Agravado
- 416 Processo: AIRE 19420/1999.9 (AIRR 465254/1998.8)
Agravante(s): Nair Alves Gomes
- Agravado(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do Carmo Barletta
- 417 Processo: AIRE 19421/1999.3 (ED-AIRR 452304/1998.4)
Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
Agravado(s) : Valmir Ribeiro
Ao Dr. José Macedo Fagundes
- 418 Processo: AIRE 19422/1999.8 (E-RR 276212/1996.8)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : José Geraldo Assumpcao (Espolio)
À Dra. Isis Maria Borges de Resende
- 419 Processo: AIRE 19423/1999.2 (ED-AIRR 444441/1998.2)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo e Material de Segurança e Proteção ao Trabalho do Município do Rio de Janeiro
Agravado(s) : Tabaco Calçados Ltda.
Ao Dr. Nei Amauri de Miranda Gomes
- 420 Processo: AIRE 19424/1999.7 (AG-E-RR 280015/1996.5)
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Maria Gerlane da Silva Araujo
Ao Dr. Vanaldo Nóbrega Cavalcante
- 421 Processo: AIRE 19425/1999.1 (AG-E-RR 259074/1996.7)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Angelica Maria Alves Pinto e Outros
Ao Dr. Jefferson Pereira
- 422 Processo: AIRE 19426/1999.6 (ED-AIRR 472842/1998.7)
Agravante(s): João José de Souza Leite
Agravado(s) : José Gonçalves Rochy
À Dra. Ana Helena Bastos e Silva Cândia
- 423 Processo: AIRE 19427/1999.0 (ED-AIRR 437616/1998.0)
Agravante(s): Banco BMC S.A.
Agravado(s) : Henrique Tafarello
Ao Dr. José Rodrigues Bonfim
- 424 Processo: AIRE 19428/1999.5 (AG-E-RR 304274/1996.6)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : Carlos Arnaldo Miotto
À Dra. Ana Paula Moreira dos Santos
- 425 Processo: AIRE 19429/1999.0 (E-RR 197823/1995.0)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Carlos Sergio da Silva e Outros
Ao Dr. Carlos Beltrão Heller
- 426 Processo: AIRE 19430/1999.4 (AIRR 437691/1998.8)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF
Agravado(s) : Nelson de Souza Silva
Ao agravado
- 427 Processo: AIRE 19431/1999.9 (AIRR 502107/1998.6)
Agravante(s): Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda.
Agravado(s) : José Ricardo Carneiro
À Dra. Marisa Teixeira Gonzalez
- 428 Processo: AIRE 19432/1999.3 (ED-ROMS 352951/1997.3)
Agravante(s): Banco Safra S.A.
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá e Região
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 429 Processo: AIRE 19433/1999.8 (AG-E-RR 238814/1996.5)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Gustavo Albuquerque João e Outros
Ao Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
- 430 Processo: AIRE 19434/1999.2 (AG-E-RR 274412/1996.4)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Benjamin Trindade de Jesus
Ao Dr. Aureliano José de Arêdes
- 431 Processo: AIRE 19438/1999.0 (ED-E-RR 274876/1996.3)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil
Agravado(s) : Lauro Antunes de Lima
Ao Dr. Marcelo Pedro Monteiro
- 432 Processo: AIRE 19445/1999.2 (ED-AIRR 462330/1998.0)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema
Ao Dr. Milton Carrijo Galvão
- 433 Processo: AIRE 19450/1999.5 (RXOFROAR 472505/1998.3)
Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Agravado(s) : Antonio Francisco de Oliveira e Outros
Aos agravados

434 **Processo:** AIRE 19453/1999.9 (AIRR 465017/1998.0)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Agravado(s) : Banco Boavista S.A.
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

435 **Processo:** AIRE 19472/1999.5 (AG-E-RR 314868/1996.1)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Horizontina
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

436 **Processo:** AIRE 19513/1999.3 (AIRR 539986/1999.6)
Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Agravado(s) : Marta Laiz Rodrigues da Silva
À agravada

437 **Processo:** AIRE 19532/1999.0 (AG-E-RR 307427/1996.4)
Agravante(s): Djalma Valentin Alves
Agravado(s) : Estado do Paraná
Ao Procurador Dr. César Augusto Binder

438 **Processo:** AIRE 19533/1999.4 (AG-E-RR 307425/1996.9)
Agravante(s): José Leoci Santin
Agravado(s) : Estado do Paraná
Ao Procurador Dr. César Augusto Binder

439 **Processo:** AIRE 19545/1999.9 (AIRR 507778/1998.6)
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Agravado(s) : Carmela Barbosa
Ao Dr. Álvaro Eiji Nakashima

440 **Processo:** AIRE 19548/1999.2 (E-RR 264899/1996.3)
Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
Agravado(s) : Maria Helena Fialho Nazareth e Outros
Ao Dr. Edegar Bernardes

441 **Processo:** AIRE 19629/2000.1 (RXOFROAR 435977/1998.4)
Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Agravado(s) : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINTSERF
À Dra. Iranice Gonçalves Muniz

442 **Processo:** AIRE 19630/2000.6 (RXOFROAR 435977/1998.4)
Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Agravado(s) : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINTSERF
À Dra. Iranice Gonçalves Muniz

443 **Processo:** AIRE 19631/2000.0 (RXOFROAR 367864/1997.2)
Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Agravado(s) : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINTSERF
À Dra. Iranice Gonçalves Muniz

444 **Processo:** AIRE 19632/2000.5 (RXOFROAR 367864/1997.2)
Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Agravado(s) : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINTSERF
À Dra. Iranice Gonçalves Muniz

445 **Processo:** AIRE 19633/2000.0 (ROAR 358691/1997.3)
Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Agravado(s) : Francisco Pedro de Santana e outros
Ao Dr. José Leite da Silva

446 **Processo:** AIRE 19634/2000.4 (ROAR 358691/1997.3)
Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Agravado(s) : Francisco Pedro de Santana e outros
Ao Dr. José Leite da Silva

447 **Processo:** AIRE 19653/2000.0 (ED-AIRR 461915/1998.6)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Jorberto Alves Ferreira
Ao agravado

448 **Processo:** AIRE 19760/2000.9 (AG-E-RR 296168/1996.9)
Agravante(s): Adolfo Pesqueira da Silva
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao agravado

449 **Processo:** AIRE 19401/1999.2 (ED-AIRR 456324/1998.9)
Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Agravado(s) : Valdir Silva Nascimento

À Dra. Ísis Maria Borges de Resende

PROC.º TST-AIRE-19.123/1999.3 (P-115.491/1999.2)
Requerente: BANCO REAL S/A
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 29/11/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-19.159/1999.7 (P-115.194/1999.7)
Requerente: BANCO REAL S/A
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 30/11/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-19.162/1999.0 (P-114.559/1999.2)
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 26/11/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-19.171/1999.1 (P-115.420/1999.7)
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 29/11/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-19.172/1999.6 (P-114.960/1999.6)
Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 30/11/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-19.173/1999.0 (P-115.486/1999.6)
Requerente: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 30/11/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-19.174/1999.5 (P-115.483/1999.5)
Requerente: MARCELO CLÁUDIO COLIMAN E OUTROS
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 30/11/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-19.175/1999.0 (P-116.769/1999.0)
Requerente: BANCO REAL S/A E OUTRA
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 2/12/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-19.176/1999.4 (P-116.770/1999.2)
Requerente: RÁDIO ELDORADO LTDA
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 2/12/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-19.177/1999.9 (P-115.492/1999.6)
Requerente: BANCO REAL S/A
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 29/11/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-19.178/1999.3 (P-116.821/1999.9)
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Vítor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 2/12/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-19.188/1999.9 (P-114.558/1999.9)
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Vítor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 26/11/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-19.189/1999.3 (P-116.772/1999.0)
Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 2/12/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-19.190/1999.8 (P-116.778/1999.1)
Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 2/12/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-19.205/1999.8 (P-116.078/1999.3)
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Vítor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 1/12/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-19.206/1999.2 (P-114.959/1999.4)
Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 30/11/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC.º TST-AIRE-19.216/1999.8 (P-115.418/1999.1)
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Vítor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST,

extrair a certidão de acordo com o que constar dos autos ou dos registros e juntá-la ao AIRE a ser formado.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 29/11/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-19.217/1999.2 (P-114.028/1999.8)

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST, extrair a certidão de acordo com o que constar dos autos ou dos registros e juntá-la ao AIRE a ser formado.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 26/11/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-19.222/1999.5 (P-115.484/1999.9)

Requerente: NEWTON QUEIROGA NOGUEIRA GOMES

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 29/11/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-19.328/1999.9 (P-116.819/1999.3)

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 2/12/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-19.329/1999.3 (P-116.887/1999.8)

Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 2/12/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-19.330/1999.8 (P-116.777/1999.8)

Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 2/12/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-E-RR-32.054/91.7

Embargantes: BLOCH EDITORES e TV MANCHETE LTDA.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : ALEXANDRE EGGERS GARCIA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Na forma do art. 794 da CLT, as nulidades na Justiça do Trabalho somente serão pronunciadas quando os atos inquinados implicarem manifesto prejuízo à parte.

Na hipótese, reconhece a Reclamada, TV Manchete, que nenhum prejuízo adveio do fato de não constar o nome do ilustre advogado subscritor da petição sub examine das publicações, uma vez que, reitere-se, inexistente nos autos nenhum ato que destitua os poderes conferidos pelas duas reclamações ao ilustre advogado Dr. Victor Russomano Júnior, conforme procuração de fls. 282-3.

Portanto, é de todo pertinente a jurisprudência invocada no despacho anterior, que se mantém incólume.

Traslade-se cópia deste despacho para o AIRE-17.184/99.6, que corre em anexo.

Prossiga-se o feito nos demais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-127.392/94.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDDES

Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva

Recorrido : PEDRO YOSHIMITSU DANNO

Advogado : Dr. Antônio Oscar Fabiano de Campos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trançatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 613-26.

Apresentadas contra-razões a fls. 640-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-127.571/94.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REALI REPRESENTAÇÕES LTDA.

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Recorrido : SAMUEL BATISTA DE SOUZA

Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A Empresa autora, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que, pela decisão proferida a fl. 198-200, em sede de Embargos Declaratórios, pronunciou a decadência do direito de ajuizar ação rescisória para pedir a desconstituição da sentença proferida pela MM 9ª JCI de Belo Horizonte-MG, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.068/89 e julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, quanto ao tema prescricional.

Contra-razões a fls. 230-34.

Tem por sede a legislação infraconstitucional questionamento acerca das disposições contidas no Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica, AG-AI nº 179.395-4, que exhibe a seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I - A questão constitucional,

que autoriza o recurso extraordinário, é a que foi expressamente decidida no acórdão recorrido. É dizer, a ofensa à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário. II - RE inadmitido. Agravo não provido" (2ª Turma, unânime, em 22/4/96, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 7/6/96, pág. 19.835).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-150.387/94.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : GERÔNIMO VIANA e OUTROS
Advogada : Dr.ª Danielle Toscano e Hermida

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI e 37, II, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário contra o acórdão de fls. 840-4, que não conheceu do seu recurso de Embargos.

Contra-razões a fls. 865-72.

Registre-se, de início, restar deserto o Recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do CPC. Com efeito, recentemente consagrou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do AGRAG-242967/MG, Relator Ministro Maurício Correa, in DJU de 15/10/99 que "a exigência do pagamento das despesas do porte de remessa e retorno está prevista na legislação processual (CPC, artigo 511 c/c RISTF, artigo 59, § 1º). Desse modo, tem-se por inatencível a decisão que obsteu o trânsito do recurso extraordinário, em face da deserção. Agravo Regimental a que se nega provimento."

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-160.642/95.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : GERCY DE AVILA
Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso de Embargos opostos por Gercy de Avila para restabelecer a decisão regional, sob o fundamento de que a Revista foi conhecida com inobservância ao Enunciado nº 126 do TST, importando, ipso facto, em violação ao artigo 896 consolidado.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 648-59.

Contra-razões a fls. 662-9.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da matéria constitucional invocada. Com efeito, do exame do acórdão recorrido verifica-se que os temas constitucionais apontados não foram considerados nos fundamentos da decisão. Por outro lado, a Recorrente não opôs Embargos Declaratórios hábeis a suscitar o debate acerca dos preceitos constitucionais apontados.

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-162.827/95.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : JOSÉ ZEFFERINO FONTELA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 834-48.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispo-

sitivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-188.328/95.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ANI MARIA CORNELLI
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Recorrido : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
Advogado : Dr. Cláudio Dohl Costa

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto por Ani Maria Cornelli por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5º, inciso XXII, e 7º, inciso III, a Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 191-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-189.320/95.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrido : ELVIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 565-70.

Apresentadas contra-razões a fls. 572-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-195.828/95.2

TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : LAUDI JOSÉ GREGORY
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Noticiou-se, a fl. 1.086, a celebração de acordo entre as partes nos autos do processo principal, tendo o MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Mourão - PR solicitado a baixa dos autos.

Considerando-se que o Banco Bamerindus do Brasil S/A, em liquidação extrajudicial, interpôs Recurso Extraordinário (fls. 1.067-71) contra a decisão da Primeira Turma que não conheceu do seu Recurso de Revista, foi-lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestasse a respeito de eventual desistência do referido apelo.

Assim, o Reclamado, pela petição de fl. 1091, manifesta, expressamente, a desistência do Recurso Extraordinário por ele aviado, em face do acordo noticiado.

Com fundamento no artigo 42, inciso XXII, do RITST, homologo a desistência manifestada pelo Banco, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, porquanto requerida por advogado com poderes expressos para a prática desse ato processual (fls. 1074-6), a qual, de conformidade com o artigo 501 do CPC, dispensa a anuência do Recorrido.

Publique-se e baixe-se os autos à origem.
Brasília, 13 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-206.067/95.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)
Procuradora : Dr.ª Vanessa Saraiva de Abreu
Recorrido : LUIZ RODRIGUES MARTINS
Advogado : Dr. Fábio Antônio Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos do Reclamado por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, indicando afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, 25, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 114 da Constituição da República, conforme as razões de fls. 663-672.

Contra-razões não foram apresentadas.

Ocorre, entretanto, que o recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois o Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito, já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AG-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-206.104/95.1

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: JOEL SAMPAIO MARTINS
Advogada: Dr.ª Eryka Farias De Negri
Recorrido: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

A douta Terceira Turma não conheceu da revista de Joel Sampaio Martins, sob o fundamento de ser inservível o aresto trazido à colação para justificar a divergência viabilizadora do seu apelo.

Com base no artigo 102, inciso III, da Carta Política, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX.

Contra-razões a fls. 315-7.

Registro, de início, estar desfundamentado o recurso, por não ter sido expressamente indicada a alínea do permissivo constitucional que o embasa, como exige a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o AG-AI nº 201.702-7/PE, relatado pelo eminente Ministro Nelson Jobim, julgado pela 2ª Turma em 17/4/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 9/4/99, pág. 36.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4/SC, julgado pela 1ª Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SUMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, posto que ainda eram cabíveis embargos para Órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O esgotamento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula 281 não de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre do Reclamante, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Outrossim, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituído em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, decisão que se limita a aferir a reunião dos requisitos viabilizadores de recurso, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. Vide, como exemplo, o AG-AI nº 186.180-1/DF, cuja ementa foi publicada no DJU de 14/3/97, pág. 6.908.

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-211.253/95.7

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)
Procuradora : Dr.ª Vanessa Saraiva de Abreu
Recorrido : LUCIANO SOARES DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Braz Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado de Minas Gerais, tendo em vista o não-preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, letra a, 25, caput, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 432-8.

Contra-razões inexistentes.

É incontestável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a um recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurista pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-215.222/95.8

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO BANORTE S/A
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : PAULO DE TARSO GALVÃO COELHO
Advogado : Dr. Antônio Fernando Galvão Coelho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Banco Banorte S/A por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 413-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inseriu-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-217.120/95.3

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : FLAVIO SEBASTIÃO PEDRO
Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 462-72.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a um recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-227.073/95.3

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO COMERCIAL BANCESA S/A**
 Advogado: Dr. Robinson Neves Filho
 Recorrido: **VALDIR MACHADO**
 Advogado: Dr. Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porque ausentes as alegadas violações constitucionais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 277-83.

Contra razões apresentadas a fls. 293-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-228.118/95.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**
 Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
 Recorridos: **BEATRIZ ULHOA CINTRA DE MENDONÇA e OUTROS**
 Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada porquanto não configurada a negativa de prestação jurisdicional, tampouco a violação do artigo 896 consolidado.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 203-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

O que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado, estando, no caso, preenchida a exigência constitucional. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

É, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual, e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgado pela 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-230.374/95.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP**
 Advogado: Dr. Marcos Luis Borgês de Resende
 Recorrida: **UNIÃO**
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 154-60.

Contra razões apresentadas a fls. 165-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-233.849/95.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **MARIA DA PENHA SOUZA FARIAS**
 Advogada: Dr.ª Luciana Martins Barbosa
 Recorrida: **FUNDAÇÃO METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO - METROPLAN**
 Procuradora: Dr.ª Suzette Maria Raymundo Angeli

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Autora contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserido no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 338-43.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-233.852/95.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **AUTOLATINA DO BRASIL S/A (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.)**
 Advogada: Dr.ª Cintia Barbosa Coelho
 Recorrido: **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**
 Advogada: Dr.ª Danielle Toscano e Hermida

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 537-44.

Apresentadas contra-razões a fls. 548-54.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente

dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-238.583/95.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Procurador: Dr. Alberto Pacheco

Recorridos: GREICE DEA DE ANDRADE LAGE e OUTROS

Advogada: Dr.ª Hebe Bonazzola Ribeiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 37, inciso II, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 1179-92.

Apresentadas contra-razões a fls. 1195-212.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-238.836/96.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CLÁUDIA FREIRE SENA e UNIÃO

Advogado: Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: OS MESMOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos Agravos Regimentais interpostos por Autora e Réu, por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ambas as partes manifestam Recurso Extraordinário.

A Demandante alinha suas razões na petição de fls. 751-5, alegando violados os artigos 37, caput e inciso II, e 41 e seus parágrafos da Constituição Federal.

A União, a fls. 757-70, por sua vez, sustenta afronta aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Carta Magna.

A Reclamada apresentou contra-razões a fls. 774-83.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento dos Recursos Extraordinários, que requerem a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição

seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-244.676/96.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido: CEFERINO WALTER GOMES DE MENDOZA

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 256 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 745-59.

Não foram apresentadas contra-razões.

A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-246.440/96.9

TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: UNIÃO e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

Recorrido: JOSÉ ALEXANDRE MELGAÇO PEREIRA

Advogado: Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos Agravos Regimentais interpostos por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e União por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ambas as Demandadas manifestam Recurso Extraordinário.

A Petrobras alinha suas razões na petição de fls. 807-9, alegando violado o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

A União, a fls. 814-21, por sua vez, sustenta afronta aos artigos 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e XXXVI, e 37 da Carta Magna.

O Reclamante apresentou contra-razões a fls. 823-35.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento dos Recursos Extraordinários, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-247.446/96.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : RICARDO DE ALMEIDA DIAS
 Advogada : Dr.ª Ana Paula Moreira dos Santos
 Recorrida : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso de Embargos para restabelecer a decisão regional, ao entendimento de que a revista foi conhecida com negligência do disposto no art. 896, alínea b. da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que o conflito jurisprudencial ensejador de sua cognição não existe, tendo se consubstanciado por equívoco do *decisum* embargado.

Com apoio no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu art. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões expandidas a fls. 551-6.

Contra-razões a fls. 563-5.

Verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido ao juízo de admissibilidade. Evidencia-se, pois, ter havido prestação jurisdicional, não obstante contrária aos intentos da parte recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 02/03/90, p. 1.348).

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais, à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual mencionam-se, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/04/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expandidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-252.129/96.3

TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrido : ALEXANDRE SALOMÃO ARRAIS BANDEIRA
 Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 683-8.

Apresentadas contra-razões a fls. 695-704.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-253.670/96.6

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Recorrido : EVANIR NACIF SARRUF
 Advogado : Dr. Adilson de Paula Machado

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos LIV, e 114, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 785-91.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-254.976/96.2

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorridos : MÔNICA COSTA NORONHA e OUTROS
 Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela União, porque a decisão da Turma, relativamente às URPs de abril e maio de 1988 encontra-se de acordo com a jurisprudência da Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário alinhando suas razões na petição de fls. 228-41.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, que não preencheram os pressupostos recursais específicos, previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo, espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Por outro lado, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser conhecido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-Al nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De resto, tem-se que a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-257.234/96.0

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
 Recorrido : GILBERTO CARVALHO PEREIRA
 Advogado : Dr. Cadmo Bastos Melo Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 130-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação

processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional. CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-260.568/96.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorrida: MÁRCIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Messady Ramiro Benodiel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, e XXXV, 37, inciso II, e 61, § 1º, inciso II, alínea c, bem como ao artigo 97, §1º, da Carta Magna de 1967/1969, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 137-43.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional. CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-262.176/96.5

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ANA JOSEFA DA SILVA MACEDO

Advogada: Dr.ª Lúcia Soares D. de Azevedo Leite Carvalho

Recorrido: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

Procurador: Dr. José Nauto Reis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Ana Josefa da Silva Macedo, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 195-205.

Contra razões inexistentes.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a

recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-262.498/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 421-6

Contra razões apresentadas a fls. 429-31.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-262.777/96.3

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)

Procuradora: Dr.ª Vanessa Saraiva de Abreu

Recorrida: OLINDA MARIA DE GOUVEIA

Advogado: Dr. Hezick Alvares Filho

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Minascaixa, por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, 25 e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 310-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

É extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado quando, in albis, já houvera fluído o prazo recursal.

Intimado, por ofício, o Estado de Minas Gerais, na pessoa do Ex.º Senhor Procurador-Geral, conforme determinado pelo despacho de fl. 305, começou a fluir o prazo recursal a partir da data demarcada no Aviso de Recebimento (fl. 308), o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 31/8/99, terça-feira.

Como se verifica, o próprio Recorrente, ao interpor o Recurso Extraordinário em 23/9/99, inviabilizou a sua utilização, razão pela qual deixo de admiti-lo, por extemporâneo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-264.722/96.5

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva

Recorridos: JOÃO DE DEUS CORREA e OUTROS

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES quanto à nulidade do acórdão regional e do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, assim

como do tema relativo à prescrição, mas, conhecendo no que respeita à equiparação do BNDES a Banco Comercial, e, no mérito, negou provimento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 506-42.

Contra-razões a fls. 547-51, apresentadas tempestivamente.

No que se refere aos temas não-conhecimento, o apelo extremo esbarra na natureza processual do debate que se pretende levar à Corte Suprema. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Recurso Extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Quanto à equiparação do BNDES a Banco Comercial, o Recorrente não alcança melhor sorte, uma vez que o Recurso Extraordinário não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris pelo Tribunal a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela estaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4/SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-264.987/96.1

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO PARÁ

Advogada: Dr.ª Mary Cohen

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 554-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 547-50, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserido no art. 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-269.069/96.8

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ADÃO NORBERTO BATISTA FILHO

Advogado: Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro

Recorrida: CERVEJARIA REUNIDAS SKOL CARACU S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos Embargos opostos por Cervejaria Reunidas Skol Caracu S/A, para, ao abrigo do entendimento de que o acordo coletivo estabelecendo jornada de 8 (oito) horas, no regime de trabalho em turnos ininterruptos, não contraria as disposições constitucionais contidas no artigo 7º, incisos XIV e XXVI, desobrigar o empregador do pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, incisos XIV e XXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão conforme razões deduzidas a fls. 372-84.

Contra-razões apresentadas a fls. 387-90.

É cabível o Recurso Extraordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos necessários à sua admissibilidade, uma vez que o tema constitucional foi objeto de enfrentamento direto na decisão recorrida. Com efeito, constando da fundamentação do **decisum** (CPC, art. 458, inciso II) a exposição das mais variadas operações lógicas desenvolvidas no exame do direito, ficou prequestionada a matéria trazida a juízo, não havendo dúvida quanto à sua discussão, restando evidenciada, assim, a sustentação da tese no sentido de que o acordo coletivo de trabalho pode excepcionar a duração de 6 (seis) horas da jornada prevista, para os turnos ininterruptos de revezamento, no artigo 7º, incisos XIV e XXVI da Lex Legum, ficando, em hipótese que tal, exonerado o empregador da contraprestação, como extras, das duas horas laboradas além da sexta. Houve, portanto, definição da **res controversia** tomando-se por parâmetro dispositivos da Lei Fundamental.

Assim, evidenciando-se os pressupostos do Recurso Extraordinário, determino o seu encaminhamento ao egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-272.549/96.6

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorrido: JOÃO MARIA ZANALDINO

Advogado: Dr. Sebastião dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, incisos II e IX e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 184-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-272.663/96.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: GLADIS MARA RIBEIRO CARBONATO

Advogado: Dr. Francisco R. Preto Júnior

Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado: Dr. Wellington Dias da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso de Embargos da Reclamante, porquanto a garantia de emprego prevista na lei não se projeta além do período de paralisação, podendo, dessa forma, o empregado ser dispensado do serviço.

Opostos Embargos Declaratórios pela Demandante, os quais foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 173-4, na medida em que reputou despicinda a apreciação do tema à luz do artigo 9º da Carta Magna.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 9º, a Recorrente manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões de fls. 177-83.

Contra-razões apresentadas a fls. 185-7.

Cumprido, de plano, salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-273.768/96.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: DEUSARINA BARRA VIDAL E OUTROS

Advogada: Dr.ª Isis M. B. Resende

Recorrida: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL

Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandantes por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput, e 7º, incisos XXX e XXXI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 906-10.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja

direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-274.335/96.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : **UNIÃO e NILTON DEBOM**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Recorridos : **OS MESMOS**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada e pelo Demandante, por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, caput e inciso II, 61, § 1º, inciso II, alínea a, 62, 93, inciso IX, e 114, manifestam Recurso Extraordinário ambas as partes, consoante razões expandidas a fls. 405-9 e 410-21.

Apresentadas contra-razões pela Demandada a fls. 426-9.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-274.531/96.8

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **PAES MENDONÇA S/A**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrida : **SHEILA DE OLIVEIRA MIRANDA**
Advogada : Dr.ª Norma Somogyi

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto por Paes Mendonça S/A por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 114, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 141-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-274.717/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho
Recorrido : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**
Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso IV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta

Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 488-95. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Apresentadas contra-razões a fls. 498-504.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-276.143/96.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A**
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 488-91, negou provimento ao Recurso Ordinário do Banco autor, sob o fundamento de que "o acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST" (fl. 490).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Autor manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 520-4.

Contra-razões a fls. 529-33.

De início, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, não há como se efetivar o confronto pretendido, à míngua de prequestionamento. Consta-se que o Colegiado recorrido não adotou tese contrária a qualquer preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência desta Corte. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios."

Por outro lado, o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-278.077/96.8

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO DO BRASIL S/A**
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA**

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pelo Banco, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes substituídos, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Réu manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 250-62, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões a fls. 268-71.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-REED-AG-E-AIRR-279.974/96.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Junior

Recorrido: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogado: Dr. José Augusto Alves Freire

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na representação processual (CPC, art. 13).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 128-33.

Não foram apresentadas contra razões.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-280.111/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO e JOÃO BATISTA DE MACEDO e OUTROS

Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Recorrida: SÃO PAULO TRANSPORTES S/A

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2ª Região, interposto pela São Paulo Transportes S/A, para, julgando procedente a ação, desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de março de 1990.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, os Réus manifestam Recurso Extraordinário.

O Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo alinha suas razões na petição de fls. 822-49, alegando que a decisão recorrida não entregou a prestação jurisdicional devida. Sustenta, ainda, que o direito ao reajuste decorre do cumprimento de acordo coletivo celebrado entre as partes.

Os Réus, a fls. 852-77, argüindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Alega, outrossim, que o acordo coletivo celebrado entre as partes sobrepe-se à Lei nº 8.030/90.

Apresentadas contra-razões a fls. 879-82.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos dos Recorrentes. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outro lado, é certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1969.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais em apreço, como exemplifica RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Assim, estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-280.282/96.6

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: PAES MENDONÇA S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: SEBASTIÃO PIRES DE SOUZA

Advogado: Dr. Haroldo Edem da Costa Spinula

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso de Embargos oposto por Paes Mendonça S/A, confirmando o entendimento de ser a Denúnciação da Lide, prevista no artigo 70 do Código Civil, incompatível com o Processo do Trabalho, vez que, para dar-lhe abrigo seria necessária a ampliação da competência desta Justiça Especializada para dirimir conflitos entre empregadores.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 114, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões aduzidas a fls. 136-40.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da matéria constitucional invocada. Com efeito, do exame do acórdão recorrido verifica-se que os temas constitucionais apontados não foram considerados nos fundamentos da decisão. Por outro lado, a Recorrente não opôs Embargos Declaratórios hábeis a suscitar o debate acerca dos preceitos constitucionais apontados.

Por outro ângulo de consideração, verifica-se da leitura dos autos ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido ao juízo de admissibilidade. Evidencia-se, pois, ter havido prestação jurisdicional, não obstante contrária aos intentos da parte recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, p. 1.348).

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada que está circunscrita à determinação da possibilidade de se utilizar, no Processo Trabalhista, o instituto da Denúnciação da Lide, disciplinado pelo Estatuto Processual Civil, em seus artigos 70 e seguintes, o que foi levado a termo no diapasão das leis ordinárias, de índole processual, e da jurisprudência reinante sobre a matéria. Daí ser impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se, previamente, a eventual transgressão dos dispositivos ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual mencionam-se, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/04/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-282.406/96.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS

Advogado: Dr. João Carlos Bossler

Recorridos: ZILMAR ANDRADE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE e OUTROS

Advogado: Dr. Almiro do Couto e Silva

DESPACHO

A Superintendência de Portos e Hidrovias, sucessora do extinto Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXV, e 40, § 4º, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, interposto por Zilmar Andrade Medeiros de Albuquerque e Outros, para, considerando procedente a demanda, anular a sentença proferida pela 18ª JCI de Porto Alegre/RS, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 219.18/91, bem como condenar a Empregadora a estender aos Reclamantes o pagamento do adicional de risco, já pagos aos empregados ativos, por força do disposto no artigo 40, § 4º, da Lei Fundamental, a partir da data da edição da Ordem de Serviço nº 15, de 5/7/85.

Não foram apresentadas contra-razões.

Estatui o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal que são estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade. No caso vertente,

o adicional em referência foi criado pela Ordem de Serviço nº 15, de 5/7/85, e pago aos empregados ativos da Superintendência desde julho de 1985.

O julgado recorrido, ante a determinação contida no mandamento constitucional em comento e respaldada em arestos do Pretório Excelso, reconheceu aos Reclamantes a preferida vantagem salarial.

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da interessada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-283.242/96.0

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada: Dr.ª Maria de Fátima V. de Vasconcelos

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECO

Advogado: Dr. Nilton José Correia

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, ao acolher os Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato em epígrafe, imprimiu efeito modificativo ao aresto de fls. 225-30, para dar provimento parcial ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 12ª Região, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, para desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, não provendo o apelo em relação à correção salarial relativa ao IPC de junho de 1987, por não ter sido objeto de deliberação por parte do julgamento rescindendo, o que atrai a incidência do Enunciado nº 298 desta Corte, por falta de prequestionamento.

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 263-73.

Contra-razões apresentadas a fls. 276-81.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta a Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acasos havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juríca pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-284.078/96.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorridos : DAVID SILVEIRA PRATES e OUTROS

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancafério do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, caput e inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 676-87.

Apresentadas contra-razões a fls. 690-706.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-284.796/96.2

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : AMARILDO JOSE BORGES

Advogado : Dr. Aureliano José de Arêdes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancafério do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, caput e incisos II e IX, 93, inciso IX, e 106, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 306-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - Es, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-286.524/96.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: NOEMI TERESA CABRAL VEIGA

Advogado: Dr. José Eymard Loguercio

Recorrido: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Agravo Regimental interposto pela Autora contra despacho trancafério do Recurso de Embargos porque o recurso foi interposto sem assinatura do advogado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso I, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 237-40.

Contra razões apresentadas a fls. 243-5.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-287.805/96.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradora : Dr.ª Daniela Allam Giacomet

Recorrida : MARLY CORREA LOPES

Advogado : Dr. Francisco A. Giffoni

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 172-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 168-9, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional; CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-289.354/96.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : ALLAN KARDECH CARNEIRO LOBO

Advogado : Dr. Paulo H. R. Moraes

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douta Primeira Turma, que deu provimento parcial a sua Revista, considerando improcedente, o pedido de diferenças salariais relativas aos IPC de junho de 1987 à URP de fevereiro de 1989 e, quanto às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de início, o cabimento do recurso em exame. O artigo 894, b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas, com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

A luz dos reproduzidos preceitos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e desprovido o Agravo Regimental, acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em comento é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, in casu, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o julgamento dado ao ED-AG-AI-170.717-8-GO, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS. CLT, art. 894, b. I - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b, CLT, não seria cabível o recurso de embargos. É que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

No caso vertente, a tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-289.397/96.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorridos : SEBASTIAO GALDINO FILHO e OUTROS

Advogada : Dr.ª Suzel Seabra Pinho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso VI, 37, caput, 43, inciso V, 61, § 1º, inciso II, alínea a, 65, 133 e 169, parágrafo único, incisos I e II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 147-56.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o in-

teressado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-289.627/96.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrida : MARIA LÚCIA RIBEIRO MACIEL

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 424-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-290.329/96.7

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorridos : RAMON NOGUEIRA NEVES e OUTROS

Advogada : Dr.ª Anna Maria da Trindade dos Reis

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que considerou improcedente a sua Ação Rescisória, sob o fundamento de descaber demanda rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

Contra-razões apresentadas a fls. 283-5.

Milita em desfavor do processamento do apelo em exame a circunstância de enfrentar a espécie o óbice da Súmula nº 343 da Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 186.908-9, assim redigida a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SUMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. O posicionamento adotado por esta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando, ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda, era controvertida nos Tribunais a interpretação do texto legal por ela aplicado. Agravo regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 12/11/96, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 7/2/97, pág. 1.346).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Com fundamento na Súmula nº 343 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-291.319/96.5

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Recorridos : FRANCISCO DE ANDRADE MATTOS e UNIÃO

Procurador : Dr. Luiz Fernando Caldas Villela de Andrade
Advogado : Dr. Raul Teixeira

DESPACHO

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 278-80.

Contra-razões inexistentes.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-291.558/96.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorrido : MILTON DA SILVA SITARO FILHO

Advogado : Dr. Elson dos Santos Ronna

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 248-54.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-293.028/96.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorrido : WILLIAMS FELIPE CAMPELO DA SILVA

Advogado : Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 583-90.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-293.323/96.4

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Recorrida : REGINA TEREZA DE BRITO PRIETO

Advogado : Dr. Ubiratam G. de Oliveira Júnior

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 10ª Região, interposto por Regina Teresa de Brito Prieto, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 206-13.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Empresa a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-293.881/96.9

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : INTERCONTINENTAL DE CAFE S/A e OUTRAS

Advogado : Dr. Marcelo Pimentel

Recorrido : MANOEL DE FREITAS GÓES FILHO

Advogado : Dr. Hugo Mosca

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelas Demandadas por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, as Reclamadas manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 703-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-295.422/96.6

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Procuradora : Dr.ª Maria da Saete Gomes

Recorridos : JOSINEIDE DE MEDEIROS GOMES e OUTROS

Advogado : Dr. Manuel Batista de Medeiros

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 223-6, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 234-6, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 13ª Região, interposto pela Universidade Federal da Paraíba, sob o fundamento de que a demanda não se enquadra na hipótese elencada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, a Universidade manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 239-54.

Não foram apresentadas contra-razões.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no citado preceito do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exhibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. I. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-295.661/96.6

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : GUGLIELMO PACCAGNELLA

Advogado : Dr. Guglielmo Paccagnella

Recorrido : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Procuradora: Dr.ª Maria Cristina do Prado

DESPACHO

Contrariado com o decidido pela colenda Terceira Turma desta Corte, o Demandante recorreu de Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, cujo seguimento foi denegado, por despacho, porque desfundamentado o apelo à luz do art. 894 consolidado.

O Autor, com fulcro no artigo 102, inciso III, da Constituição da República, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões de fls. 124-32, buscando, em síntese, o reconhecimento da estabilidade funcional, com a conseqüente reintegração no emprego.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista, pois, do despacho monocrático, negativo de admissibilidade recursal, proferido pelo Presidente da Turma, a medida judicial era o Agravo Regimental para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (RITST, art. 338, a; Lei nº 7.701/88, art. 3º, III, c). Somente após a utilização desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AGRAG-180.235/ES, julgado pela 1ª Turma em 9/9/97 e publicado no DJ em 31/10/97, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Sydney Sanches, assim foi redigida: "O Recurso Extraordinário somente é cabível contra decisão de única ou última instância, como exige a jurisprudência da Corte, com base no art. 102, III, da Constituição Federal. Não, assim, contra decisão monocrática de Presidente de Turma do TST, que nega seguimento a Embargos contra acórdão em Recurso de Revista, pois, nessa hipótese, não fica esgotada a via recursal ordinária (Súmula 281)".

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-295.704/96.4

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorridos : ADELIA SOARES DE MACEDO E OUTROS

Advogada : Dr.ª Eliza Maria Menezes Ferraz

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trançatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 310-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se

esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-295.788/96.9

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorrido : JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

Advogado : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, porque não demovidos os fundamentos que nortearam o despacho negativo de admissibilidade do Recurso de Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, inciso II, 109 e 114, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 584-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Outrossim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-295.989/96.2

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : IRANEIDE SOUZA E SILVA E OUTROS

Advogado : Dr. Antonio Cândido Barra M. de Brito

Recorrido : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq

Advogada : Dr.ª Christiane Raquel Martins Nogueira

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 467-70, complementado pelas decisões declaratórias de fls. 487-90 e 498-9, conheceu do Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, interposto pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, ressaltando que as procurações apresentadas pelo Autor revestem-se de validade.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados o seu artigo 5º, inciso II, os Réus manifestam Recurso Extraordinário, alinhando argumentos tendentes a demonstrar a invalidade das procurações juntadas aos autos pelo Autor.

Apresentadas contra-razões a fls. 510-4.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurisdicional pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Na hipótese verifica-se que o colendo Colegiado não examinou o tema à luz do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento.

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-296.436/96.0

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : JAIME NEVES e OUTROS

Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende

Recorrida : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Autores contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserido no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI e 7º, inciso XXIX, bem como aos artigos 444, 468, 894 e 896 da CLT, 177 e 178, do Código Civil, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 1104-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 1.113-6.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-297.088/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 220-3.

Contra razões apresentadas a fls. 226-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AC-298.356/96.1

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Recorrida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada: Dr.ª Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, ao acolher os Embargos Declaratórios, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, imprimiu efeito modificativo ao aresto de fls. 196-7, para confirmar os efeitos da liminar de fls. 96-7, que determinou a suspensão da execução em curso perante a 1ª JCI de Pelotas/RS, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 930/89, relativamente à URJ de fevereiro de 1989, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-307.700/95, em grau de Recurso Ordinário nesta Corte, autuado sob o nº TRT-RO-AR-290.596/96, o qual, inclusive, já provido por este Tribunal, que considerou procedente a demanda rescisória.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, o Sindicato em epígrafe manifesta Recurso Extraordinário, alinhando argu-

mentos tendentes a demonstrar a sonegação da prestação jurisdicional postulado e inobservância do devido processo legal. Ainda sem a ocorrência de efeito suspensivo na rescisória, a teor do artigo 489 do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contra-razões.

As alegações que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do recurso em exame, por cingir-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, questionamento acerca do citado dispositivo do Direito Processual Comum.

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à entidade sindical a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Por derradeiro, igualmente não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-298.497/96.6

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO AMÉRICA DO SUL S/A

Advogado: Dr. Nilton Correia

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

Advogado: Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, ao acolher os Embargos declaratórios opostos pelo Sindicato em epígrafe, imprimiu efeito modificativo ao aresto de fls. 195-8, para dar provimento parcial ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, interposto pelo Banco América do Sul S/A, considerando procedente em parte a demanda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento excluindo da condenação o reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 236-42.

Contra-razões apresentadas a fls. 246-9.

Embora milita em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e da URJ de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Banco a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-298.573/96.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 210-3, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 236-8, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, interposto pelo Banco, para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda proferida por aquele Regional, que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, ajuizada pelo Sindicato em epígrafe.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, a entidade sindical manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 241-50.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonhada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 253-5.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-299.951/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : JOSÉ CARLOS LUZ
Advogado : Dr. Luiz Fernando Basto Aragão

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, 37, caput e inciso II, e 93 inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 227-30.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-301.064/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calegari
Recorridos : MARIO SCETTINO FILHO e OUTROS
Advogado : Dr. Pedro dos Santos Filho

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que não conheceu do Recurso de Embargos do Reclamado por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 187-96.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual, e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgado pela 1ª Turma em 1º/4/97 e publicado no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-301.398/96.2

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrido : LUIZ XAVIER
Advogado : Dr. Hilário M. Esteves

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais concernentes às URPs de abril e maio de 1988, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUNTOAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-301.933/96.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MARIA DE FÁTIMA CRESCÊNCIO DE GÓIS
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, caput e inciso II, e 41 e seus parágrafos, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 323-7.

Apresentadas contra-razões a fls. 330-1.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-302.886/96.7

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
 Procurador : Dr. Robinson Neves Filho
 Recorridos : **PEDRO PAULO MARSICANO e OUTROS**
 Advogados : Drs. Hegel de Brito Boson e Ney Proença Doyle

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 363-6, complementado pela decisão declaratória de fls. 376-7, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor. Salientou a ausência de nulidade da decisão regional e de ocorrência de erro de fato, além de aplicar o Enunciado nº 298 do TST.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão. Argui preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, é certo que o instituto da coisa julgada é previsto pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), mas a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária. Do mesmo modo em relação ao princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Apenas a afronta direta à Constituição da República fomenta o Recurso Extraordinário, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte, exemplificada pelo AG-AI nº 195.219-1/SP, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. A questão constitucional, que autoriza o recurso extraordinário, é a que foi expressamente decidida no acórdão recorrido. É dizer, a ofensa à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário" (2ª Turma, unânime, em 7/10/97, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 14/11/97, pág. 58.817).

Ante a ausência de matéria constitucional a reclamar a atenção do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-302.938/96.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL**
 Procurador : Dr. Plácido Ferreira Gomes Junior
 Recorrido : **FRANCISCO TEÓFILO DE ALENCAR**
 Advogada : Dr.ª Maria Terezinha de A. Lara

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 439-43, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 454-7, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 10ª Região, interposto por Francisco Teófilo de Alencar, para, considerando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, deferindo ao Reclamante a incorporação ao salário da gratificação suprimida, nos termos do pedido constante do item a formulado na petição inicial, sob o fundamento de violação do artigo 460 do Código de Processo Civil, por configurar a hipótese de decisão **extra petita**.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a Fundação em epígrafe manifesta Recurso Extraordinário alinhando suas razões na petição de fls. 460-71.

Contra-razões apresentadas a fls. 476-9.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no citado preceito do Diploma Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exhibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da interessada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-303.683/96.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Recorrido : **FÁBIO MENDONÇA RODRIGUES e OUTROS**
 Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 508-15.

Apresentadas contra-razões a fls. 519-29, nas quais argui-se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no art. 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF. ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-303.693/96.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Recorrido : **ITAMAR DA SILVA RODRIGUES**
 Advogado : Dr. Marcus Flávio L. Paiva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 521-35.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-304.710/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
 Recorrido : **RICARDO TADEU DO AMARAL**
 Advogado : Dr. Fujiko Harada

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 144, § 6º, inciso IV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 177-85.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arripio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-305.210/96.5

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **HELENA CUSTÓDIO DA SILVA**
 Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende
 Recorrido : **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**
 Procuradora : Dr.ª Eneida Afonso de Sousa

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trançou o Recurso de Embargos da Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 163-73.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arripio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-305.350/96.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CARLA KLING DOS REIS
Advogado : Dr. Norberto Judson de Souza Bastos
Recorrido : MUNICÍPIO DE MAGÉ
Advogado : Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha

DESPACHO

A colenda Segunda Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação.

Manifesta Recurso Extraordinário a Demandante, alegando afronta ao artigo 33 da Emenda constitucional nº 19, conforme as razões de fls. 96-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

Ocorre, entretanto, que o recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois a Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito, já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (Ag-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-305.888/96.2

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : TARCÍSIO GAMA MACHADO
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIII, o Banco interpõe Recurso Extraordinário contra o acórdão de fls. 118-20, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

Contra-razões a fls. 130-5.

Registre-se, de início, restar deserto o Recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do CPC. Com efeito, recentemente consagrou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do AGRAG-242.967/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJU de 15/10/99, que "A exigência do pagamento das despesas do porte de remessa e retorno está prevista na legislação processual (CPC, artigo 511 c/c RISTF, artigo 59, § 1º). Desse modo, tem-se por inatácável a decisão que obstu o trânsito do recurso extraordinário, em face da deserção. Agravo Regimental a que se nega provimento."

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-306.493/96.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : CÉLIA MARIA DE SOUSA CARVALHO E OUTROS
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
Advogada : Dr.ª Gisele de Brito

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandantes por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 207-12.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja

direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-307.362/96.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO, ESTÂNCIA VELHA, IVOTI, DOIS IRMÃOS, SAPIRANGA E CAMPO BOM

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória julgada procedente pelo TRT da 4ª Região, desconstituindo a decisão que condenou o Banco Francês e Brasileiro S/A ao pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonogada a prestação jurisdicional a que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 213-5.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-307.738/96.6

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida : SANA NOGUEIRA ALMENDROS DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 97-101, complementado pela decisão declaratória de fls. 114-5, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União, para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os vencimentos dos meses de abril e maio de 1988, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento. Quanto ao reajuste decorrente do IPC de junho de 1987, salientou a impossibilidade de rescisão diante da ausência de prequestionamento do tema no juízo rescindendo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado e pugando pela exclusão da condenação do reajuste decorrente do IPC de junho de 1987.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto ao reajuste decorrente do IPC de junho de 1987, tal como assinala a decisão atacada, intenta a Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, e também não foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do excelso STF, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

No tocante aos reajustes oriundos das URPs de abril e maio de 1988, a tese recursal espelha erroêneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-308.455/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **MUNICÍPIO DE OSASCO**

Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva

Recorrido: **MAURO SÉRGIO GRANELI DOS SANTOS**

Advogado: Dr. Hamilton G. Araújo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 187-92.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-308.528/96.9

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida: **LETÍCIA DE SOUZA SANTOS**

Advogada: Dr.ª Maria da Conceição C. Alvim

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 179-87, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 210-2, deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, interposto pela União, para considerar parcialmente procedente a demanda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha erro de entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada

pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-310.125/96.2

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorridos: **SILMA COELHO e OUTROS**

Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 492-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-310.176/96.6

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **ADRIANA AQUINO ALCOFORADO CORREA E OUTROS**

Advogado: Dr. João Batista Sampaio

Recorrido: **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Advogada: Dr.ª Sueli de Oliveira Bessoni

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandantes por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, incisos IV e XXIII, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 192-201.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV -

RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-310.831/96.8

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorridos: EDVALDO SOUZA FERREIRA e OUTROS

Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 96-102, complementado pela decisão declaratória de fls. 119-21, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União, para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os vencimentos dos meses de abril e maio de 1988, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado. Argui preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a ideia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-311.693/96.9

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido: SYLVIO ROMERO LIMA DA SILVA

Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 100-6, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 126-9, deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposto pela União, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 133-40.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a ideia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário

conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AC-313.016/96.8

TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - BEMAT

Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto

Recorrido: RAMÃO ADRIANO PAIVA

Advogado: Dr. Félix Marques

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, apreciando Ação Cautelar Inominada Incidental, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu art. 5º, incisos XXXV e LV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 79-83.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado, por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate se situa no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ademais, a matéria constitucional apontada não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-314.052/96.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido: BANCO AMÉRICA DO SUL S/A

Advogado: Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Sindicato interpõe Recurso Extraordinário contra o acórdão de fls. 130-3, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

Contra-razões a fls. 171-6.

A petição de encaminhamento do Recurso Extraordinário, bem como as razões que a acompanham não contêm a assinatura do seu subscritor, restando apócrifo e, portanto, inexistentes juridicamente.

Registre-se, outrossim, que o apelo está deserto, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do CPC. Com efeito, recentemente consagrou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do AGRAG-242967/MG, Relator Ministro Maurício Correa, in DJU de 15/10/99 que "A exigência do pagamento das despesas do porte de remessa e retorno está prevista na legislação processual (CPC, artigo 511 c/c RISTF, artigo 59, § 1º). Desse modo, tem-se por inatacável a decisão que obistou o trânsito do recurso extraordinário, em face da deserção. Agravo Regimental a que se nega provimento".

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-314.062/96.2

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSP/ES**
 Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo
 Recorrido : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
 Procurador : Dr. Sérgio Paulo Lopes Fernandes

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social, para, julgando procedente a ação rescisória por ele proposta, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, que visava ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e reflexos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Sindicato réu manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 153-72. Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, considerando o contido na Súmula nº 343 da Suprema Corte e no Enunciado nº 83/TST.

Contra-razões apresentadas a fls. 176-7.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1969.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96 (pág. 12.239).

Estando a decisão hostilizada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-318.069/96.2

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
 Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA**
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 256-8 complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 285-8, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 9ª Região, interposto pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A, mantendo a decisão Regional, que deu pela improcedência da demanda, ante a caracterização da coisa julgada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário alinhando suas razões na petição de fls. 289-93.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o desrespeito do instituto da coisa julgada a que alude o mandamento constitucional tido por violado. Ainda aduz ter havido sonegação da prestação jurisdicional e inobservância do devido processo legal.

Contra-razões apresentadas a fls. 297-302.

É certo que o instituto da coisa julgada é previsto pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI) mas a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária.

Apenas a afronta direta à Constituição da República fomenta o Recurso Extraordinário, na forma da copiosa e pacífica jurisdição da Suprema Corte, exemplificada pelo AG-AI nº 195.219-1/SP, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. A questão constitucional, que autoriza o recurso extraordinário, é a que foi expressamente decidida no acórdão recorrido. É dizer, a ofensa à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário" (2ª Turma, unânime, em 7/10/97, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 14/11/97, pág. 58.817).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Banco a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRe)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-318.810/96.5

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**
 Procuradora : Dr.ª Fernanda Ribeiro Monte Santo Andrade
 Recorridos : **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE e OUTROS**
 Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti C. S. Mattos

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerado o seu artigo 100, a Universidade Federal do Pará manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da

douta Primeira Turma, que não conheceu da sua revista, porque não configurada qualquer violação dos dispositivos constitucionais indicados.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4/SC, julgado pela 1ª Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, visto que ainda eram cabíveis Embargos para Órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula nº 281 hão de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impro-priedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-318.876/96.8

TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ESTADO DE GOIÁS**
 Procuradora : Dr.ª Fábiana de Barros Amorim
 Recorrido : **GERALDO MIGUEL GIANVECHIO CARVALHO**
 Advogado : Dr. Manoel Antunes de M. Souza

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 7º, inciso IV, e 37, inciso XII, o Estado de Goiás manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douda Quinta Turma, que negou provimento à sua revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4/SC, julgado pela 1ª Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, visto que ainda eram cabíveis Embargos para Órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula nº 281 hão de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impro-priedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-318.951/96.0

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrida : **FRANCISCA MONTEIRO ROCHA PIMENTA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 165-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário.

que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-319.427/96.6

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado: Dr. Eutálio José Porto de Oliveira

Recorrida: SHIRLEY FÉLIX JOHNSON

Advogada: Dr.ª Denise E. Carnevali O. Lopes

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho transitório do Recurso de Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIII, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consistente em razões expendidas a fls. 300-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-319.871/96.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL

Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Recorrido: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogada: Dr.ª Gabriela Amaral de Oliveira Teixeira

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Ré em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 158-61.

Contra-razões apresentadas a fls. 168-74.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrangido pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-320.127/96.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: OLGA DA SILVA RODRIGUES

Advogado: Dr. Valdemar A. L. da Silva

Recorrida: ASTRAKAN - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.

Advogado: Dr. Sérgio Schmitt

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

Olga da Silva Rodrigues, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 7º, incisos IV e XXIII, manifesta Recurso Extraordinário contra o r. despacho denegatório de seguimento dos Embargos opostos ante o aresto prolatado pela douda Primeira Turma.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão que não admitiu os Embargos, a medida judicial era o Agravo Regimental para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea c; RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, aliás, é a orientação emanada da Corte Maior, por sua 2ª Turma, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 178.451-2/RS, na sessão do dia 12/3/96, relatado pelo eminente Ministro Neri da Silveira, cuja ementa, assim foi redigida: "Não cabe recurso extraordinário do despacho que não admite embargos ao acórdão na revista. Necessário se faz exaurir a instância trabalhista, no caso, como o agravo regimental contra esse despacho, buscando acórdão do Colegiado. Incide a Súmula 281 do STF" (DJU de 19/12/96, pág. 51.778).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-321.357/96.2

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CIA. AGRÍCOLA PONTENOVENSE

Advogado: Dr. Geraldo Liberato Sant'Ana

Recorrido: JOSÉ VITOR DE OLIVEIRA

Advogada: Dr.ª Janice Martins Alves

DESPACHO

A Empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XXVI e XXIX, alínea a, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douda Quarta Turma que não conheceu da sua Revista, sob o fundamento de que o apelo não atende os requisitos elencados no artigo 896 consolidado.

Ainda assentou o Colegiado que a matéria de fundo enfrenta o óbice do Enunciado nº 38 deste Tribunal.

Registre-se, de início, o cabimento do recurso em exame. O artigo 894, letra h, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, letra b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o julgamento dado ao ED-AG-AI-170.717-8/GO, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b, 1 - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b, CLT, não seria cabível o recurso de embargos. É que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

A luz dos reproduzidos dispositivos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em jurisprudência já sumulada nesta Corte, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e desprovido o Agravo Regimental acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em comento é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, in casu, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

No caso vertente, embasam o inconformismo argumentos relacionados com o mérito da demanda encerrada nos autos, o qual, entretanto, não foi objeto de deliberação por parte da decisão atacada, que se limitou a aferir os pressupostos do recurso utilizado pelo Reclamante.

Não foram apresentadas contra-razões.

Milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser processual, e, portanto, infraconstitucional, a natureza da decisão que se restringe ao exame dos requisitos viabilizadores de recurso, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, exemplificada pelo AG-AI nº 186.180-1/DF, julgado pela 1ª Turma em 26/11/96, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa foi publicada no DJU de 14/3/97, pág. 6.908.

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-323.704/96.5

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Advogada: Dr.ª Maria do Rosário de Fátima Santos e Mattos

Recorridos: NELSON PINHEIRO COELHO DE SOUZA e OUTROS

Advogada: Dr.ª Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza

DESPACHO

A Universidade Federal do Pará, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, incisos X e XI,

e 169, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídis pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-324.212/96.9

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **CLÁUDIA MARIA RIBEIRO NEVES e OUTROS**

Advogado: **Dr. Gabriel Pinto da Conceição**

Recorrido: **JORNAL BAHIA HOJE LTDA.**

Advogada: **Dr.ª Fátima Tereza M. de Mendonça**

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso IV, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário contra o acórdão de fls. 94-7, que não conheceu do seu Recurso de Revista, porque não atendidos os pressupostos de cabimento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de início, restar deserto o Recurso, porquanto não efetuado o seu preparo tampouco comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do CPC. Com efeito, recentemente consagrou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do AGRAG-242967/MG, Relator Ministro Mauricio Correa, in DJU de 15/10/99, que "A exigência do pagamento das despesas do porte de remessa e retorno está prevista na legislação processual (CPC, artigo 511 c/c RISTF, artigo 59, § 1º). Desse modo, tem-se por inatacável a decisão que obsteu o trânsito do recurso extraordinário, em face da deserção. Agravo Regimental a que se nega provimento."

De outra forma, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Nesse sentido, já consagrou: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N.L. E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, AG-AI nº 147.608-8-SP, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-325.222/96.2

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ESTADO DO AMAZONAS**

Procuradora: **Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva**

Recorrido: **VALDELY VIANA DE SOUZA**

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 56-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2º, 93, inciso IX, 114 e 173, § 1º, inciso II, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 89-115.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se

o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-325.262/96.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado: **Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque**

Recorridos: **SAUL ACUNHA e OUTRO**

Advogado: **Dr. Milton Carrizo Galvão**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho truncatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 358-65.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-326.949/96.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS**

Advogado: **Dr. Amadeu Roberto Garrido de Paula**

Recorrido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO**

Advogado: **Dr. Eber V. C. Duarte**

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerado o seu artigo 8º, inciso VIII, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douda Quinta Turma, que negou provimento à sua Revista ao consignar que o Autor não é detentor da garantia de emprego, porque ocupante de cargo em Órgão Consultivo.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso truncado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4/SC, julgado pela 1ª Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, visto que ainda eram cabíveis Embargos para Órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula nº 281 não são de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-327.066/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias

Recorrido : GOMERCINDO MARCONDES

Advogada : Dr.ª Raquel Campos Sampaio Fonseca da Valle

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 101-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo(...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-329.668/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CISPERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Advogado : Dr. Alexandre Mattão da Silva

Recorrida : CARLOS DA SILVA VIEIRA

Advogado : Dr. Antenor Fernandes de Sant'Ana

DESPACHO

A colenda Segunda Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada por não configurados os pressupostos do artigo 896 da CLT.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 477, § 6º, e 482, alínea f, da CLT, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões de fls. 75-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 84-7.

Ocorre, entretanto, que o recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois a Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito, já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (Ag-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ademais, a Autora não indicou qualquer dispositivo constitucional tido por vulnerado, pressuposto necessário para a admissão do recurso, consoante já se pronunciou o excelso Supremo Tribunal Federal: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade de clara indicação do dispositivo tido por afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (Ag-AI nº 191.164-2/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-329.858/96.1

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: JOSÉ GLAUCIO DO NASCIMENTO e OUTROS

Advogado : Dr. Stuart Moacir Machado Gomes

Recorrida : CONAB - CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogada : Dr.ª Dalva Tereza Pinheiro

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão de Turma fundamentada em Enunciado desta Corte.

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 106-8, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 61, § 1º, inciso II, e 93, inciso IX, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 111-24.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de início, o cabimento do recurso em exame. O artigo 894, letra b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, letra b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

A luz dos reproduzidos dispositivos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em jurisprudência já sumulada nesta Corte, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e desprovido o Agravo Regimental acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em comento é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, in casu, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o julgamento dado ao ED-AG-AI- 170.717-8/GO, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b, I - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b, CLT, não seria cabível o recurso de embargos. É que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ainda, no caso vertente, o debate sobre a aplicação de enunciado, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-330.324/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BRASWEY S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho

Recorrido : ANDRÉ CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Lindolfo Francisco do Nascimento Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos por Braswey S/A - Indústria e Comércio, tendo em vista a ausência de autenticação de peças, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu art. 5º, incisos II e XXXV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 167-8.

Contra-razões a fls. 183-5, apresentadas tempestivamente.

É incontestável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a um recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-333.438/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EREVAN ENGENHARIA S/A

Advogado : Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa

Recorrido : LUIZ ANABIS WEIGSTER

Advogada : Dr.ª Maria Aparecida Duarte

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 39-40, complementado pelos de fls. 59-60 e 73-4, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a falta de autenticação das peças essenciais do apelo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 77-102.

Contra-razões não foram apresentadas.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de autenticação de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-334.818/96.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado : Dr. Antonio Escosteguy Castro

Recorrido : S/A RÁDIO PELOTENSE

Advogado : Dr. Rubens Bellora

DESPACHO

A colenda Quarta Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para: 1) declarar a ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato para substituir os não-associados, extinguindo o feito sem julgamento de mérito em relação a eles; e, 2) determinar que os descontos previdenciários incidam sobre o valor dos créditos dos Reclamantes atualizados monetariamente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, inciso III, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 180-5.

Não apresentadas contra-razões.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no art. 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, *ex officio*, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-336.855/97.3

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CASA AVENIDA - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Advogado: Dr. Deoclécio Barreto Machado

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS

Advogada: Dr.ª Ana Maria Ribas Magno

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 291-3, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 310-1, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, interposto pela Casa Avenida - Comércio e Importação Ltda., sob o fundamento de descaber demanda rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Ademais, está prevista em cláusula de dissídio coletivo a obrigação imposta à Empregadora.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, alinhando suas razões na petição de fls. 335-54.

Contra-razões apresentadas a fls. 362-5.

Milita em desfavor do processamento do apelo em exame a circunstância de enfrentar a espécie o óbice da Súmula nº 343 da Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 186.908-9, assim redigida a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. O posicionamento adotado por esta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando, ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda, era controvertida nos Tribunais a interpretação do texto legal por ela aplicado. Agravo regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 12/11/96, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 7/2/97, pág. 1.346).

Outrossim, apenas a afronta direta à Constituição da República fomenta o Recurso Extraordinário, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte, exemplificada pelo AG-AI nº 195.219-1/SP, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. A questão constitucional, que autoriza o recurso extraordinário, é a que foi expressamente decidida no acórdão recorrido. É dizer, a ofensa à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário" (2ª Turma, unânime, em 7/10/97, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 14/11/97, pág. 58.817).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Empresa a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior,

exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-340.631/97.8

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorrido : FRANCISCO FIDELIS DE LIMA

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento, em parte, à remessa *ex officio* e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-340.661/97.1

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorridos : ANTÔNIO ADALBERTO DA SILVA e OUTRO

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa *ex officio* e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e

168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-340.726/97.7

TRT - 2ª

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFETSP

Procurador: Dr. Yoshua Shigemura

Recorrido: NATANAEL ALVES DE SOUZA

Advogado: Dr. José Giacomini

DESPACHO

O CEFET, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37, inciso II, assim como o artigo 97, § 1º, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de descaber demanda rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindida estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Milita em desfavor do processamento do apelo em exame a circunstância de enfrentar a espécie o óbice da Súmula nº 343 da Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 186.908-9, assim redigida a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. O posicionamento adotado por esta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando, ao tempo em que foi proferida a decisão rescindida, era controvertida nos Tribunais a interpretação do texto legal por ela aplicado. Agravo regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 12/11/96, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 7/2/97, pág. 1.346).

Com fundamento na Súmula nº 343 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-341.073/97.3

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja

Recorrido: MANOEL DA PAIXÃO SELES

Advogada: Dr.ª Cleonice Flores B. Miranda

DESPACHO

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 167, inciso II, e 169, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região, interposto por Manoel da Paixão Seles, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-341.075/97.8

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja

Recorrido: EURICO RODRIGUES DA SILVA

Advogada: Dr.ª Cleonice Flores B. Miranda

DESPACHO

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 167, inciso II e 169, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região, interposto por Eurico Rodrigues da Silva, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-341.084/97.4

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO AMÉRICA DO SUL S/A

Advogado: Dr. Nilton Correia

Recorrido: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

O Banco América do Sul S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 5ª Região, interposto pelo Sindicato em epígrafe, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões a fls. 121-6.

Embora milita em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultado ao Banco a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-342.786/97.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido: ATÍLIO BORGES DA SILVA

Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa *ex officio* e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, em sede de demanda rescisória, cabe recurso ordinário, a teor do artigo 895, alínea b, da CLT. A interposição de Recurso de Revista constitui erro grosseiro, que não enseja a aplicação do princípio da fungibilidade, sobretudo quando a parte em sua razões recursais, articula de modo a demonstrar a presença dos pressupostos específicos dessa modalidade recursal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Reverte-se de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, aferir a modalidade de recurso adequado a desafiar decisão judicial, o que não autoriza o prosseguimento do apelo extremo, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. Vide, como exemplo, o AG-AI nº 177.958-6/RS, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 7/5/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 25/10/96, pág. 41.035.

Ademais, tal como assinala a decisão atacada, intenta a Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 do excelso STF, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-343.864/97.2

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorrida: **MARÍLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA**

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário da parte do acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que considerou procedente em parte a Ação Rescisória que propôs para desconstituir o Aresto nº 1.263/93 prolatado pela Primeira Turma, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-343.930/97.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Recorrido: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO**

Advogado: Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra

acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso quanto à coisa julgada, mas conheceu e deu provimento parcial aos Embargos do Demandado para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.

Embasam o inconformismo tecendo considerações tendentes a demonstrar o descabimento da extensão aos meses de junho e julho de 1988 do percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado como também a existência de coisa julgada.

Contra-razões apresentadas a fls. 405-10.

Inicialmente, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

De outro lado, tem-se que o Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) relativa às URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A decisão atacada, como se conclui, está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, assim ementado: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-345.913/97.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BECK, BECK & CIA. LTDA.**

Advogado: Dr. Paulo Tarso Tedesco

Recorrido: **ALDAIR JOSÉ MANHABOSCO**

Advogado: Dr. Bel Pedro Rehbein

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pela Autora.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Autora manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 513-6.

Apresentadas contra-razões a fls. 520-3.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, *ex officio*, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídicos-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-347.023/97.2

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**

Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Recorrido: **JOSÉ MARIA PEREIRA DE JESUS**

Advogado: Dr. Adilson Galvão Verçosa

DESPACHO

O Banco Mercantil do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que, ao acolher os seus Embargos Declaratórios, imprimiu efeito modificativo ao aresto de fls. 106-9, dando pela procedência da Ação Rescisória desconstituindo o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferiu nova decisão, alterando a parte dispositiva do acórdão embargado, a fim de que passe a constar, em vez da improcedência da Reclamação Trabalhista, a exclusão das parcelas alusivas às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o desrespeito do instituto da coisa julgada a que alude o mandamento constitucional tido por violado.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que o instituto da coisa julgada é previsto pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI) mas a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária.

Apenas a afronta direta à Constituição da República fomenta o Recurso Extraordinário, na forma da copiosa e pacífica jurisdição da Suprema Corte, exemplificada pelo AG-AI nº 195.219-1/SP, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. A questão constitucional, que autoriza o recurso extraordinário, é a que foi expressamente decidida no acórdão recorrido. E dizer, a ofensa à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário" (2ª Turma, unânime, em 7/10/97, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 14/11/97, pág. 58.817).

Ante a ausência de matéria constitucional a reclamar a atenção do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-347.256/97.8

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

Advogado: Dr. Fernando Nunes da Frota

Recorrido: MÁRIO RAMOS BATISTA

Advogado: Dr. Valdenyra Farias Thomé

DESPACHO

A Suframa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 37, inciso XIII, e 39, § 1º, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que o direito do empregado de receber a vantagem concedida na decisão rescindenda foi mantido mediante a aplicação do princípio geral da igualdade na aplicação da lei, que corresponde à obrigação de se aplicarem as normas jurídicas dos casos concretos em conformidade com o que elas estabelecem.

Contra-razões apresentadas a fls. 191-8.

Intenta-se submeter ao crivo da Suprema Corte debate tendo por sede norma inserida no âmbito da legislação infraconstitucional, cuja exegese, entretanto, não autoriza o processamento do Recurso Extraordinário trabalhista, que reclama violação direta à Lei Fundamental, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 177.958-6/RS, julgado pela 1ª Turma em 7/5/96, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, cuja ementa foi publicada no DJU de 25/10/96, pág. 41.035.

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-347.437/97.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ADÃO MOREIRA DA SILVA e OUTROS

Advogada: Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

Recorrida: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

Procurador: Dr. Eduardo de Assis Brasil Rocha

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 429-32, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 441-3, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, interposto por Adão Moreira da Silva e Outros, mantendo a decisão regional, que absolveu a Universidade Federal de Santa Maria da condenação relativa ao pagamento do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 446-61.

Contra-razões apresentadas a fls. 464-9.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram os Reclamantes que fazem jus ao prefalado reajuste salarial.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por derradeiro, também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAG-347.487/97.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Procurador: Dr. Humberto Campos

Recorridas: MARIA MARIS ALVES PEREIRA e OUTRAS

Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Universidade Federal de Uberlândia, sob o fundamento de que é indis-

pensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, a teor do Enunciado nº 299 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, 39 e 61, § 1º, inciso II, letra a, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 192-200.

Contra-razões inexistentes.

É incontestável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-348.476/97.4

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: J. CÂMARA E IRMÃOS S/A - JORNAL DE BRASÍLIA

Advogada: Dr.ª Nádyia Diniz Fontes

Recorrido: JUCÉLIO DUARTE PONCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto por J. Câmara e Irmãos S/A - Jornal de Brasília, ao fundamento de que os embargos de arrematação constituem meio idôneo ao desfazimento da arrematação, na hipótese de preço vil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LXIX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 126-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte constitucional, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-349.563/97.0

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: JOSÉ WELINTON PIRES DE ASSIS

Advogada: Dr.ª Antonieta Luna Pereira Lima

Recorrida: UNIÃO

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 13ª Região, interposto pela União para desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987, bem como seus reflexos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Réu manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 137-42.

Contra-razões apresentadas a fls. 147-9.

E certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1969.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, como exemplifica a decisão proferida no processo RE nº 197.276/RO, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96, DJU de 12/4/96, pág. 11.095.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROMS-349.725/97.0

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorridos: ANTONIO CELSO GEMENTE e OUTROS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à remessa *ex officio* e ao Recurso Ordinário interposto pela União, ao fundamento de que "perde o objeto o Mandado de Segurança que tem por fim a suspensão do despacho que decretou o seqüestro da receita da Fazenda Pública, quando já efetivado este" (fl. 115).

Com amparo no artigo 112, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 122-3.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). Ademais, a oposição dos embargos declaratórios não suscitou o debate em torno dos temas constitucionais invocados.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-351.167/97.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUBRAE - CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB

Advogada: Dr.ª Maria de Lourdes Barbosa Gonçalves Pena Pereira

Recorrida: IVETE DE OLIVEIRA FREITAS CAVALCANTE

Advogado: Dr. Janúncio Azevedo

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Fubrae - Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - Ceteb.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 219-25.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no

conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-351.964/97.2

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogada: Dr.ª Mayris Rosa Barchini León

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Advogado: Dr. José Eymard Loguercio

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, intentando reabrir debate acerca da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial concernente à URP de fevereiro de 1989 e à configuração da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas a fls. 352-7.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Em relação à coisa julgada, é certo que dito instituto é previsto pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), mas a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º; CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária.

Apenas a afronta direta à Constituição da República fomenta o Recurso Extraordinário, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte, exemplificada pelo AG-AI nº 195.219-1/SP, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO. A questão constitucional, que autoriza o recurso extraordinário, é a que foi expressamente decidida no acórdão recorrido. É dizer, a ofensa à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário" (2ª Turma, unânime, em 7/10/97, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 14/11/97, pág. 58.817).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Banco a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-352.398/97.4

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS e OUTROS

Advogada: Dr.ª Paula Frassinete Coutinho da Silva Mattos

Recorrida: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Advogada: Dr.ª Myriam Beaklini

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 242-7, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Autora para desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXVI e LV, os Réus manifestam Recurso Extraordinário, conforme as razões de fls. 250-6.

Apresentadas contra-razões a fls. 261-70.

Inicialmente, não há como se efetivar o confronto com o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, à míngua de prequestionamento. Consta-se que a SDI não adotou tese a respeito de possível nulidade diante da alegada ausência de notificação dos Réus após a prolação do v. acórdão regional. Assim, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada

jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

De outra parte, é certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Assim, estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-355.051/97.3

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO JOÃO DEL-REI - FUNREI**

Advogado: Dr. Amaury Marconi Muffato

Recorridos: **JOSÉ ONOFRE DA SILVA e OUTROS**

Advogado: Dr. Geraldo Antonio Pinto

DESPACHO

A Funrei, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, e 61, § 1º, inciso II, alíneas a e b, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento em parte à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Fundação. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-356.209/97.7

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**

Advogada: Dr.ª Maria de Lourdes de Araújo

Recorrido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA**

Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, em relação ao IPC de junho de 1987, em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma

da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Empresa a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-358.192/97.0

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: **SÉRGIO PAULO FERNANDES**

Advogado: Dr. Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 75-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 79-81.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissibilidade de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infra-constitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-358.309/97.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS e SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Advogados: Drs. Victor Russomano Júnior e Paulo Renato Bred Nogueira

Recorridos: **OS MESMOS**

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 491-501, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, interposto pela Universidade Católica de Pelotas, para, julgando procedente a demanda, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação aos professores associados ao Sindicato dos Professores no Estado do Rio Grande do Sul, por afronta ao artigo 872, parágrafo único, da CLT.

As partes manifestam Recurso Extraordinário embasadas no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República. A Universidade, reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, assevera que as cláusulas resultantes de sentenças normativas têm aplicabilidade somente no período de vigência das mesmas, sob pena de inobservância do instrumento coletivo pelo qual é quitado o processo revisional. Ainda pugna pela sonegação da prestação jurisprudencial e de desrespeito ao devido processo legal. O Sindicato, a seu turno, sob o argumento de maltrato ao artigo 8º, inciso III, da Lei Fundamental, aduz estar legitimado para representar toda a categoria profissional, sindicalizados ou não.

Contra-razões apresentadas pelas partes a fls. 605-7 e 608-17, respectivamente.

As razões alinhadas pela Universidade não autorizam o prosseguimento do seu recurso, por se pretender submeter ao crivo da Suprema Corte debate acerca de temas sequer deliberados por parte do julgado rescindendo, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Universidade a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Melhor sorte não socorre a entidade sindical, uma vez que, tal como assinala a decisão atacada, tem por sede a legislação ordinária questionamento sobre a legitimidade do Sindicato para representar quem não integra o seu quadro social. Apenas a afronta direta à Carta Política fomenta o Recurso Extraordinário trabalhista, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se, como exemplo, o Processo nº 95.219-1, relatado pelo eminente Relator Ministro Carlos Velloso, julgado pela 2ª Turma em 21/10/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 30/10/98, pág. 10.

Ante a ausência de matéria constitucional a reclamar a atenção do Supremo Tribunal Federal, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-359.279/97.8

TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro

Recorridos : UNIÃO e VANDERLEI GUIMARÃES PINTO

Procurador : Dr. Paulo Andrade Gomes

Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 221/TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 652-4.

Contra-razões apresentadas pelo Reclamante a fls. 658-67.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-363.252/97.2

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Recorrida : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

DESPACHO

O Banco Mercantil de São Paulo S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que, ao acolher a preliminar de coisa julgada, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o desrespeito do instituto da coisa julgada a que alude o mandamento constitucional tido por violado. Ainda aduz ter havido sonogação da prestação jurisdicional e inobservância do devido processo legal.

Contra-razões apresentadas a fls. 152-6.

É certo que o instituto da coisa julgada é previsto pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI) mas a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária.

Apenas a afronta direta à Constituição da República fomenta o Recurso Extraordinário, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte, exemplificada pelo AG-AI nº 195.219-1/SP, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. A questão constitucional, que autoriza o recurso extraordinário, é a que foi expressamente decidida no acórdão recorrido. E dizer, a ofensa à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário" (2ª Turma, unânime, em 7/10/97, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 14/11/97, pág. 58.817).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Banco a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-368.616/97.2

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN

Procuradora : Dr.ª Christina Aires Corrêa Lima

Recorrido : LUIZ CARLOS GUERRA ALZUGUIR

Advogado : Dr. Antônio Carlos V. de Oliveira

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran, ao fundamento de que é "incabível o mandado de segurança quando o ato impetrado é passível de recurso previsto na legislação processual (art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51)".

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LV e LXIX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 168-73.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se prende ao artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte constitucional, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-372.239/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorridos : MARCOS CÉSAR PEREIRA e OUTROS

Advogada : Dr.ª Gabriela Amaral de Oliveira Teixeira

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 75-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 221, 256 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 83-97.

Apresentadas contra-razões a fls. 101-7, nas quais se arguiu a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu artigo 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o artigo 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do artigo 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídicos-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-374.853/97.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ELMAR LOPES PEREIRA**
 Advogado: Dr. João Luiz França Barreto
 Recorrido: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 74-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 191 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XVI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 94-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 103-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-376.566/97.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO REAL S/A**
 Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrido: **PAULO TORRES DA ROCHA**
 Advogada: Dr.ª Raquel Cristina Rieger

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Banco porque não configuradas as violações legais e constitucionais apontadas no apelo, registrando o Colegiado recorrido que, em consonância com a sua Jurisprudência, "não é válida a certidão de autenticidade que deixa de indicar as peças que estariam sendo autenticadas."

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 96, inciso I, alíneas a e b, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 154-7.

Contra-razões a fls. 162-6.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno da legislação ordinária e do entendimento dominante neste TST cristalizado na IN nº 6/96 e na jurisprudência uniforme da colenda SDI, Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-376.590/97.6

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO REAL S/A**
 Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrida: **JULIE MUSTAFA BARBOSA NETA**
 Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Banco Real S/A por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 186-90.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AC-380.461/97.0

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ACRE**

Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 Recorrido: **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A**
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar *inadita altera parte*, com o fito de suspender a execução do Processo nº 1149/92, em curso na 3ª JCJ de Rio Branco/AC, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº TRT-AR-116/95, em fase de Recurso Ordinário nesta Corte, autuado sob o nº TST-ROAR-397.675/97.1.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 569-71, ao constatar a presença dos pressupostos viabilizadores da demanda cautelar movida pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A, considerou-a procedente, suspendendo a execução em referência, até se tornar definitiva a decisão dada no feito principal, tendo por objeto desconstituir julgado que condenou o Banco ao pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato em epígrafe manifesta Recurso Extraordinário, alinhando as suas razões na petição de fls. 583-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 590-2.

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceitado como eficaz o papel desempenhado pelas ações cautelares, nominadas e inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das ações cautelares, Fritz Baur ("Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de Galeno Lacerda (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), *verbis*: "Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes. (...) Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria ação cautelar.

Quanto à matéria objeto da ação principal, de que a presente medida cautelar é incidente, já está pacificada, tanto neste Tribunal como na Alta Corte a orientação jurisprudencial no sentido de inexistir direito adquirido aos prefallados reajustes salariais. Veja-se como exemplo, o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-380.853/97.4

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO DO BRASIL S/A**
 Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice
 Recorrido: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGUNA**
 Advogado: Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco contra despacho que não admitiu o seu Recurso de Embargos, porque não demovidos os fundamentos que nortearam o despacho negativo de admissibilidade recursal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 257-68. Insiste na tese de que houve ofensa ao instituto da coisa julgada, uma vez que no julgamento do Dissídio Coletivo nº TST-DC-43/88 foi indeferida a cláusula objeto de pagamento das URPs de abril e maio.

Contra-razões a fls. 273-7.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de ma-

téria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-381.457/97.3

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : JOSÉ DINARTE GOMES DE CAMARGO
Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 495-7.

Apresentadas contra-razões a fls. 499-503.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves. DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-381.971/97.8

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO (Sucessora legal da extinta Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB)
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrido : JOSÉ JESUS COSTA
Advogado : Dr. Luiz Carlos P. da Silva

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 56-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 221 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, caput, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 62-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV -

RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 383.654/97.6

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : RAIMUNDO COELHO ALVES e OUTROS
Advogado : Dr. Iêda Livia de Almeida Brito
Recorrida : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP
Advogada : Dr.ª Edilena do Carmo M. Villela

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douda Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, caput, 7º, inciso VI, 39, inciso XV e § 2º, 100, caput e § 1º, 170 e 173, § 1º, os Demandantes interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 97-114.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-383.684/97.0

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
Procuradora : Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
Recorrida : MARIA ELIEZIA RAMOS
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 60-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicáveis os Enunciados nº 23 e 296/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e § 2º, 114 e 173, § 1º, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 77-103.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-384.404/97.9

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorridos : ANTONIO AGAPITO SOBRINHO e OUTROS

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da

colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que considerou procedente em parte a Ação Rescisória que propôs para desconstituir o aresto nº 2.251/93 prolatado pela Segunda Turma, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-387.573/97.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**
Advogada: Dr.ª Jânina Castro de Carvalho
Recorrido: **ANTÔNIO OLIVEIRA DA LUZ**
Advogado: Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes

DESPACHO

O Banco da Amazônia S/A - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário e Mandado de Segurança originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que não se dará mandado de segurança quando se tratar, como na hipótese dos autos, de decisão incidente de execução que, segundo a regra do § 1º do artigo 893 da CLT, somente comporta recurso da decisão definitiva.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta-se submeter ao crivo da Suprema Corte debate tendo por sede norma inserida no âmbito da legislação infraconstitucional, cuja exegese, entretanto, não autoriza o processamento do Recurso Extraordinário trabalhista, que reclama violação direta à Lei Fundamental, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 177.958-6/RS, julgado pela 1ª Turma em 7/5/96, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, cuja ementa foi publicada no DJU de 25/10/96, pág. 41.035.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 06/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-ED-RR-388.698/97.0

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO**
Advogada: Dr.ª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Recorrida: **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Autor contra despacho trancatório do Recurso de Embargos porque ausentes as alegadas violações constitucionais e, ainda, ante a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, 7º, incisos XI e XXIX, e 93, inciso IX, bem como aos artigos 894 e 896 da CLT, 128, 300, 302, 303 e 535 do Código de Processo Civil, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 1455-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 1463-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o

recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa - 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-391.351/97.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**
Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrido: **MARCOS RODRIGUES LAUREANO**
Advogado: Dr. Genuíno Dall Agnol

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 75-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da União, por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho denegatório do processamento da Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 80-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-391.408/97.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**
Advogado: Dr. Gustavo André Cruz
Recorridos: **JURANDIR JOSÉ PACHECO e OUTROS**
Advogado: Dr. Ervandil Rodrigues Reis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 102-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-391.657/97.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**
Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorridos: **MANOEL JOÃO DA SILVA e OUTROS**
Advogado: Dr.ª Carmen Martin Lopes

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 50-1, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 91-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Desse modo, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido, porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-391.866/97.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA E SILVA

Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges Resende

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 178-86.

Contra-razões apresentadas a fls. 188-97.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oitiva, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a um recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-392.965/97.1

TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO MARANHÃO

Procurador : Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho

Recorridos : MARIA JOSÉ DE FÁTIMA DOS SANTOS e OUTROS

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 44-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXV, 37, inciso IX, 105, alínea b, e 114, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 49-63.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-393.910/97.7

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora : Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrida : MARIA DA CONCEIÇÃO TRIBUZZI LOPES

Advogado : Dr. Júlio A. de J. Lopes

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 66-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, bem como os artigos 106 e 142 da CF/67 - EC nº 01/69, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 70-94.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-394.026/97.0

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB

Advogado : Dr. Mário Gomes de Lucena

Recorridos : ANGELA APARECIDA SABANELI RUBERG e OUTROS

Advogado : Dr. Nelson Lima Teixeira

DESPACHO

A Universidade Federal da Paraíba - UFPB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória dos réus, para julgar improcedente a demanda rescisória, sob o fundamento assim sintetizado, verbis: "A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos" (fl. 175).

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julga-

do pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, não há como se efetivar o confronto pretendido, à mingua de prequestionamento. Constata-se que o Colegiado recorrido não adotou tese contrária a qualquer preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência desta Corte. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guiado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios."

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Demandada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Ante a ausência de matéria constitucional a ensinar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-395.107/1997.7 (P-120.049/1999.2)

Requerente: BANCO REAL S/A

Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

1- À SSEREC.

2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, caso o substabelecete tenha procuração nos autos, adotando-se as demais providências cabíveis.

3- Dê-se ciência.

4- Restitua-se a petição se ausente o mandato.

Em 13/12/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-395.277/97.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorrida: MARIA DA GRAÇA LUDERITZ HOEFEL

Advogado: Dr. Ademir Fernandes Gonçalves

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 80-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 221, 296, 297, 333 e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea a e XXXV, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 87-95.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional - CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-395.392/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida: MARELICE MAZOCO DA SILVEIRA

Advogada: Dr.ª Sandra Maria de Jesus Rausch

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 58-62.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 52-3, a douda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-396.029/97.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO REAL S/A

Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido: JORGE LUIZ TAVARES FIGUEIREDO

Advogado: Dr. João Batista de Sousa

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz jurisprudencial predominante nesta Corte, não conheceu do Recurso de Embargos opostos pelo Banco Real S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 110-3.

Não há contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-396.129/97.0

TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ANA CRISTINA NETO LIMA e OUTROS

Advogado: Dr. Mário de Andrade Macieira

Recorrido: UNIÃO (SUCESSORA LEGAL DA EXTINTA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

Ana Cristina Neto Lima e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 16ª Região, interposto pela União, para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento relativo aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Embaso o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram fazer jus aos prefallados reajustes salariais.

Contra-razões apresentadas a fls. 325-8.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma, em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-397.519/97.3

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
 Recorrida : **NOÊMIA DA SILVA ESPINDOLA**
 Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 40-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União porque ausentes os requisitos autorizadores da sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 97, § 1º, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 45-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 52-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-397.631/1997.9 (P-120.048/1999.9)

Requerente: **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irgoyen Peduzzi

DESPACHO

1- À SSEREC.

2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, caso o substabelecente tenha procuração nos autos, adotando-se as demais providências cabíveis.

3- Dê-se ciência.

4- Restitua-se a petição se ausente o mandato.

Em 13/12/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-397.662/97.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO DO BRASIL e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
 MENTOS BANCÁRIOS DE CARAZINHO**

Advogados : Drs. Mayris Rosa Barchini León e José Eymard Loguércio

Recorrido : **OS MESMOS**

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 385-90, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário para, considerando procedente em parte a Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, proposta pelo Banco do Brasil S/A, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela procedência do pedido apenas quanto às URPs de abril e maio de 1988, restringindo a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

As partes manifestam Recurso Extraordinário. O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX. O Sindicato, amparado no artigo 102, inciso III, alínea a, da Lei Fundamental, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 1º, 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI.

Contra-razões apresentadas, respectivamente, às fls. 429-34 e 435-8.

O Banco sustenta não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado, entendendo ter sido desrespeitado o instituto da coisa julgada, sonogação da prestação jurisdicional, inobservância ao devido processo legal e estar desfundamentada a decisão recorrida.

É certo que o instituto da coisa julgada é previsto pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI) mas a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária.

Apenas a afronta direta à Constituição da República fomenta o Recurso Extraordinário, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte, exemplificada pelo AG-AI nº 195.219-1/SP, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. A questão constitucional, que autoriza o recurso extraordinário, é a que foi expressamente decidida no acórdão recorrido. É dizer, a ofensa à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a

admissibilidade do recurso extraordinário" (2ª Turma, unânime, em 7/10/97, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 14/11/97, pág. 58.817).

Em relação às URPs de abril e maio de 1988, a tese recursal arquitetada pelo Reclamado espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Instituição Bancária não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultado ao Banco a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

O Sindicato, a seu turno, esmera-se em alinhar argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda assevera que os substituídos processualmente fazem jus às correções salariais em referência, importantes no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial ou não reconhecimento dos citados reajustes. Conclui afirmando ter-lhe sido também sonogado a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

É certo não caber Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Quanto ao direito adquirido ao recebimento dos prefallados reajustes salariais e a acentuada negativa da prestação jurisdicional, aplicam-se ao apelo do Sindicato os mesmos fundamentos já expendidos em relação ao recurso do Banco.

Ante o exposto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROMS-397.696/97.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : **LILIAN DAYSI ADILIS OTTOBRINI COSTA e OUTROS**

Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calegari

Recorrida : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

O colendo Órgão Especial, pelo v. acórdão de fls. 215-21, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 245-7, negou provimento à remessa ex officio e do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança originário do TRT da 2ª Região, interposto por Lilian Daysi Adilini Ottobri Costa e Outros, sob o fundamento de que, quando da revogação da Lei nº 3.414/58 pela Lei nº 4.434/64, os impetrantes não reuniram os requisitos para usufruírem o percentual relativo à gratificação adicional por tempo de serviço.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 95, inciso III, os Recorrentes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 250-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 262-5.

Intenta-se submeter ao crivo da Suprema Corte debate tendo por sede norma inserida no âmbito da legislação infraconstitucional, cuja exegese, entretanto, não autoriza o processamento do Recurso Extraordinário trabalhista, que reclama violação direta à Lei Fundamental, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 177.958-6/RS, julgado pela 1ª Turma em 7/5/96, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, cuja ementa foi publicada no DJU de 25/10/96, pág. 41.035.

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada aos Reclamantes a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos dos Recorrentes. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Por derradeiro, igualmente não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-398.839/97.5

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. Aylton Marcelo B. da Silva

Recorridos: **VALDOMIRO GOMES e OUTROS**

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 81-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicável à espécie os Enunciados nº 126 e 221/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 95-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-399.601/97.8

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE**

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido: **BANCO BMG S/A**

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que considerou procedente a Ação Rescisória proposta pelo Banco BMG S/A e, em juízo rescisório, desconstituiu o aresto nº 1963/93 prolatado pela Quinta Turma, proferindo novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais relativas à URJ de fevereiro de 1989.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera fazer jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonegada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 247-9.

E certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, à época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89. Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-400.048/97.4

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SAÚDE - SESAU - HOSPITAL INFANTIL DR. FAJARDO**

Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis

Recorrida: **RAIMUNDA BALBINO DE OLIVEIRA**

Advogado: Dr. Antônio Fábio B. de Mendonça

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 65-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 126 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, § 2º, 114 e 173, § 1º, bem como aos artigos 106 e 142 da CF/67 - EC nº 01/69, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 71-95.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES. Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8. Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-400.076/97.0

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

Procuradora: Dr.ª Vivien Medina Noronha

Recorrido: **FLÁVIO DIAS DE SENA**

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 73-4, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controversia.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 116-38.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-401.734/97.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN**

Procurador: Dr. Donizete Itamar Godinho

Recorridos: **ANDREA DE OLIVEIRA FRANÇA e OUTROS**

Advogada: Dr.ª Helta Yedda Torres Alves da Silva

DESPACHO

Trata-se das diferenças salariais relativas à URJ de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 138-41 e complementado pela decisão de fls. 157-8, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Autora, sob o entendimento assim sintetizado, verbis: "Ação Rescisória - Violação a dispositivo legal - Na Ação Rescisória estribada em violação literal de disposição de lei, compete à parte indicar o fundamento legal, enquadrando o seu pedido no artigo 485 do CPC, indicando as normas legais que entendeu terem sido violadas. Torna-se impossível para esta egrégia Seção Especializada dizer quais as normas passíveis de amparar a rescisão do julgado, sob o enfoque de violação legal, se a parte não indicou o dispositivo legal violado".

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão.

Apresentadas contra-razões a fls. 178-81.

Inicialmente, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultado à Demandada a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Constata-se que a SDI não adotou tese contrária a nenhum preceito constitucional. Assim, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do

órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Além disso, vale citar o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AC-410.666/97.6

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES

Advogado: Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador: Dr. Sérgio Paulo Lopes Fernandes

DESPACHO

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar inaudita altera parte, com o fito de suspender a execução do Processo nº 331/91, em curso na 1ª JCI de Vitória/ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº TRT-AR-146/95, em fase de Recurso Ordinário nesta Corte.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 103-6, ao constatar a presença dos pressupostos viabilizadores da demanda cautelar movida pelo INSS, considerou-a procedente, suspendendo a execução em referência, até se tornar definitiva a decisão dada no feito principal, tendo por objeto desconstituir julgado que condenou o Banco ao pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI e 7º, inciso VI, o Sindicato em epígrafe manifesta Recurso Extraordinário, alinhando as suas razões na petição de fls. 119-23.

Contra-razões apresentadas a fls. 126-8.

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceitado como eficaz o papel desempenhado pelas ações cautelares, nominadas e inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das ações cautelares, Fritz Baur ("Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de Galeno Lacerda (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), verbis: "Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes. (...) Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria ação cautelar.

Quanto à matéria objeto da ação principal, de que a presente medida cautelar é incidente, já está pacificada, tanto neste Tribunal como na Alta Corte a orientação jurisprudencial no sentido de inexistir direito adquirido ao prefalado reajuste salarial. Veja-se como exemplo, o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-412.328/97.1

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Recorrida: FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA

Advogado: Dr. Stephann Eduard Schneebeli

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 1º e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, e LV, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 17ª Região, interposto pela FCAA; para, considerando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido relativo ao reajuste salarial concernente ao IPC de março de 1990.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonogada a prestação jurisdicional a que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 179-94.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-413.838/98.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO REAL S/A

Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrida: ROSILÉA MARIA LOPES MACHADO

Advogada: Dr.ª Rosiléa Maria Lopes Machado

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos do Reclamado por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 110-15. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-414.417/97.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE e JOSE ANTÔNIO MONTEIRO FLORES

Advogados: Drs. Adauto Machado Pires e Marcelise de Miranda Azevedo

Recorridos: OS MESMOS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 197-201, complementado pelas explicitações declaratórias de fls. 216-9 e 229-30, deu provimento parcial à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, interposto pela Fundação em epígrafe, para, considerando procedente, em parte, a demanda, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

As partes manifestam Recurso Extraordinário, ambas com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República. Contra-razões apresentadas, respectivamente, a fls. 258-61 e 263-74.

A Demandada, reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, alinha razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a ideia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada, no particular, está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

A seu turno, o Reclamante, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, esmera-se em alinhar argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda assevera fazer jus às correções salariais em referência.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, à época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-414.695/98.9

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogada: Dr.ª Luzimar de Souza Azevedo Bastos
Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 8º, inciso III, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que rejeitou a preliminar de ilegitimidade do Sindicato para figurar na demanda em defesa dos interesses da categoria profissional que representa e, no mérito considerou procedente em parte a sua Ação Rescisória para desconstituir parcialmente o acórdão nº 618/96, prolatado pela Terceira Turma, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, restringindo a condenação relativa às URPs de abril e maio de 1988 à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar não estar a entidade sindical legitimada a figurar na demanda como substituto processual dos seus associados, assim como não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o reajuste salarial decorrente das URPs de abril e maio do mesmo ano.

Contra-razões apresentadas a fls. 764-9.

Em relação a legitimidade do Sindicato para atuar como substituto processual da categoria profissional que representa, a matéria não possui foro constitucional, por estar inserida no âmbito da legislação ordinária, desautorizando o prosseguimento do apelo extremo, consoante orientação jurisprudencial emanada do Pretório Excelso. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 191-505-3/RS, relatado pelo eminente Ministro Maurício Corrêa, julgado pela 2ª Turma em 14/4/97, cuja ementa foi publicada no DJU de 1/8/97, pág. 33.473.

Outrossim, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da instituição bancária. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 06/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, e cuja ementa foi publicada no DJU de 23/05/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-416.344/98.9

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: UNIÃO e DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Advogado: Dr. João Cardoso de Brito
Recorridos: MARIA DAS DORES MARTINS REGO MAGALHÃES e OUTROS
Advogada: Dr.ª Francilene Gomes de Brito Bessa

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 143-5, negou provimento à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária

do TRT da 7ª Região, interposto pelo Dnocs e a União, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pelo Dnocs na peça vestibular da demanda rescisória.

Com as razões expressas, respectivamente a fls. 199-205 e 207-11, a Autarquia e a União manifestam Recurso Extraordinário, embasadas no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República. O Dnocs reputa vulnerados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX. A União, a seu turno, alega afronta ao artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, e XXXV.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor dos Recorrentes a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa ao IPC de março de 1990, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão jurídica** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ROAR-416.451/98.8

Recorrentes: ADALBERTO MIRANDA, BERTHA HENNY FRANTZ E OUTRO e ALFREDO SAMPAIO CARRIJO E OUTROS
Advogados: Drs. Cleonice Flores Barbosa Miranda, Lucimar Cristina G. Cano e Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
Recorridos: AFRÂNIO ALFONSO AGRIMPIO E OUTROS e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
Advogados: Drs. Paulo Roberto Neves de Souza e Nery Sá e Silva de Azambuja

DESPACHO

Alfredo Sampaio Carrijo e Outros, pela petição de fls. 559-61, notificam a existência de erro material no v. acórdão de fls. 525-7.

Com fundamento no artigo 130 do RITST encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ex^{mo} Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, ficando susgado o processamento do Recurso Extraordinário aviado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (fls. 530-41).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-416.474/98.8

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE TUCURUI E BREU BRANCO
Advogada: Dr.ª Zoraide de Castro Coelho
Recorrida: CAMARGO CORRÊA METAIS S/A
Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, mantendo a decisão Regional, o qual deu procedência da demanda proposta pela Camargo Corrêa Metais S/A relativa ao reajuste salarial concernente ao IPC de junho de 1987.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao prefalado reajuste salarial.

Contra-razões apresentadas a fls. 276-9.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-425.435/98.4

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA DOCAS DO PARA - CDP**
 Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Recorridos : **CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA e OUTROS**
 Advogada : Dr.ª Maria Dulce Amaral Mousinho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 353/TST, trançou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 122-4.

Não houve contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-426.576/98.8

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorridos : **LUCIVALDO COELHO DOS SANTOS e OUTROS**
 Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, assim como o artigo 153, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, da parte em que limitou a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAC nº 102.005-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 2/3/87, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-428.853/98.7

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
 Recorrido : **CARLOS SCHAEFER LEHMKUHL**
 Advogado : Dr. Sandro Pereira Aucélio

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 145-7, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 155-6, considerou procedente a Ação Rescisória proposta por Carlos Schaefer Lehmkuhl com o fito de desconstituir o aresto nº 6.834/97, prolatado pela Quarta Turma, na parte em que julgou improcedente a reclamação trabalhista e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, excluindo da condenação apenas as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de afronta à coisa julgada, por constarem, ainda, na condenação parcelas de horas extras e o adicional de DAL. Ante a procedência da demanda rescisória com fundamento na coisa julgada, restou prejudicado o exame do tema relativo ao erro de fato.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar inexistir desrespeito ao instituto da coisa julgada, tampouco ao erro de fato.

Contra-razões apresentadas a fls. 165-6.

É certo que o instituto da coisa julgada é previsto pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI) mas a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º; CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária.

Apenas a afronta direta à Constituição da República fomenta o Recurso Extraordinário, na forma da copiosa e pacífica jurisdição da Suprema Corte, exemplificada pelo AG-AI nº 195.219-1/SP, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. A questão constitucional, que autoriza o recurso extraordinário, é a que foi expressamente decidida no acórdão recorrido. É dizer, a ofensa à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário" (2ª Turma, unânime, em 7/10/97, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 14/11/97, pág. 58.817).

Outrossim, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria alusiva ao erro de fato, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constatar tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à entidade estatal a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-428.906/1998.0 (P-120.047/1999.5)

Requerente: **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

1- À SSEREC.

2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, caso o substabelecente tenha procuração nos autos, adotando-se as demais providências cabíveis.

3- Dê-se ciência.

4- Restitua-se a petição se ausente o mandato.

Em 13/12/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-429.886/98.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**

Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido : **SÉRGIO LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA**

Advogado : Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 69-70, complementado a fls. 79-80, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões colacionadas a fls. 83-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 89-91.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se

esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROMS-430.740/98.2

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ANTÔNIO VARGAS VILAÇA**
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrida : **UNIÃO**
Advogado : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

DESPACHO

Antônio Vargas Vilaça, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 62 e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão do colendo Órgão Especial que deu provimento à remessa ex officio e aos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança originário do TRT da 3ª Região, interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região e pela União, sob o fundamento de que não é vedada a reedição de Medidas Provisórias e de que a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, promoveu alterações na aposentadoria dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho.

Contra-razões apresentadas a fls. 204-8.

Intenta-se submeter ao crivo da Suprema Corte debate tendo por sede norma inserida no âmbito da legislação infraconstitucional, cuja exegese, entretanto, não autoriza o processamento do Recurso Extraordinário trabalhista, que reclama violação direta à Lei Fundamental, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 177.958-6/RS, julgado pela 1ª Turma em 7/5/96, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, cuja ementa foi publicada no DJU de 25/10/96, pág. 41.035.

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA, ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Por derradeiro, igualmente não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROMS-430.741/98.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ALTACYR BARROS DE MELLO**
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrida : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

DESPACHO

Altacyr Barros de Mello, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 62 e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão do colendo Órgão Especial que deu provimento à remessa ex officio e aos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança originário do TRT da 3ª Região, interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região e pela União, sob o fundamento de que não é vedada a reedição de Medidas Provisórias e de que a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, promoveu alterações na aposentadoria dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho.

Contra-razões apresentadas a fls. 210-5.

Intenta-se submeter ao crivo da Suprema Corte debate tendo por sede norma inserida no âmbito da legislação infraconstitucional, cuja exegese, entretanto, não autoriza o processamento do Recurso Extraordinário trabalhista, que reclama violação direta à Lei Fundamental, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 177.958-6/RS, julgado pela 1ª Turma em 7/5/96, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, cuja ementa foi publicada no DJU de 25/10/96, pág. 41.035.

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA, ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Por derradeiro, igualmente não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-432.320/98.4

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E DE EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DO AMAZONAS**
Advogado : Dr. José Torres das Neves

Recorridos : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL**

Procuradora : Dr. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, para declarar a nulidade da cláusula relativa à Contribuição Assistencial, tão-somente com referência aos empregados não associados ao Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 8º, inciso I, e 93, inciso IX, o Sindicato obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 91-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao texto constitucional. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ademais, a manifestação da Corte Suprema é de que o debate em torno da matéria relativa à contribuição assistencial é de natureza infraconstitucional e, portanto, insusceptível de ser apreciado via Recurso Extraordinário (AG-AI nº 189.461-0/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, em 10/12/96, DJU de 28/2/97, pág. 4.069).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AIRR-433.020/98.4

TRT - 1ª REGIÃO

Agravante : **ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Agravado : **HERCÍLIO FERNANDES DE CARVALHO**

Advogado : Dr. Marcelo Chalmré

DESPACHO

O MM. Juiz do Trabalho da 30ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro/RJ noticiou, a fl. 73, a celebração de acordo entre as partes nos autos do processo principal.

Considerando-se que a Associação interpôs Recurso Extraordinário contra o r. acórdão que denegara provimento ao Agravo de Instrumento por ela aviado, foi-lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestasse a respeito de eventual desistência do referido apelo.

Assim, a Associação, por meio da petição de fl. 85, manifesta, expressamente, a desistência do Recurso Extraordinário por ela aviado, em face do acordo noticiado.

Com fundamento no artigo 42, inciso XXII, do RITST, homologo a desistência manifestada pela Associação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, porquanto requerida por advogado com poderes expressos para a prática desse ato processual (fl. 47), a qual, de conformidade com o artigo 501 do CPC, dispensa a anuência do Recorrido.

Publique-se e baixe-se os autos à origem.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-433.086/98.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Recorrido : **METÁVIO LUIZ WOBETO (Espólio de)**

Advogada : Dr.ª Marta de Azevedo de Lucena

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho transcritório do Recurso de Embargos oposto pelo Banco do Brasil S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expostas a fls. 306-12.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4-(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-434.650/98.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
 Advogado: Dr. Rogério Avelar
 Recorrida: **ROSÁLIA LIBANIA PRATES DE LIMA**
 Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 73-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, entendendo, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie o Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, caput e inciso II, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 85-91.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrivendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em consequência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-436.064/98.6

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorridos: **CLOVIS GARÇONE DE HOLANDA e OUTROS**

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 196-9, considerou procedente, em parte, a Ação Rescisória proposta pela União, para desconstituir o Acórdão nº 1.157/92, prolatado pela Quarta Turma, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989, e, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 203-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE n.º 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Outrossim, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - AG-E-AIRR-436.651/98.3

Agravante: **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
 Advogados: Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado: **MARCIO SELLERA DE ABREU**
 Advogado: Dr. Fernando Horta Tavares

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado a fl. 86 por falta de amparo legal, cabendo, privativamente ao advogado com poderes nos autos, a prática de tal ato.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-438.106/98.4

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido: **MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES**
 Advogada: Dr.ª Denise Filippetto

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 296, 297 e 333 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alegando afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 583-7).

Contra-razões apresentadas a fls. 589-94.

Conforme se infere do decisório de fls. 568-9, a douta Quinta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Município de Curitiba, mantendo na íntegra o despacho denegatório do Recurso de Revista que aplicou à espécie os Verbetes Sumulares nº 296, 297 e 333 desta Casa.

Dessa forma, verifica-se ser inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAA-439.297/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha
 Recorridos: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e SINDICATO DO COMÉRCIO VA-REJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Procuradora: Dr. Elisa Maria Brant de Carvalho Malta

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para declarar a nulidade da cláusula referente à Contribuição Assistencial e/ou Confederativa, tão-somente quanto aos não-associados à entidade sindical.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 114, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 796-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao texto constitucional. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ademais, a manifestação da Corte Suprema é de que o debate em torno da matéria relativa à contribuição assistencial é de natureza infraconstitucional e, portanto, insusceptível de ser apreciado via Recurso Extraordinário (AG-AI nº 189.461-0/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, em 10/12/96, DJU de 28/2/97, pág. 4.069).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-439.662/98.0

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**
 Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorridos: **LUZIA VERONEZ MARTELATO e OUTROS**
Advogado: **Dr. Roseli Rosa de Oliveira Teixeira**

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 69-70, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o entendimento de ser aplicável como óbice o Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 87-92.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carente de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-441.213/98.6

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: **Dr. Amaury José de Aquino Carvalho**

Recorridos: **MIRIAM MORENO E SILVA E OUTROS**

Advogada: **Dr.ª Jacqueline Maia Rocha Bezerra**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 232-41.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-443.216/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **S/A O ESTADO DE SÃO PAULO**

Advogada: **Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Recorrido: **FIORI JORGE**

Advogado: **Dr. Antônio Taglieber**

DESPACHO

A douda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto por S/A O Estado de São Paulo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, a

Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expandidas a fls. 120-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-444.224/98.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ENESA ENGENHARIA S/A**

Advogado: **Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga**

Recorrido: **MIGUEL ARCANJO DE LIMA**

Advogada: **Dr.ª Giselayne Scurio**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 353/TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 108-13.

Não houve contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg) - SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-444.920/98.7

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Advogado: **Dr. Adolfo Moury Fernandes**

Recorrida: **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATTEL**

Advogado: **Dr. Flávio Figueiredo Gimenes**

DESPACHO

Contrariado com o decidido pela colenda Quinta Turma desta Corte, o Reclamante recorreu de Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, cujo seguimento foi denegado por despacho, em face do óbice contido no Verbete Sumular nº 353/TST.

O Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, buscando, em síntese, a sua reintegração no emprego.

Contra-razões apresentadas a fls. 76-9.

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista, pois, do despacho monocrático, negativo de admissibilidade recursal, proferido pelo Presidente da Quinta Turma, a medida judicial era o Agravo Regimental para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (RTST, art. 338, a; Lei nº 7.701/88, art. 3º, III, c). Somente após a utilização desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AGRAG-180.235/ES, julgado pela 1ª Turma em 9/9/97 e publicado no DJU em 31/10/97, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Sydney Sanches, assim foi redigida: "O Recurso Extraordinário somente é cabível contra decisão de única ou última instância, como exige a jurisprudência da Corte, com base no art. 102, III, da Constituição Federal. Não, assim, contra decisão monocrática de Presidente de Turma do TST, que nega seguimento a Embargos contra acórdão em Recurso de Revista, pois, nessa hipótese, não fica esgotada a via recursal ordinária (Súmula 281)".

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropiiedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECUR-

SO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-445.329/98.3

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ARACRUZ CELULOSE S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : NICAU FURTADO
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 150-2, complementado a fls. 161-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, incisos VI, XIII e XXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 166-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 172-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Neri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-447.283/98.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado : Dr. Gustavo André Cruz
Recorrido : EDSON DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 82-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo(...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-447.363/98.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado : Dr. Gustavo André Cruz
Recorrido : ARISTIDES GIOIA
Advogado : Dr. Antônio Fernando C. Rosa

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, XXXIX, LIV e LV e 37, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário contra o acórdão de fls. 79-81, que negou provimento ao seu Agravo Regimental.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de início, restar deserto o Recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do CPC.

Com efeito, recentemente consagrou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do AGRAG-242.967/MG, Relator Ministro Maurício Correa, in DJU de 15/10/99 que "a exigência do pagamento das despesas do porte de remessa e retorno está prevista na legislação processual (CPC, artigo 511 c/c RISTF, artigo 59, § 1º). Desse modo, tem-se por inatacável a decisão que obstu o trânsito do recurso extraordinário, em face da deserção. Agravo Regimental a que se nega provimento."

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-450.687/98.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : RÁDIO ELDO RADO LTDA.
Advogada : Dr.ª Maria Cristina I. Peduzzi
Recorrido : ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA
Advogada : Dr.ª Sônia Maria de Almeida

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 96, inciso I, alíneas a e b, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 97-104.

Não foram apresentadas contra-razões.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-450.698/98.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : PEDRO PAULO DE LARA
Advogado : Dr. Julimári Rodrigues Leme

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 196-8, afastando as violações legais e constitucionais indicadas, negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho proferido em Recurso de Embargos, eis que a certidão de fl. 107 não indica efetivamente a que processo se refere, impossibilitando a verificação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 96, inciso I, alíneas a e b, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 212-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não há que falar em negativa de prestação jurisdicional somente porque a decisão foi contrária aos interesses da parte. O que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da Lex Fundamental, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao

princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGAI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, é inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, à luz da legislação processual, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-450.743/98.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO REAL S/A

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrida : LUCIANA PEREIRA DE LIMA

Advogada : Dr.ª Sylreia Alves de Brito

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 120-2, afastando as violações legais e constitucionais indicadas negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho proferido em Recurso de Embargos, eis que a certidão de fl. 81 não indica efetivamente a que processo se refere, impossibilitando a verificação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 96, inciso I, alíneas a e b e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 134-42.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não há que falar em negativa de prestação jurisdicional somente porque a decisão foi contrária aos interesses da parte. O que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nestes termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da Lex Fundamental, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGAI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, é inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-450.964/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO REAL S/A

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrida : MARIA DA GRAÇA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado : Dr. Alfredo Lalia Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 96, inciso I, alíneas a e b, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 185-93.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente

dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-451.964/98.8

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : MANOEL DOS SANTOS CARMO e OUTROS

Advogado : Dr. Antônio Daniel Cunha R. de Souza

Recorridas : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, LCM CONSTRUTORA LTDA. e CONSTRUTEC S.P.S.C. LTDA.

Advogada : Dr.ª Livia Maria Gomes

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 256-8, complementado pelo de fls. 269-71, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes, porque, em síntese, entendeu não restar demonstrada qualquer das hipóteses permissivas a que alude o art. 896 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, e LV, e 93, inciso IX, os Autores manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 274-80.

Construtora Andrade Gutierrez S/A peticionou a fl. 284, formulando pedido de vista dos autos, o qual indeferiu, haja vista que a requerente já se manifestou tempestivamente por intermédio das contra-razões de fls. 286-92.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional, em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-453.242/1998.6 (P-120.045/1999.8)

Requerente : BANCO REAL S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

- 1- À SSEREC.
 - 2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, caso o substabelecente tenha procuração nos autos, adotando-se as demais providências cabíveis.
 - 3- Dê-se ciência.
 - 4- Restitua-se a petição se ausente o mandato.
- Em 15/12/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-459.492/98.8

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**
 Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
 Recorrido: **JOSÉ ROBERTO VASCONCELLOS SANTANA**
 Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesse vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 213-26 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesse vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno. Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-453.257/98.9

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA**
 Advogado: Dr. Juliano Ricardo de V. C. Couto
 Recorridos: **MANOEL JOAQUIM GOMES E OUTROS**
 Advogado: Dr. Antônio Daniel C. R. de Souza

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 161-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 168-72.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-462.079/98.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **MEDCAL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**
 Advogado: Dr. Antônio Daniel C. R. de Souza
 Recorrido: **PEDRO SALLES LIMA NETO**
 Advogado: Dr. José Mendes dos Santos

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 88-90, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 119-26.

Contra-razões a fls. 129-30.

É sabido que a parte, para se valer do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-interposição de Recurso de Embargos à douta SDI, em face da decisão turmaria que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto. Logo, em não se tratando de decisão de última instância, tem-se que o apelo extremo revela-se de todo inoportuno.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-462.129/98.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
 Procurador: Dr. Flávio A. Bortolassi
 Recorrido: **SILVIO FERREIRA JARDIM**

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Ré em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 40-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-462.344/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
 Advogada: Dr.ª Cintia Barbosa Coelho
 Recorrido: **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**
 Advogada: Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do art. 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 107-14.

Contra-razões apresentadas a fls. 117-23.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores

do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-463.350/98.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Recorrido : WESLEI PINTO DE BARROS

Advogado : Dr. Marco Aurélio Ferreira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XVI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 356-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 350-2, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserido no art. 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-465.038/98.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorrido : ALÍPIO CELESTINO BRASILEIRO

Advogado : Dr. Heidy Gutierrez Molina

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 84-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo que o **decisum** regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, incisos XIV e XXXIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fls. 99-111.

Contra-razões apresentadas a fls. 114-24.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrivendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juri-

dica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento **procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8. Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-468.975/98.8

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrida : VALÉRIA DIAS TORRES

Advogado : Dr. Joaquim Fornellos Filho

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 79-83.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-469.828/1998.7 (P-120.046/1999.1)

Requerente : BANCO REAL S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

1- À SSEREC.

2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, caso o substabelecete tenha procuração nos autos, adotando-se as demais providências cabíveis.

3- Dê-se ciência.

4- Restitua-se à petição se ausente o mandato.

Em 15/12/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-470.635/98.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Recorrido : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 148-52, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 218 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 163-82.

Contra-razões apresentadas a fls. 185-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrivendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao

devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-471.571/98.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **JOSÉ FRANCISCO VISGUEIRA**
Advogada: Dr.ª Sueli Gijsoni
Recorrido: **CONDOMÍNIO GOLDEN SHOPPING SÃO BERNARDO**
Advogada: Dr.ª Maria Elisabete C. R. do Prado

DESPACHO

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto por José Francisco Visgueira, ao constatar a falta de traslado da peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 65-6.

Manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, conforme as razões de fls. 69-71.

Contra-razões não foram apresentadas.

Ocorre, entretanto, que o recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois o Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito, já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AG-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ademais, a Autora não indicou qualquer dispositivo constitucional tido por vulnerado, pressuposto necessário para a admissão do recurso, consoante já se pronunciou o excelso Supremo Tribunal Federal: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade de clara indicação do dispositivo tido por afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (AG-AI nº 191.164-2/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-472.221/98.1

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido: **JOSÉ DE SOUZA LEITE (ESPÓLIO DE)**

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 85-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 126, 221, 296, 297, 331 e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 91-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-472.280/98.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A**
Advogado: Dr. Dorival Fernandes Rodrigues
Recorrida: **RAIMUNDO PEREIRA RAMOS**
Advogado: Dr. Rogério Aparecido Tomaz

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 79-81, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicável à espécie a orientação jurisprudencial consolidada no Enunciado nº 296/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 22, inciso I, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 106-13.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse

sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-472.464/98.1

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**
Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrido: **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO - SINDFAZ-PA**
Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 189-92, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 205-6, deu provimento parcial à remessa *ex officio* e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, interposto pela União, para, considerando procedente em parte a demanda, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a União manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 210-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-472.876/98.5

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BRETZKE ALIMENTOS LTDA.**
Advogado: Dr. Rogério Avelar
Recorrido: **CARLOS ELIEL TORRES**

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 42-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o entendimento de serem aplicáveis como óbices os Enunciados nºs 126 e 296 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 58-61.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Mi-

nistro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-472.897/98.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado: Dr. Flávio A. Bortolassi

Recorrida: NADIR MARIA DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

A douta Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo monocrático que havia negado seguimento ao Agravo de Instrumento, então interposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso II, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 190-3.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

De plano, fácil perceber que a controvérsia referente ao descabimento do Recurso de Revista aviado pela Empresa envolve matéria notoriamente processual, qual seja, a inobservância de requisito de admissibilidade recursal, devendo a sua apreciação, portanto, esgotar-se no contencioso comum, circunstância que de per se compromete o sucesso da pretensão da ora Recorrente.

Ex positis, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-474.631/98.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho

Recorrido: JORGE FERREIRA GUIMARÃES

Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 71-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 80-5.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-476.180/98.5

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Recorrido: NEI TEIXEIRA ALVES

Advogada: Dr.ª Raquel Cristina Rieger

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 123-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 143-54.

Contra-razões apresentadas a fls. 157-62.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-476.196/98.1

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido: SERGIO FERREIRA JOIA

Advogado: Dr. Hélio Ângelo de Faria

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 95-6, complementado a fls. 103-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 107-10.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-478.024/98.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO

Advogado: Dr. José Eymard Loguercio

Recorrido: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, interposto pelo Sindicato, pois correta a decisão regional que julgou procedente a ação, porquanto carece de direito adquirido o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Réu manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 282-90.

Alega que houve desrespeito ao devido processo legal. Aduz o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o óbice da Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Sustenta, ainda, que faz jus ao reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989.

Contra-razões apresentadas a fls. 293-300.

Inicialmente, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao

instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1969.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 204.323/PR, relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves, julgado pela 1ª Turma em 22/10/96 cuja ementa, publicada no DJU de 9/5/97, pág. 18.148, foi assim redigida: "Vencimentos - Reajuste - Suspensão - Lei nº 7.730, de 31/1/89. É indevido o reajuste correspondente à aplicação da URJ no mês de fevereiro de 1989, por ter sido ele revogado, sem afronta ao princípio do direito adquirido, pela Lei nº 7.730, de 31/1/89. Recurso extraordinário conhecido e provido".

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-478.330/98.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado: **Dr. Rogério Avelar**

Recorrido: **JORGÊ TEODORO DA SILVA CRUZ**

Advogada: **Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa**

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 93-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, sob o entendimento de ser aplicável como óbice o Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, caput e inciso II, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 99-104.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la inaceitável. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscritivo, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-478.702/98.1

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**

Advogado: **Dr. José Alberto Couto Maciel**

Recorrido: **NOÉ MOREIRA**

Advogada: **Dr.ª Symone Vieira de Almeida**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada mantendo intacto o entendimento adotado pelo Colegiado que negou seguimento ao Agravo de Instrumento tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o disposto no Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II; 37, inciso II e 114, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 74-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso, não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, I, V - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-479.536/98.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **MOSHÉ GRUBERGER**

Advogada: **Dr.ª Maria Fernanda G. Castro Freitas**

Recorrido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OURO BRANCO**

Advogado: **Dr. José Caldeira Brant Neto**

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 85-7, complementado a fls. 96-7, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos LIV e LV, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 100-2.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-480.337/98.8

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: **Dr. Amaury José de Aquino Carvalho**

Recorrida: **MARIA CLARA NUNES BARAUNA**

Advogado: **Dr. Deraldo Barbosa Brandão Filho**

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nºs 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37 e 93, inciso IX, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 86-92.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-480.351/98.5

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES**

Advogado: **Dr. Walter Ramos da Costa Porto**

Recorrida: **MARIA DA GLÓRIA TABOSA**

Advogado: **Dr. José Eymard Loguércio**

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Demandado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 737-42.

Contra-razões apresentadas a fls. 750-5.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo

eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 480.400/98.4

TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A**
Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido: **ISADEQUEL GOMES**
Advogado: Dr. Moacir Pedrosa Silva

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado a fl. 154, de que sejam encaminhadas ao Reclamante, por "AR", cópias do Recurso Extraordinário interposto pela Empresa e do respectivo depósito, por falta de amparo legal.

Prossiga o feito os seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-482.402/98.4

TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: **BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho
Recorrido: **JOSÉ LUIZ GOMES DE ANDRADE**
Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco, em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 62-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 71-6.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrangido pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-484.355/98.5

TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: **USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S/A**
Advogado: Dr. Cândido José de Azeredo
Recorrido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA**
Advogada: Dr.ª Ana Paula Moreira dos Santos

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 444-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 221, 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXI e XXXV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 472-94.

Contra-razões apresentadas a fls. 498-503.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entender a carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recur-

sal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8. Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-484.365/98.0

TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: **IGARAS - PAPEIS E EMBALAGENS S/A**
Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Recorrido: **JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA**
Advogada: Dr. Luiz Gomes

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 134-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo, dentre outros fundamentos, ser aplicáveis à espécie os Enunciados nºs 297 e 360 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XIV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 152-65.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entender a incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carente de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional, nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - R.E. inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-485.239/98.1

TRT - 10ª REGIÃO

Recorrente: **ANTÔNIO AMERICANO DO BRASIL BORGES**
Advogada: Dr.ª Regilene Santos do Nascimento
Recorrido: **BANCO DO BRASIL S/A**
Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 154-6, complementado a fls. 172-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 352 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 176-85.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entender a carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - R.E. inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-485.335/98.2

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
 Recorrido : HAILTON DARIU RIBAS
 Advogada : Dr.ª Clair da Flora Martins

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 71-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o entendimento de serem aplicáveis como óbices os Enunciados nº 126 e 360 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, 93, inciso IX e 192, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 91-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carcedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-485.955/98.4

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : NELCI DE SOUZA E SILVA
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio
 Recorrida : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, incisos IV e XXIII, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 476-85.

Apresentadas contra-razões a fls. 491-4.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-486.419/98.0

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Recorrido : LUIZ GONZAGA GUEDES DA SILVA

DESPACHO

A douta Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo monocrático que havia negado seguimento ao Agravo de Instrumento, então interposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, e 7º, inciso XIV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 102-4.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

De plano, fácil perceber que a controvérsia referente ao descabimento do Recurso de Revista aviado pela Empresa envolve matéria notoriamente processual, qual seja, a inobservância de requisito de admissibilidade recursal, devendo a sua apreciação, portanto, esgotar-se no contencioso comum, circunstância que de per se compromete o sucesso da pretensão da ora Recorrente.

Ex positis, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-486.592/98.6

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: JÚLIO CESAR ROCHA CABRAL e OUTROS
 Advogado : Dr. José de Ribamar Lima Bezerra
 Recorrido : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 70-1, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 8º, inciso III, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 89-94.

Contra-razões apresentadas a fls. 98-100.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-486.600/98.3

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: JOSÉ BERNARDO DAS NEVES FILHO
 Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende
 Recorrida : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 125-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicável à espécie a orientação jurisprudencial consolidada no Enunciado nº 126/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput e inciso XXXVI, e 7º, incisos VI e XXIX, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 140-3.

Contra-razões oferecidas a fls. 148-50.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-487.218/98.1

TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A - TELASA
 Advogado : Dr. Sérgio R. Roncador
 Recorrido : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Carmil Vieira dos Santos

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 56-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 70-85.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-487.701/98.9

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Recorrido: LUIZ ROBERTO GIACOMETTI

Advogada: Dr.ª Isis. M. B. de Resende

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 63-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 297 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 81-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 89-93.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-487.772/98.4

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARÁ - COELCE

Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Recorridos: JOSÉ GOMES DA COSTA e OUTRO

Advogado: Dr. Antônio Moita Trindade

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 70-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque ausentes os requisitos autorizadores da sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 95-101.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do

despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-489.130/98.9

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: DENISE MARIA ATHAIDE COSTA GOOD LIMA

Advogada: Dr.ª Isis Maria Borges de Resende

Recorrido: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado: Dr. André de Barros Pereira

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 72-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, porque entendeu que a decisão regional revelava-se em conformidade com a orientação jurisprudencial inserta no Enunciado nº 326/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 89-94.

Contra-razões apresentadas a fls. 99-103.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-489.561/98.8

TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A - TELASA

Advogado: Dr. Sérgio R. Roncador

Recorrida: SIMONE DOS SANTOS

Advogado: Dr. Fernando Antônio da Silva Pinto

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 66-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o entendimento de ser aplicável como óbice o Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 37, inciso II, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 82-94.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional, em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no

conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-491.561/98.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **CÍRCULO DO LIVRO LTDA.**

Advogado : **Dr. José Gonçalves de Barros Júnior**

Recorrido : **HEITOR BASTOS FERREIRA**

Advogada : **Dr.ª Neide Ribeiro do Amaral**

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 109-12, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, porque ausentes os requisitos autorizadores da sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 124-32.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-491.666/98.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado: **Dr. Flávio A. Bortolassi**

Recorridos: **ORLANDO CARDOSO e OUTROS**

Advogada: **Dr.ª Raquel Cristina Rieger**

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 59-73, acolheu os Embargos Declaratórios, para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão, afastar o não-conhecimento proclamado e negar provimento ao Agravo de Instrumento, entendendo que o **decisum** regional era desmerecedor de qualquer reparo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 76-80.

Apresentadas contra-razões a fls. 83-9, nas quais argui-se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no art. 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF. ARTS. 57, 59, N. 1, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-491.667/98.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : **Dr. Flávio A. Bortolassi**

Recorridos : **GERALDO DE MOURA e OUTROS**

Advogada : **Dr.ª Alexandra Carvalho da Rocha**

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 42-9, complementado a fls. 65-78, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 272 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 81-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 87-106.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-491.668/98.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : **Dr. Flávio A. Bortolassi**

Recorrido : **PEDRO SADI DE ALMEIDA ASSUNÇÃO**

Advogada : **Dr.ª Alexandra Carvalho da Rocha**

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 40-7, complementado a fls. 63-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 264 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 71-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 77-85.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-491.678/98.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**

Advogado : **Dr. Flávio A. Bortolassi**

Recorrido : **ALCEMÁRIO QUADROS DA SILVA**

Advogada : **Dr.ª Alexandra Carvalho da Rocha**

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 82-9, complementado a fls. 105-10, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada porque ausentes as alegadas violações legais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 113-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 119-28.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-492.302/98.6

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

Procuradora : Dr.ª Erika Paiva Duarte

Recorridos : MARIA DA SALETE JACINTO SILVA E OUTROS

Advogado : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira

DESPACHO

A UFRN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 21ª Região, em relação ao IPC de junho de 1987, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, os temas não foram requestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Universidade a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-492.763/98.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VEGA SOPAVE S/A

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Recorrido : NILSON DOS SANTOS ARAÚJO

Advogado : Dr. José Luiz de Moura

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 69-70, complementado a fls. 78-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 337 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 82-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-492.879/98.0

Recorrente : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrida : LAURA METRAN

Advogado : Dr. Juvenal B. Cobra

DESPACHO

A Reclamada, Empresa Folha da Manhã S/A, inconformada com o decidido pela Quinta Turma deste Tribunal, que não conheceu do seu Agravo de Instrumento, interpôs dois Recursos Extraordinários, pelas razões de fls. 99-107 e 122-7, cujos conteúdos são distintos entre si.

Dessa forma, concedo à Recorrente o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que indique qual das petições será objeto de exame no juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-494.808/98.8

TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Recorrido : JOSÉ VALDEMIR FERNANDES

Advogado : Dr. Ilmar de Oliveira Caldas

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 44-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o entendimento de não restarem preenchidos os pressupostos específicos do Recurso de Revista a que alude o art. 896 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 71-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carente de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egregio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496.106/98.5

TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF**

Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorridos: **GETUMIL DOS SANTOS LISBOA (ESPÓLIO DE) e OUTRO**

Advogado: Dr. Raimundo Expedito Mota Barbosa

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 121-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo, dentre outros fundamentos, ser aplicáveis à espécie os Enunciados nºs 297 e 327 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 139-45.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496.154/98.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrentes: **MARIA BEATRIZ RIVETTE GUIMARAES e OUTROS**

Advogada: Dr.ª Isis Maria Borges de Rezende

Recorrido: **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB**

Advogado: Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 56-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes, entendendo, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie o Enunciado nº 296 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, incisos XXVI, 37, e 39, § 2º, os Autores manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 70-5.

Contra-razões oferecidas à fls. 80-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496.265/98.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPÇARIAS LTDA.**

Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade

Recorrido: **WALT AIR SCHABUDE**

Advogado: Dr. Milton Fortunato da Silva

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 58-9, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXV, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 62-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

É sabido que a parte, para se valer do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-interposição de Recurso de Embargos à douta SDI em face da decisão turmaria que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto. Logo, em não se tratando de decisão de última instância, tem-se que o apelo extremo revela-se de todo inoportuno.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-496.340/98.2

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **MINASGÁS S/A - DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTÍVEL**

Advogada: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorrido: **ARLINDO ROZENDO DE QUEIROZ****DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 76-80, complementado pelo de fls. 89-91, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 94-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496.674/98.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Advogado: Dr. Gustavo André Cruz

Recorridos: **AREUS HERMÓGENES FERREIRA e OUTROS**

Advogada: Dr.ª Clair da Flora Martins

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 113-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrangido pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AGRg)-BA: "O cabimento de

recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496.721/98.9

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Recorrido: MÁRIO APARECIDO FERREIRA MARTINS

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A doutra Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia, em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 160-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-497.544/98.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

Advogada: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorrido: CLODOALDO AMARO DA SILVA

Advogado: Dr. Heidy Gutierrez Molina

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto quando, in albis, já havia transcorrido o prazo recursal.

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 81-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296, 337 e 360 do TST.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV e 7º, inciso XIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, protocolizado em 19/10/99 (fls. 100-12).

Contra-razões apresentadas a fls. 115-25.

É extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado quando, in albis, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada em 1º/10/99 (fl. 98), sexta-feira, começou a fluir o prazo recursal, o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 18/10/99, segunda-feira.

Como se verifica, a própria Recorrente, ao imprimir ao feito o curso que adotou, inviabilizou a utilização do Recurso Extraordinário acostado a fls. 100-12, razão pela qual deixo de admiti-lo, por extemporâneo.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-498.195/98.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

Advogada: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorrido: MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Advogado: Dr. Heidy Gutierrez Molina

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 81-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 126 e 360 da juris-

prudência. Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, incisos XIV e XXXIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 100-12.

Contra-razões apresentadas a fls. 115-25.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8. Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-498.739/98.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Recorrido: EDSON MARTINS GONÇALVES

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 270-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 37, 114, e 173, § 1º, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 275-83.

Apresentadas contra-razões a fls. 286-91.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-499.785/98.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho

Recorrido: VALMIR SEGAT

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A doutra Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 71-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 80-5.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e

pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-500.546/98.0

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA

Advogada: Dr.ª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

Recorridos: GRÊMIO ESPORTIVO ARATU e OUTROS, GREP - GRÊMIO RECREATIVO ESPORTIVO POLITENO, GRÊMIO POLIPROPILENO, GRÊMIO ESPORTIVO PRONOR e SINDICLUB - SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DA BAHIA

Advogados: Drs. Hélio Palmeira, Francisco Marques Magalhães Neto, Antônio Carlos Menezes Rodrigues

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social e Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - Senalba, mantendo a sentença regional que aplicou multa por litigância de má-fé, além de extendê-la ao advogado do Sindicato-obreiro.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, e 114, § 2º, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 256-66.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prendeu-se ao art. 17, do Código de Processo Civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-500.984/98.2

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Recorrido: JOSÉ DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 69-70, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 337 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 84-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV -

RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-501.366/98.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS

Advogada: Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MOINHO PAULISTA LTDA, e OUTROS e SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradora: Dr.ª Oksana Maria Dziura Boldo

Advogados: Drs. Eliana Traverso Calegari e Antônio Carlos Vianna de Barros

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto, por Moinho Paulista Ltda. e Outros, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a inépcia da inicial e a insuficiência de quorum.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Sindicato obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 366-72.

Contra-razões do Moinho Paulista Ltda. e Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, a fls. 381-4, apresentadas tempestivamente.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou provido para declarar a inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-501.700/98.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: GUARUMOTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA. E OUTRO

Advogada: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorrido: PAULO JOSÉ ENÉAS

Advogada: Dr.ª Maria do Carmo Roldan Gonçalves

DESPACHO

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelas Demandadas, ao constatar a irregularidade do traslado de peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 257-8.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LV e LIV, as Reclamadas interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 261-81.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a irregularidade de traslado de peças essenciais à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942-4/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AI-RR-502.362/98.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SAÚDE E VIDA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM S/C LTDA.

Advogado: Dr. Jussário dos Anjos Rosário

Recorridas: OZILENE OLIVEIRA ALBERTO e OUTRAS

Advogado: Dr. Bolívar dos Santos Siqueira

DESPACHO

A douta Primeira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Demandada por entendê-lo intempestivo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 84-6.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Inicialmente, verifica-se que o **decisum** impugnado não constitui pronunciamento de última instância, e, como é sabido, para que a parte inconformada possa valer-se do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos.

De fato, o julgamento proferido pela 1ª Turma em sede de Agravo de Instrumento, por intermédio do qual concluiu-se pela sua intempestividade, desafiava o Recurso de Embargos à colenda SDI e não o acesso direto ao Supremo Tribunal Federal, uma vez pender a controvérsia sobre pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco. A esse respeito, precisos são os termos do Enunciado nº 353 da Súmula desta Corte: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Não fosse isso, fácil ainda perceber cuidar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de requisito de admissibilidade recursal, devendo a sua apreciação, portanto, esgotar-se no contencioso comum, circunstância que de per se compromete o sucesso da pretensão da ora Recorrente.

Diante de tais considerações, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.705/98.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **AUTO POSTO GASOL LTDA.**

Advogado: **Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa**

Recorrido: **LINO RIBEIRO COIMBRA**

Advogado: **Dr. Ubirajara W. Lins Júnior**

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 149-63.

Contra-razões oferecidas a fls. 166-70, nas quais argui-se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, a propósito, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF. ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.801/98.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **HELENA SIGNORELLI FARIA e OUTROS**

Advogado: **Dr. Marcos Luis Borges de Resende**

Recorrida: **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF**

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os demandantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 108-13.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordi-

nário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se **viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-503.359/98.3

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A**

Advogado: **Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira**

Recorridas: **ANGELA APARECIDA SILVA SANTOS e FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, não deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do art. 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 91-2.

Contra-razões juntadas a fls. 97-9, subscritas por advogado sem poderes nos autos.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-503.363/98.6

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A**

Advogado: **Dr. José Alberto Couto Maciel**

Recorrida: **IRENE TORRES DE FREITAS**

Advogado: **Dr. Eliton Araújo Carneiro**

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 218 e 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 70-2.

Contra-razões apresentadas a fls. 76-9.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-503.567/98.1

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ALFREDO DOS ANJOS MAGALHAES**

Advogada: **Dr.ª Isis M. B. Resende**

Recorrida: **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Advogado: **Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira**

DESPACHO

O Autor, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Primeira Turma que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado ao despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista.

Contra-razões apresentadas a fls. 91-3.

A discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por en-

tendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-503.589/98.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias

Recorrido: CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 63-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 360 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 67-70.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-503.707/98.5

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazino

Recorridos: MOACIR MARTINS TINÉ e OUTRO

Advogado: Dr. Ricardo Jorge A. de Oliveira

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão de Turma fundamentada em matéria sumulada nesta Corte.

A douta Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 548-50, não conheceu da Revista da Rede Ferroviária Federal S/A-RFFSA, por aplicação do Enunciado nº 361 do elenco de Súmula desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 561-4.

Registre-se, de início, o cabimento do recurso em exame. O artigo 894, letra b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, letra b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

A luz dos reproduzidos dispositivos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em jurisprudência já sumulada nesta Corte, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e desprovido o Agravo Regimental acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em comento é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, in casu, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o julgamento dado ao ED-AG-AI-170.717-8/GO, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b, I - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b, CLT, não seria cabível o recurso de embargos. E que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

No caso vertente, ao lado dos vícios que entende contaminar o aresto atacado, alinha a Reclamada argumentos relacionados com o mérito da demanda encerrada nos autos, o qual, entretanto, não foi objeto de deliberação por parte da decisão atacada, que se limitou a aferir os pressupostos do recurso que utilizou.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP. Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao

devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.273/98.1

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorridas: SUELI JOAQUIM e FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Banco interpõe Recurso Extraordinário contra a decisão proferida pela Quarta Turma desta Corte, que negou provimento ao seu agravo de instrumento em face do contido no Enunciado nº 266/TST.

Contra-razões a fls. 84-7.

Registre-se, de início, restar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do CPC. Com efeito, recentemente consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AGRAG-242967/MG, Relator Ministro Maurício Correa, in DJU de 15/10/99, que "A exigência do pagamento das despesas do porte de remessa e retorno está prevista na legislação processual (CPC, artigo 511 c/c RISTF, artigo 59, § 1º). Desse modo, tem-se por inatencível a decisão que obsteu o trânsito do recurso extraordinário, em face da deserção. Agravo Regimental a que se nega provimento."

Aliás, de há muito, a excelsa Corte já decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N.I., E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, AG-AI nº 147.608-8-SP, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-505.620/98.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias

Recorrido: ARMANDO MILITÃO DA SILVEIRA

Advogado: Dr. Mário Medeiros de Camargos

DESPACHO

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a empresa interpõe Recurso Extraordinário contra a decisão proferida pela Quinta Turma desta Corte, que negou provimento ao seu agravo de instrumento em face do contido na alínea a, parte final, do artigo 896 da CLT.

Contra-razões a fls. 91-3.

Registre-se, de início, restar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do CPC. Com efeito, recentemente consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AGRAG-242967/MG, Relator Ministro Maurício Correa, in DJU de 15/10/99, que "A exigência do pagamento das despesas do porte de remessa e retorno está prevista na legislação processual (CPC, artigo 511 c/c RISTF, artigo 59, § 1º). Desse modo, tem-se por inatencível a decisão que obsteu o trânsito do recurso extraordinário, em face da deserção. Agravo Regimental a que se nega provimento."

Aliás, de há muito, a excelsa Corte já decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N.I., E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, AG-AI nº 147.608-8-SP, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 505.669/98.7

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogado: Dr. Robinson Neves Filho
 Recorridas: MARIA CRISTINA CHAIR BATISTA FELICÍSSIMO e BANCO NACIONAL S/A

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, não deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls.103-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-506.204/98.6

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogada: Dr.ª Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
 Recorridos: JOÃO MARIA LOPES BRAGA e PROMAR PESCA INDUSTRIAL S/A

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco, em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 80-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-507.825/98.8

TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogada: Dr.ª Cristina Rodrigues Gontijo
 Recorrido: ADEMAR MONTEIRO DE OLIVEIRA FILHO
 Advogado: Dr. Helder Vasconcellos Júnior

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do art. 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LXXVII, o Demandado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 256-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o Excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AC-509.967/98.1

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou procedente a Ação Cautelar Inominada Incidental, ajuizada pelo Banco do Brasil S/A, para confirmar a liminar que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da ação de cumprimento nº 399/89-A, em curso perante a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba/PR, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TST-AR-343.427/97.3, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, o Sindicato-réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 223-7.

Contra-razões a fls. 230-2, apresentadas tempestivamente.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juríca pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prendeu-se à legislação processual, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4/SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-520.557/98.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS, BOITES, COZINHAS INDUSTRIAIS, EMPRESAS FORNECEDORAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIOS E AFINS, CHOPARIAS, DANCETERIAS, SOVETERIAS, SERVIÇOS DE BUFFET, CANTINAS, QUIOSQUE, EMPRESAS DE TICKETS DE REFEIÇÕES E SIMILARES E EM CONDOMÍNIOS DE APART-HOTEL DO DISTRITO FEDERAL

Advogado: Dr. João Emanuel Silva de Jesus

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO e OUTRO

Procurador: Dr. Maurício Corrêa de Mello

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, reputando vulnerados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 8º, incisos I e IV, da Carta da República, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Anulatória originária do TRT da 10ª Região, da parte em foi mantida a nulidade de cláusula de Convenção Coletiva impositiva de contribuição assistencial de empregado não sindicalizado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registro, de início, estar desfundamentado o recurso, por não ter sido expressamente indicado o permissivo constitucional que o embasa, como exige a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o AG-AI nº 201.702-7/PE, relatado pelo eminente Ministro Nelson Jobim, julgado pela 2ª Turma em 17/4/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 9/4/99, pág. 36.

Por outro lado, a partir da vigência da Lei nº 8.984, de 7/2/96, passou a ser da Justiça do Trabalho a competência para julgar as demandas oriundas de convenções ou acordos coletivos de trabalho. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Alta Corte quando do julgamento por sua 2ª Turma, em 15/9/98, do RE nº 221.985/0-BA, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 9).

Outrossim, o debate em torno de cláusulas de convenção coletiva é de natureza infraconstitucional e, portanto, insusceptível de ser apreciado via Recurso Extraordinário (AG-AI nº 214.923/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, em 4/8/98, DJU de 6/11/98, pág. 9).

Não reunindo o recurso condições de admissibilidade, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-521.364/98.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e N.V.O FERRAMENTAS S/A

Procuradora: Dr.ª Oksana Maria Dziura Boldo

Advogado: Dr. Ednaldo José S. de Camargo

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.º Sr. Ministro Relator, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência dos pressupostos ensejados do ajuizamento da ação coletiva.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 9º, inciso IX, e 114 e parágrafos, o Sindicato obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 185-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Materia Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4/SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-523.305/98.0

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. - CONTERRA

Advogado: Dr. Pedro Geraldo Coimbra Filho

Recorrido: OSMAR FERREIRA RAMALHO

Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues

DESPACHO

A colenda Quinta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto por Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda. - Conterra, ao constatar a falta de traslado da peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 70-1.

Manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 74-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 80-7.

Ocorre, entretanto, que o recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois o Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito, já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AG-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ademais, a Autora não indicou qualquer dispositivo constitucional tido por vulnerado, pressuposto necessário para a admissão do recurso, consoante já se pronunciou o excelso Supremo Tribunal Federal: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACORDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade de clara indicação do dispositivo tido por afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (AG-AI nº 191.164-2/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAA-523.823/98.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS, BOITES, COZINHAS INDUSTRIAIS, EMPRESAS FORNECEDORAS DE REFEIÇÕES, CONVÊNIO E AFINS, CHOPARIAS, DANCETERIAS, SORVETERIAS, SERVIÇOS DE BUFFET, CANTINAS, QUIOSQUE, EMPRESAS DE TICKETS DE REFEIÇÕES E SIMILARES E EM CONDOMÍNIOS DE APART-HOTEL DO DISTRITO FEDERAL

Advogado: Dr. João Emanuel Silva de Jesus

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO e OUTRO

Procurador: Dr. Aroldo Lenza

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, reputando vulnerados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 8º, incisos I e IV, da Carta da República, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Anulatória originária do TRT da 10ª Região, da parte em foi mantida a nulidade de cláusula de Convenção Coletiva impositiva de contribuição assistencial de empregado não-sindicalizado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registro, de início, estar desfundamentado o recurso, por não ter sido expressamente indicado o permissivo constitucional que o embasa, como exige a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o AG-AI nº 201.702-7/PE, relatado pelo eminente Ministro Nelson Jobim, julgado pela 2ª Turma em 17/4/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 9/4/99, pág. 36.

Por outro lado, a partir da vigência da Lei nº 8.984, de 7/2/96, passou a ser da Justiça do Trabalho a competência para julgar as demandas oriundas de convenções ou acordos coletivos de trabalho. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Alta Corte quando do julgamento por sua 2ª Turma em 15/9/98, do RE nº 221.985/0-BA, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 9).

Outrossim, o debate em torno de cláusulas de convenção coletiva é de natureza infraconstitucional e, portanto, insusceptível de ser apreciado via Recurso Extraordinário (AG-AI nº 214.923/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, em 4/8/98, DJU de 6/11/98, pág. 9).

Não reunindo o recurso condições de admissibilidade, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-526.985/99.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advogado: Dr. Flávio A. Bortolassi

Recorrido: JOEL DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogada: Dr.ª Raquel Cristina Rieger

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 54-7.

O Reclamante apresentou contra-razões a fls. 61-7.

Conforme se infere do decisório de fls. 42-7, a douta Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-530.258/99.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada: Dr.ª Eliana Traverso Calegari

Recorrido: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogada: Dr.ª Raquel Cristina Rieger

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda., sob o fundamento de que o art. 557 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, permite que o Relator de provimento ao Recurso de Revista, "ante a simples presença do requisito nela previsto, qual seja, o manifesto confronto do julgado recorrido com a jurisprudência dominante da Corte" (fl. 302).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 114, § 2º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 307-14.

Contra-razões a fls. 320-4, apresentadas tempestivamente.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prendeu-se ao artigo 557 do CPC, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-531.306/99.4

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE TOCANTINS**

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido: **SINDICATO DOS BANCO DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E BRASÍLIA**

Advogado: Dr. Flávio Silva Borges

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Anulatória, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para pleitear a devolução dos descontos efetuados nos salários dos empregados não-associados ao Sindicato, a título de contribuição assistencial confederativa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso I, 93, inciso IX, e 127, caput, o Sindicato dos Trabalhadores manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões trazidas a fls. 227-32.

Não foram apresentadas contra-razões.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no Recurso de Revista não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O fato de ser o apelo interposto desconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no conteúdo comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente abordada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ademais, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de convenção coletiva, considerada fonte formal de direito do trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do Ministro Carlos Velloso, assim redigido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-533.420/99.1

TRT - 14ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrentes: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB e OUTROS**

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Recorridos: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN**

Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin Dambroso

Advogado: Dr. Alencar Naul Rossi

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, dando provimento ao Recurso Ordinário em Ação Anulatória para declarar nula a Cláusula 3ª do instrumento normativo, quanto à imposição da contribuição assistencial aos empregados não-associados à entidade sindical.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 114, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia - SEEB e Outros manifestam Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 364-75.

Não há contra-razões.

Cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente abordada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ademais, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de convenção coletiva, considerada fonte formal de direito do trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim redigido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-535.350/99.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO**

Advogada: Dr.ª Isis Maria Borges de Resende

Recorridos: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**

Procuradora: Dr.ª Oksana Maria Dziura Boldo

Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.º Sr. Ministro Relator, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no que respeita à apreciação das cláusulas, tendo em vista a ilegitimidade ad causam do Sindicato-suscitante e a ausência de negociação prévia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV, LV, e 9º, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 1015/20.

Contra-razões da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, apresentadas tempestivamente a fls. 1.029-32.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-544.546/99.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL**

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorridos: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO e OUTRO**

Procurador: Dr. Aroldo Lenza

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 7º, inciso XXVI, 8º, inciso IV, e 127, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Anulatória originária do TRT da 10ª Região, mantendo a decisão regional, o qual decretou a nulidade das Cláusulas 21 e 23 do Acordo Coletivo de Trabalho, estendendo a empregados não-sindicalizados o pagamento de contribuições assistenciais e confederativas.

Não foram apresentadas contra-razões.

A partir da vigência da Lei nº 8.984, de 7/2/96, passou a ser da Justiça do Trabalho a competência para julgar as demandas oriundas de convenções ou acordos coletivos de trabalho. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Alta Corte quando do julgamento por sua 2ª Turma em 15/9/98, do RE nº 221.985/0-BA, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 30/10/98, pág. 17.

Outrossim, o debate em torno de cláusula de acordo coletivo é de natureza infraconstitucional e, portanto, insusceptível de ser apreciado via Recurso Extraordinário (AA-GG nº 117.407, 126.979, 127.144, 138.779 e 199.238, *inter alia*).

Ainda verifico, da leitura dos autos, que ao Sindicato facultou-se a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso ora submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RO-AA-546.143/99.1

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO e SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Procurador: Dr. Fábio Messias Vicira

Advogado: Dr. Guerino Saugo

Recorrido: **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Advogado: Dr. Caetano Godoi Neto

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Acumulatória para declarar a nulidade da Cláusula 10, do instrumento normativo, no que respeita à contribuição assistencial imposta aos empregados não-associados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, 111, e 114, o Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões carreadas a fls. 310-24.

Não foram apresentadas contra-razões.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no Recurso de Revista não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas o é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente abordada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurisdicional pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ademais, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de convenção coletiva, considerada fonte formal de direito do trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do Ministro Carlos Velloso, assim redigido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-555.945/99.3

TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: MERITOR DO BRASIL LTDA.

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido: ORLANDO BENEDITO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Empresa, por meio da petição de fl. 74, manifesta, expressamente, a desistência do Recurso Extraordinário por ela aviado, em face do acordo realizado entre as partes.

Com fundamento no artigo 42, inciso XXII, do RITST, homologo a desistência manifestada pela Empresa, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, porquanto requerida por advogado com poderes expressos para a prática desse ato processual (fls. 7 e 72), a qual, de conformidade com o artigo 501 do CPC, dispensa a anuência do Recorrido.

Publique-se e baixem-se os autos à origem.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-562.722/99.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi

Recorrido: MARCO ANTÔNIO PORPORATI PEREIRA

Advogado: Dr. Paulo Ricardo Virgili Paveck

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 55-62, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque ausentes os requisitos autorizadores da sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 69-73.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito

infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-562.850/99.2

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO COMERCIAL BANCESA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido: ENIO MIRANDA BAPTISTA

Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 74-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 83-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-562.854/99.7

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: Dr. Humberto Esmeraldo Barreto Filho

Recorrida: REGINA CÉLIA CUPA

Advogada: Dr.ª Elen Cristina Fiorini Batista

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do art. 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXV, o Demandado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 112-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado

pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-562.856/99.4

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho
Recorrida: CLEIDE APARECIDA LISBOA
Advogado: Dr. Gilberto Henrique Barbosa

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do art. 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXV, o Demandado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 237-43.

Contra-razões apresentadas a fls. 247-52.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrangido pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-564.881/99.2

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido: AGOSTINHO DE SOUZA FERNANDES
Advogado: Dr. Amaury Andrade Duffles

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 84-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 126, 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 91-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infra-

constitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Superior Tribunal Militar

Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor PAULO ROBERTO DE FREITAS SILVA, Juiz Auditor Substituto Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar na forma da Lei, etc...

FAZ saber a todos que o presente Edital, com o prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que VALDECIR FERREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Manoel Ferreira da Silva e de Crevis Tereza da Silva, nascido a 15/07/77, natural de Assis Chateaubriand, PR, responde ao processo autuado nesta Auditoria sob nº 04/99-1, como infrator do Artigo 242, § 2º, incisos II e IV, do CPM, processo esse originário do inquérito policial nº 53/98, pela prática da seguinte ação delituosa, assim narrada na denúncia oferecida pelo MPM: "Na noite de 17/09/98, por volta de 23:00 horas o Sd MARCO AURÉLIO SANTOS, do 20º BIB, escalado de guarda da hora à Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar, portando um cassetete, encontrava-se no seu posto em frente da escadaria junto ao Corpo da Guarda, quando foi abordado pelos supramencionados civis, os quais estavam acompanhados de uma terceira pessoa não identificada. Na ocasião, o primeiro denunciado, CLAUDEIR, sacou um revólver calibre.38, apontou-o na direção do Sd AURÉLIO e perguntou pela pistola 9 mm, oportunidade em que desferiu-lhe um chute na altura da virilha, enquanto o segundo denunciado e a terceira pessoa, também armados com um revólver calibre.38, adentravam nas dependências do Corpo da Guarda, onde renderam o Sd CELSO LUIS WAGNER, obrigando-o a deitar-se no chão do alojamento. Ato contínuo, um dos assaltantes se dirigiu até à cama situada mais ao fundo do alojamento, onde dormia o Cb VALDIR JOSÉ CÂNDIDO, e apanhou o cinto de guarnição, juntamente com o coldre e a pistola 9 mm M 975 nº 10270-Beretta, municiada com 15 cartuchos, que estava na cabeceira da cama, sob responsabilidade deste graduado. Subtraída a pistola municiada, os meliantes mandaram o Sd AURÉLIO entrar no alojamento, fecharam a porta e arrancaram a tomada de linha do aparelho telefônico de uso da guarnição de serviço, empreendendo fuga após deixar na escadaria o cinto de guarnição com o coldre vazio. A pistola avaliada em R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), e a munição avaliada em R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos), pertenciam à Administração Militar, perfazendo a *res furtiva* a importância de R\$ 567,50 (quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) a qual foi recuperada, em poder dos nominados civis, quando foram presos em flagrante delito num assalto a uma madeireira, na Cidade Industrial de Curitiba. Exsurge da instrução provisória que os denunciados praticaram roubo qualificado pela ameaça com o emprego de arma de fogo, em concurso de mais de duas pessoas, contra vítima em serviço de natureza militar, pelo que afrontaram o Art. 242, § 2º, incisos I, II e IV, do CPM. Relativamente à conduta dos nominados civis devem incidir as agravantes da surpresa, que dificultou a defesa do guarda da hora e de a ação ter ocorrido na sede da administração da Auditoria da 5ª CJM, nos termos do Art. 70, inciso II, alíneas d e n, do Estatuto Repressivo Castrense. Trata-se de crime militar, ex vi do Art. 9º, inciso III, alínea g, do CPM. Ante os fatos expostos, requer o Representante Ministerial que, recebida e atuada a exordial acusatória, proceda-se a citação dos civis CLAUDEIR DA SILVA e VALDECIR FERREIRA DA SILVA para se verem processar e julgar, pena de revelia, como incursos no Art. 242, § 2º, incisos II e IV, combinado com o Art. 70, inciso II, alíneas d e n, tudo da Lei Penal Castrense, procedendo-se a oitiva dos ofendidos, todos servindo no 20º BIB. OFENDIDOS: 1. Cb VALDIR JOSÉ CÂNDIDO; 2. Sd MARCO AURÉLIO SANTOS; 3. Sd CELSO LUIS WAGNER; 4. Sd CLÉSIO JOSÉ LOURENÇO." E, como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA e CHAMA o referido denunciado a comparecer na sede deste Juízo, sito à Rua Paulo Ildefonso de Assumpção, 92 - Jardim Social, no dia 29 de fevereiro de 2000, às 13:30 horas, a fim de ser qualificado e interrogado na forma da lei, assistir à instrução criminal e acompanhá-la em todos os seus termos até sua sentença final, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, MANDO passar o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado por três vezes, no Diário da Justiça, tudo de conformidade com o que preceitua o Artigo 286 c/c Art. 287, alínea c), do Código de Processo Penal Militar. PUBLIQUE-SE. Dado e passado nesta cidade de Curitiba/Pr, na sede desta Auditoria da 5ª CJM, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano dois mil. Eu, *Rossandra Tusset Alvarenga*, Rossandra Tusset Alvarenga, Técnica Judiciária, digitei; e, eu, *Francisco Victor de Castro*, Francisco Victor de Castro, Diretor de Secretaria, subscrevi.

PAULO ROBERTO DE FREITAS SILVA
Juiz-Auditor Substituto no exercício da Titularidade

(Of. nº 27/2000)
(Dias: 27, 28.1 e 19.2.2000)

**BIBLIOTECA
MACHADO
DE
ASSIS**

Acervo das principais publicações da Imprensa Nacional e de obras raras de inestimável valor histórico e literário.

Horário de atendimento: 8 às 17 horas

Imprensa Nacional, SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília-DF, CEP 70610-460 - Telefone: (061) 313-9903